

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

THAIS BETT MACHADO

**TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL E O DEVER DE DILIGÊNCIA DOS
TOMADORES DO SERVIÇO**

**ITUPORANGA
2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

THAIS BETT MACHADO

**TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL E O DEVER DE DILIGÊNCIA DOS
TOMADORES DO SERVIÇO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.
Orientador (a): Prof.(a). Dra. Fabrisia Franzoi.

**ITUPORANGA
2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL E O DEVER DE DILIGÊNCIA DOS TOMADORES DO SERVIÇO**”, elaborada pelo (a) acadêmico (a) THAIS BETT MACHADO, foi considerada

APROVADA
 REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof.a M.a Vanessa Cristina Bauer

Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Ituporanga, 22 de maio de 2023.

Thais Bett Machado
Acadêmico(a)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por ser uma fonte de inspiração e perseverança para todos os dias de minha vida.

Aos meus pais Sueli e Jair na qual me apoiam em meu estudo e me incentivaram a persistir em meus sonhos.

As minhas irmãs Bruna e Vanessa que estão sempre me dando apoio aos meus estudos e pela amizade.

Ao meu amigo Daniel por me incentivar e dar forças para continuar estudando e para não desistir dos meus sonhos.

Agradeço à orientadora, amiga e professora doutora Fabrisia Franzoi, pelas valiosas contribuições e apoio na elaboração do presente trabalho e sendo um exemplo pessoa com sua dedicação ao ensino.

A todos os meus colegas e amigos do curso de graduação que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos juntos, sempre com espírito colaborativo.

Também agradeço ao Centro Universitário do Alto Vale do Itajaí-UNIDAVI e seu corpo docente, que me deu a oportunidade de estudar para realizar seus sonhos e que demonstraram comprometimento e ótima qualidade de ensino.

RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objeto o trabalho escravo no Brasil e o dever de diligência dos tomadores do serviço. Conceitua-se o trabalho escravo, sua evolução histórica e quais suas principais formas, para, na sequência, contextualizar os meios de combate ao trabalho escravo, trazendo a importante atuação do grupo especial de fiscalização móvel do Ministério do Trabalho. A terceirização é um modelo de trabalho muito utilizado, onde a empresa terceirizada é a que cuida dos direitos dos que estão trabalhando como terceirizados. Os tomadores de serviço que permitirem a sonegação de direitos aos trabalhadores podem sofrer penalidades tanto na área trabalhista, cível e penal; as duas primeiras vêm através de pagamento de indenizações e os ganhos a receberem de seus serviços e a última é a prisão. A lei nº 13.429/2017 fala que o meio ambiente de trabalho deve atender a função social, garantindo uma ótima qualidade no ambiente físico, sendo que as empresas estão cada vez mais buscando se enquadrar na ESG (Environmental, Social and Governance), que garante o cumprimento da função social dos negócios. Os direitos humanos são garantidos pela Constituição Republicana Federativa do Brasil de 1988, a qual prevê a garantia de respeito à dignidade da pessoa, as jornadas de trabalho máximas permitidas por lei, um tempo de descanso mínimo, a licença maternidade e paternidade, entre outros, que são direitos básicos de um trabalhador. Se houver a omissão dos tomadores de serviço em qualquer destes direitos haverá o cometimento de um ilícito, mas grande parte dos tomadores de serviços finge que não veem os abusos cometidos pelos contratantes dos trabalhadores, o que poderá resultar na aplicação da chamada “teoria do avestruz”, uma teoria muito aplicada pelos norte-americanos em seu ordenamento jurídico no Direito Penal. A teoria da cegueira deliberada ocorre quando o agente age por estado de ignorância sobre o ato ilícito que cometeu, pois o mesmo percebe que cometeu algo ilícito, mas finge que não percebeu, aplicando assim o dolo eventual e bem como para aplicação desta teoria deve estar presente dois requisitos a prática do ato ilícito e a escolha de permanecer calado e inerte. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi indutivo e o método de procedimento foi monográfico. O levantamento de dados foi através da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo foi na área do Direito do Trabalho. Nas considerações finais, comprovou-se a hipótese básica levantada de que existe o dever de diligência dos tomadores de serviço, principalmente nos casos de terceirização de serviços, a fim de zelar pelo cumprimento dos direitos humanos desses trabalhadores para que não seja praticado o crime de trabalho em condições análogas à escravidão.

Palavras-chaves: Dever de Diligência. Fiscalização do Trabalho. Trabalho Escravo. Terceirização.

ABSTRACT

This course work has as its object slave labor in Brazil and the duty of care of service takers. Slave labor is conceptualized, its historical evolution and its main forms, in order to, in the sequence, contextualize the means of combating slave labor, bringing the important performance of the special group of mobile inspection of the Ministry of Labor. Outsourcing is a widely used work model, where the outsourced company is the one that takes care of the labor rights of those who are working as outsourced workers. Service takers who allow the evasion of workers' rights may suffer penalties in both the labor, civil and criminal areas; the first two come through compensation payments and earnings to be received from their services and the last is imprisonment. Law n° 13.429/2017 states that the work environment must serve the social function, guaranteeing an excellent quality in the physical environment, and companies are increasingly seeking to comply with the ESG (Environmental, Social and Governance), which guarantees the fulfillment of the social function of business. Human rights are guaranteed by the 1988 Federal Republican Constitution of Brazil, which provides for the guarantee of respect for the dignity of the person, the maximum working hours permitted by law, a minimum rest period, maternity and paternity leave, among others, which are basic rights of a worker. If service takers omit any of these rights, an offense will be committed, but most service takers pretend not to see the abuses committed by workers' contractors, which could result in the application of the so-called "ostrich theory". ", a theory widely applied by North Americans in their legal system in Criminal Law. The theory of deliberate blindness occurs when the agent acts in a state of ignorance about the unlawful act he committed, as he realizes that he has committed something unlawful but pretends he did not notice, thus applying the eventual deceit and, as well as for the application of this theory, he must be present two requirements the practice of the unlawful act and the choice to remain in ignorance. The approach method used in the preparation of this course work was inductive and the method of procedure was monographic. Data collection was through bibliographical research. The branch of study was in the area of Labor Law. In the final considerations, the basic hypothesis raised was confirmed that there is a duty of care on the part of service takers, especially in cases of outsourcing of services, in order to ensure compliance with the human rights of these workers so that the crime of work in conditions analogous to slavery.

Keywords: Duty of Diligence. Labor Inspection. Slavery. Outsourcing.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRANIC- Associação Brasileira de Incorporação Imobiliária

ADPT- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CDC- Código de Direito do Consumidor

CLT- Consolidação das Leis Trabalhista

CONAETE- Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

CONTAG- Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura

CPC- Código de Processo Civil

CPT- Comissão Pastoral da Terra

CRFB- Constituição Republicana Federativa do Brasil

ESG- Environmental, Social and Governance

FNPETI- Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação de Trabalho Infantil

GEFM- Grupo Especial de Fiscalização Móvel

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LACP- Lei de Ação Civil Pública

LC- Lei Complementar

MP- Ministério Público

MTE- Ministério do Trabalho e Emprego

MPT- Ministério Público do Trabalho

OIT- Organização Internacional do Trabalho

PEC-Projeto de Emenda Constitucional

PGT- Procuradoria Geral do Trabalho

PIDESC- Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

PNAD- Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar

PMTs- Procuradoria Municipal do Trabalho

PRTs- Procuradoria Regional do Trabalho

STF- Supremo Tribunal do Federal

TAC- Termo de Ajuste de Conduta

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1	13
CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO ESCRAVO	13
1.1 CONCEITO	13
1.2 EVOLUÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO BRASIL E NO MUNDO.....	16
1.3. PRINCIPAIS FORMAS DE TRABALHO ESCRAVO ATUALMENTE	27
CAPÍTULO 2	44
MEIOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO	44
2.1 ATUAÇÕES DO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL	44
2.2 ATUAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	49
2.3. PENALIDADES PREVISTAS NAS ESFERAS CIVIL, PENAL E TRABALHISTAS .	59
2.3.1 Penal	59
2.3.2 Civil	60
2.3.3 Trabalhista	62
CAPÍTULO 3	66
O DEVER DE DILIGÊNCIA DO TOMADOR DE SERVIÇO.....	66
3.1 O INSTITUTO DA TERCEIRIZAÇÃO.....	66
3.2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL INCLUSIVO	71
3.3 DIREITOS HUMANOS DOS TRABALHADORES	77
3.4 OMISSÕES DO TOMADOR DO SERVIÇO NOS CASOS DE TRABALHO ESCRAVO.....	83
CONSIDERAÇÕES FINAIS	87
REFERÊNCIAS.....	91

INTRODUÇÃO

O objeto do presente trabalho de curso é o trabalho escravo no Brasil e o dever de diligência dos tomadores do serviço.

O seu objetivo institucional é a produção do trabalho de curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é analisar o dever de diligência dos tomadores de serviços no trabalho escravo no Brasil.

Os objetivos específicos são: a) apresentar o conceito e a evolução histórica do que se considera trabalho escravo no Brasil e no mundo; b) analisar os meios de combate ao trabalho escravo atualmente utilizados pelos órgãos de fiscalização no Brasil; c) demonstrar o dever de diligência dos tomadores de serviço, no cuidado com os trabalhadores que lhe prestam serviços.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: Ao fazer uso do contrato de terceirização de serviço pelos empregadores, estes devem sempre ter o dever de diligência no cuidado, principalmente, em garantir o cumprimento dos direitos humanos desses trabalhadores, a fim de não gerar a caracterização do crime de trabalho escravo.

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: Supõe-se que exista o dever de diligência dos tomadores de serviço, principalmente nos casos de terceirização de serviços, a fim de zelar pelo cumprimento dos direitos humanos desses trabalhadores para que não seja praticado o crime de trabalho em condições análogas à escravidão.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será feito através da técnica da pesquisa bibliográfica.

O trabalho escravo é uma exploração de mão-de-obra mais antiga na humanidade onde o próprio ser humano explora outro, mas ocorre que antigamente esta escravidão acontecia por motivo de etnia, cor, raça, crença religiosa entre outros fatores, mas em pleno século XXI ainda existe pessoas em condições de trabalho escravo, mesmo a legislação brasileira proibindo esta pratica, é muito evidente que os e empregadores utilizam o trabalho escravo para ganhar lucro com pouquíssimo gasto.

Muito se noticia de pessoas sendo resgatadas do trabalho escravo, o que nem deveria mais existir no Brasil, pois a Lei Aurea tecnicamente aboliu a escravidão. A prática desta exploração, que fere os direitos humanos, muitas vezes é feita por empregadores que fingem que nem sabe o que acontece e se aproveitam das necessidades financeiras dos trabalhadores para cometerem esta exploração. Importante frisar a existência de crianças e adolescentes que se encontram nesta situação sofrendo todo tipo de abuso que se possa imaginar.

Principia-se, no Capítulo 1, o conceito e a evolução histórica no Brasil e no mundo sobre o trabalho escravo, onde a pessoa é submetida a trabalhar em condições degradantes, jornadas exaustivas, trabalho forçado, restringir a pessoa de locomoção por dívida, exploração sexual sendo este que se caracteriza por algum dos verbos elencados no art.149-A do Código Penal.

Os principais locais de exploração de trabalho escravo são nas indústrias, nas residências particulares, na área rural, principalmente em fazendas. Não se pode esquecer-se de mencionar o trabalho infantil. Onde crianças e adolescentes, na maioria miseráveis, que se submetem ao trabalho e sofrem vários tipos de abusos físicos, mentais e sexuais.

O Capítulo 2 trata dos meios de combate ao trabalho escravo; trata do Grupo Especial de Fiscalização Móvel criado pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, para que através de denúncias vão fiscalizar se há ou não exploração de mão-de-obra. O Ministério Público do Trabalho defende os direitos coletivos, difusos e individuais nas Ações Cíveis Públicas. É um fiscalizador da lei, aplicando o termo de ajuste de conduta contra o empregador para que ele cumpra as obrigações nela estabelecida.

As penalidades do empregador são de três formas: na esfera penal, pena de reclusão; na esfera trabalhista o tomador de serviço terá que pagar todos os direitos trabalhistas; e, na esfera cível pode haver a desapropriação da terra e o pagamento de indenizações materiais e morais.

O Capítulo 3 dedica-se ao dever de diligência dos tomadores de serviços, os quais se utilizam do contrato de terceirização de trabalhadores para não ter contato pessoal com esses trabalhadores e fingem que não observam a ocorrência da exploração. Tudo o que envolve o empregado no seu meio ambiente de trabalho é de responsabilidade dos tomadores do serviço terceirizado. A função social da empresa, prevista na Constituição Federal, é de interesse dos trabalhadores, mas deve ser também de interesse dos tomadores de serviço, pois muitas empresas estão buscando se enquadrar no sistema em inglês *environmental, social and governance* (ESG), que é um conjunto de padrões e boas práticas que visa definir se uma empresa é socialmente consciente, sustentável e corretamente gerenciada.

Todas as pessoas possuem direitos humanos que devem ser garantidos, como a dignidade humana, boa alimentação, um salário, horário de descanso entre outros, que são direitos dos trabalhadores garantidos pela CRFB de 1988, mas que às vezes não são respeitados e além do que o próprio tomador de serviços comete o crime por dolo eventual, que ocorre quando ele finge que não cometeu o ato ilícito que neste tipo de situação a “teoria do avestruz” é aplicada uma teoria que surgiu na Inglaterra mas utilizada pelos nortes americanos em seu ordenamento jurídico.

O presente trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais, nas quais serão apresentados os pontos essenciais destacados nos estudos e das reflexões realizadas sobre o trabalho escravo no Brasil e o dever de diligência do tomador de serviço.

CAPÍTULO 1

CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO ESCRAVO

1.1 CONCEITO

O conceito de trabalho escravo era utilizado para as pessoas que eram submetidas a trabalhar para seus patrões em qualquer tipo de serviço, desde atividade doméstica até atividades braçais, mas com o passar dos anos o Código Penal brasileiro trouxe uma nova conceituação de trabalho escravo.

“Nos termos do artigo 149 do Código Penal, são elementos que caracterizam a redução à condição análoga à de escravo: a submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção do trabalhador.”¹

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.²

A lei nº 13.344, de 2016 incluiu o art. 149-A ao Código Penal, que normatiza que:

¹BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Trabalho escravo. CNJ. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/trabalho-escravo/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%3F,restri%C3%A7%C3%A3o%20de%20locomo%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalhador.> acessado em 19 dez. 2022.

²BRASIL, Decreto Lei n. 2.848. **Código Penal**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm acessado em 19 mar. 2023.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.³

O Código Penal em seu art. 147 traz o conceito de trabalho escravo no ordenamento jurídico brasileiro, com tudo em 2016 o código penal acrescentou o art. 149-A que traz o crime de tráfico de pessoas que é cometido através dos verbos nele elencados, que é por meio de grave ameaça, abuso, coação e fraude que são um dos meios de trabalho escravo nos dias de hoje.

A Convenção da OIT sobre Trabalho Forçado (nº 29), de 1930, define trabalho forçado como "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente". Essa definição ampla foi marcada, desde o início do século passado, pela necessidade de abarcar o trabalho forçado como um fenômeno mundial, que não se restringe a determinadas regiões, países, tipos de economia, setores econômicos ou modalidades de exploração.⁴

A OIT divide as diversas formas de trabalho forçado em dois grandes grupos, o primeiro relativo ao trabalho forçado imposto pelo Estado e o segundo concernente ao trabalho forçado imposto pelo setor privado. O primeiro grupo abrange três categorias principais, consistentes no trabalho forçado imposto por militares; no trabalho forçado para participação compulsória em obras públicas; e no trabalho forçado em prisões. O segundo grupo, por sua vez, é subdividido no trabalho forçado para fins de exploração sexual comercial e no trabalho forçado para fins de exploração econômica.⁵

³BRASIL, Decreto Lei n. 2.848. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm acessado em 19 dez. 2022.

⁴VASCONCELOS, Márcia. BOLZON, Andréa. Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões. **SCIELO**. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/wZMLq7N9L6fdCrcqQnNcLRB/?lang=pt> acessado em 19 dez. 2022.

⁵SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Goiânia, 2010, p.44.

É muito frequente se constatar, principalmente naquelas atividades que são remuneradas por produção, a submissão de trabalhadores a jornadas excessivamente extensas, acima de 14, 15 horas diárias. Quando estas jornadas não estão enquadradas nas jornadas de trabalho diferenciadas, que são permitidas pela legislação, a exemplo do turno ininterrupto de revezamento, estará então caracterizada a jornada exaustiva descrita o art. 149 do Código Penal.⁶

“A jornada exaustiva é aquela imposta a alguém, além do limite legal extraordinário estabelecido na legislação, que é capaz de causar prejuízos à saúde física e mental decorrentes da situação de sujeição forçada que anulem a vontade do trabalhador. [...]”⁷

“O conceito mais simplista de trabalho degradante é o que o entende como o labor que não respeita os direitos humanos. [...]”⁸

“Trabalho degradante, pois, é aquele que fere a honra (subjetiva e objetiva), que causa pudor (em si mesmo e nos outros), que humilha, que macula a existência, que machuca o ego. Fala-se, até, em "dano existencial", sendo aquele que prejudica a própria noção existencial do trabalhador.”⁹

Por fim, a restrição de locomoção em razão de dívida, mais conhecida como servidão por dívida, muito comum quando há aliciamento de trabalhadores, consiste no endividamento do trabalhador, provocado pelo empregador ou preposto, muitas vezes na compra de itens essenciais como alimentação e vestuário, no intuito de mantê-lo no local de trabalho enquanto a dívida não for quitada.¹⁰

⁶BAUMER, Adriano Luís. **Trabalho em Condições Análogas à de Escravo: Mutações e os Desafios ao seu Combate**. Florianópolis, 2018, p.20. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/193449/Monografia%20-%20Trabalho%20escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 19 dez. 2022.

⁷ PALHARES, Denis de Oliveira. A jornada exaustiva de trabalho: uma análise sobre os perigos ao trabalhador. **Conteúdo Jurídico**. 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54757/a-jornada-exaustiva-de-trabalho-uma-anlise-sobre-os-perigos-ao-trabalhador#:~:text=A%20jornada%20exaustiva%20%C3%A9%20aquela.anulem%20a%20vontade%20do%20trabalhador>. acessado em 19 dez. 2022.

⁸OLIVEIRA, Erik de Sousa. As Funções da OIT no Combate ao Trabalho Degradante. **Repositório UFPE**. Recife, 2013 p. 15. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10662/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Erik.pdf> acessado em 19 dez. 2022.

⁹OLIVEIRA, Erik de Sousa. As Funções da OIT no Combate ao Trabalho Degradante. **Repositório UFPE**. Recife, 2013 p. 16. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10662/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Erik.pdf> acessado em 19 dez. 2022.

¹⁰GARCIA, Anna Marcella Mendes. FERREIRA, Vanessa Rocha. O trabalho análogo ao de escravo como violação à função social do contrato de trabalho. **Revista de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais**. Goiânia, v.5, n.1, 2019, p.10. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/232939787.pdf> acessado em 03 jan.2023.

É muito comum encontrar trabalho escravo em carvoarias, em propriedades rurais, confecções, nas quais trabalho o supera em muito às 8 horas diárias prevista na CLT; com isso muitas vezes os trabalhadores acabam dormindo no próprio local de trabalho, ficando em locais com falta de higiene e de alimentação adequada, o que viola fortemente os direitos humanos desses trabalhadores. Não se pode esquecer dos aliciadores de trabalhadores, os quais fazem promessas irreais de ganhos financeiros, com o aliciador pagando as despesas de locomoção, alimentos, remédios e vestimentas do trabalhador, o que futuramente será descontado de seus ganhos.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Portaria aos casos em que o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, desde que presente qualquer das hipóteses previstas nos [incisos I a V](#) do artigo 1º desta Portaria.

Parágrafo Único. Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra.¹¹

Além do que é muito comum que ocorra o tráfico de pessoas para o trabalho escravo, nos casos de exploração sexual, em que são recrutados mulheres para serviços em outros países, mas no fim é para a exploração sexual, acarretando assim o endividamento pelas roupas, alimentos e moradias que são fornecidas pelo “cafetão”.

1.2 EVOLUÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL E NO MUNDO

Qualquer assunto passa por uma evolução histórica, não sendo assim diferente no trabalho escravo que surgiu desde os primórdios da humanidade, com o passar dos anos o trabalho escravo foi passando por uma evolução, em cada época o escravo era obtido de formas diferentes, como por exemplo em alguns períodos os escravos eram obtidos através de guerras. Ao longo dos anos os escravos exerciam trabalhos domésticos, rurais, em construções

¹¹BRASIL, Portaria n. 1.293. Conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo. **Trt12.Jus**. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1293_17.html acessado em 24 dez. 2022.

civis, etc., e no Brasil o início da escravidão ocorreu através dos europeus que escravizaram os índios, e com os anos passou a escravizar os africanos.

A história do trabalho escravo remonta aos primórdios das relações humanas. Silva (2010) aponta que há indícios que a escravidão surgiu na Pré-História, ao final do Período Neolítico e início da Idade dos Metais, com a descoberta da agricultura. Por outro lado, há indícios de que o trabalho escravo tenha surgido por volta do ano 3000 a.C., no Egito e Sul da Mesopotâmia, expandido gradativamente em outros territórios, como Assíria, Fenícia, Pérsia, Índia, China e Europa.¹²

A escravidão¹³ é uma instituição antiga na história da humanidade. Dados históricos fornecem notícias que as primeiras civilizações que surgiram na região de Crescente Fértil (nordeste da África, as terras do corredor mediterrâneo e a Mesopotâmia) já faziam grande uso da mão-de-obra e de indivíduos escravos.¹³

Como na história contada, o Egito utilizava o trabalho dos hebreus para a realização das construções, serviços domésticos e nas lavouras, com isto fica evidente que desde o império antigo já havia trabalho escravo.

Os povos vencedores das guerras, inicialmente, matavam os povos vencidos, porém, com o transcorrer das lutas, começou-se a desenvolver a concepção de que seria mais viável economicamente aprisionar os rivais e escravizar, utilizando-os como mão-de-obra, com moeda de troca e como mercadoria.¹⁴

Um pouco mais a frente no tempo, na idade antiga (3.500 a.C até 476 d.C), o trabalho humano (trabalho manual e/ou braçal) era usado como forma de punição. Esse tipo de trabalho era executado por escravos, prisioneiros de batalhas e pessoas que não podiam pagar os impostos. De acordo com a etimologia da palavra “trabalho”, esta deriva do latim “tripalium”, formada a partir da junção dos termos tri, que significa três, e palum, que significa madeira. O “Tripalium” era usado inicialmente para triturar grãos, e posteriormente, como instrumento de tortura a qual eram submetidos os personagens históricos citados no início do parágrafo. No

¹²ALCANTARA, Amanda Fanini Gomes. Trabalho análogo ao de escravo: evolução histórica e normativa, formas de combate e “lista suja”. **Jus Navigandi**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61165/trabalho-analogo-ao-de-escravo-evolucao-historica-e-normativa-formas-de-combate-e-lista-suja> acessado em 25 dez. 2022.

¹³SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. **Revista do TRT da 15 Região**. n.24, 2004, p. 131. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106775/2004_santos_ronaldo_escravidao_divida.pdf?sequence=1&isAllowed=y acessado em 25 dez. 2022.

¹⁴JUNIOR, Francisco Milton Araújo. Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo. **Revista TST**. vol.72, n.3, 2006, p. 87. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/3686/004_araujo_jr.pdf?sequence=1&isAllowed=y acessado em 25 dez. 2022.

mencionado período da história humana, o ócio, a contemplação e o trabalho intelectual cabiam apenas aos pensadores, filósofos e aos homens livres.¹⁵

“Os impérios então reinantes, como o Sumério, o Babilônico, o Assírio e o Egípcio, todavia, não possuíam suas economias baseadas na mão-de-obra escrava, tampouco seus sistemas jurídicos contemplavam uma concepção clara sobre a propriedade de bens móveis.”

16

A escravidão na Grécia e na Roma Antiga, segundo Meltzer (2004), ocorreu não em virtude do estigma da cor da pele ou do lugar de origem, ela ocorreu em função das guerras, onde o vencedor tinha o direito de escravizar o vencido, ou, ainda, das dívidas contraídas, quando o credor passava a ter direito sobre o corpo do devedor, subjugando-o assim na escravidão. E, ainda, segundo esse autor, “[...] ter escravo era ter status: poder exibi-los na rua ou presenteá-los aos amigos, mas com o tempo passou a ser um modo de enriquecer as elites, aumentar seus exércitos ou garantir o pleno funcionamento dos serviços públicos”. (MELTZER, 2004).¹⁷

Já na Grécia, embora existente a escravidão desde o período Homérico, que perdurou entre o século XV e o século VIII A.C., foi utilizada em grande escala no período Helenístico (séculos V e VI a.C.). O trabalho escravo era imposto aos prisioneiros de guerra e também àqueles não honravam com suas dívidas contraídas (SILVA, 2010).¹⁸

Como relatam os livros de história, os Impérios de antigamente possuíam escravos que eram capturados de guerras, além do que nestes períodos os escravos eram comercializados como produtos.

Na Antiguidade Clássica, no mundo greco-romano, o trabalho possuía um sentido material, era reduzido à coisa, o que tornou possível a escravidão. A condição de escravo derivava do fato de nascer de mãe escrava, de ser prisioneiro de guerra, de condenação penal, de descumprimento de obrigações tributárias, de deserção do

¹⁵FREIRE, Eric Vinicius Campos. O trabalho escravo - uma análise do conceito jurídico da antiguidade até a contemporaneidade. **Conteúdo Jurídico**. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53911/o-trabalho-escravo-uma-analise-do-conceito-juridico-da-antiguidade-at-a-contemporaneidade> acessado em 25 dez. 2022.

¹⁶SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Goiânia, 2010, p. 82.

¹⁷SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. O trabalho escravo perdura no Brasil do século XXI*. **Revista Tribunal Regional do Trabalho 3 Região**. v.52, n. 82, Belo Horizonte, 2010, p.129. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/74434/2010_siqueira_tulio_trabalho_escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y acessado em 26 dez. 2022.

¹⁸ALCANTARA, Amanda Fanini Gomes. Trabalho análogo ao de escravo: evolução histórica e normativa, formas de combate e “lista suja”. **Jus Navegandi**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61165/trabalho-analogo-ao-de-escravo-evolucao-historica-e-normativa-formas-de-combate-e-lista-suja> acessado em 26 dez. 2022.

exército, entre outras razões. Nessa forma de trabalho, o homem perde a posse de si mesmo. Ao escravo era confiado o trabalho manual, considerado vil, enquanto os homens livres dedicavam-se ao pensamento e à contemplação, para os quais os escravos eram considerados incapazes.¹⁹

Na Antiguidade Clássica o escravo era considerado a pessoa que nascia de mãe escrava, ser prisioneiro de guerra entre outros meios, perdia sua posse de si mesmo e trabalhava em trabalho manual sendo uma atividade desprezível e considerada uma atividade menor.

Na Grécia, Roma e Egito da Antiguidade, o regime da escravidão era a principal forma de exploração do trabalho humano, estando inserido na estrutura do sistema econômico da época.³⁰⁰ Os escravos, os quais, juridicamente, eram considerados objeto de direito, trabalhavam nas tarefas braçais mais árduas, as quais não eram consideradas dignificantes ao cidadão livre.²⁰

Já na Grécia, Roma e Egito a escravidão era a principal forma de trabalho, ocupando os trabalhos mais degradantes nesta época, usando força braçal, sendo que não possuíam direitos nenhum sendo tratados como um simples objeto.

Presente durante todo o período anglo-saxão, a escravidão na Inglaterra só teve fim no século XII (PELTERET, 1980: 113-14). Durante os vários séculos entre a retirada das legiões romanas da Britânia e a conquista normanda de uma Inglaterra já unificada, os anglo-saxões mantiveram escravos em suas propriedades e engajaram-se no comércio dos mesmos.²¹

Na Inglaterra a escravidão só chegou ao fim no século XII, mas durante anos os escravos trabalhavam nas propriedades.

No caso do Império Islâmico, o escravo podia exercer diversas funções, desde a doméstica até a militar, podendo trabalhar com certa autonomia ou sendo considerado como parte da família que o possuía. Poderia ser escravizado aquele que não fosse muçulmano, muitas vezes capturado em guerras, mas essa regra não era

¹⁹MARÇAL, Liliam Regina Martins. O trabalho escravo no Brasil e a lista suja do Ministério do Trabalho e emprego. **REPOSITÓRIO IDP**. Brasília, 2011 p.12. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/399/1/Monografia_Liliam%20Regina%20Martins%20Ma%20C3%A7al.pdf acessado em 26 dez. 2022.

²⁰GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 17 e.d. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p.96

²¹RODRIGUES, Lucas Pereira. Escravos na Inglaterra anglo-saxã: apontamentos e perspectivas sobre a escravidão na alta idade média (c.800–c.1100). **Revista Medievalis**, v.8, n. 1, 2019, p.10. Disponível em: <https://revistas.ufjf.br/index.php/medievalis/article/view/44306/23796> acessado em 31 dez. 2022.

sempre seguida. Neste artigo, focaremos na escravidão militar, na aquisição de escravos que serviam como soldados e guerreiros em guerras. Estes exércitos serviam figuras politicamente importantes, muitas vezes possibilitando que os soldados comprados ascendessem a cargos militares mais altos. Um grupo conseguiu não apenas a ascensão como à tomada do poder local: os mamelucos turcos.²²

No período do Império Islâmico os escravos possuíam tratamentos diferentes dos outros países exercendo função doméstica até de guerra e eram tratados como parte da família, muitas vezes estes escravos eram adquiridos através de guerras.

Assim, tem sido comum diferenciar dois tipos básicos de escravidão: a escravidão em pequena escala (doméstica) e a escravidão em grande escala (PHILIPS JR, In: BUSH, 1996: 72). O primeiro tipo envolve, de forma geral, a presença de escravos em pequeno número vivendo junto a seus mestres e trabalhando no contexto da propriedade familiar (BUSH, 1996: 6). Esse tipo de escravidão não se insere no contexto das grandes plantations nas Américas, nem do sistema escravista da Roma Antiga, cabendo estes na definição do segundo tipo, a escravidão em larga escala (PHILIPS JR, In: BUSH, 1996: 6). Esta classificação nos é útil no que concerne o entendimento do contexto em que operava a escravidão na Alta Idade Média; certamente não o de um sistema econômico cuja principal engrenagem tenha sido o trabalho escravo. Desse modo, convém classificar a escravidão na Alta Idade Média como escravidão doméstica, para que se possa entender tal instituição no contexto da pequena escala, no qual fatores econômicos, ainda que consistam num eixo importante de análise, precisam ser compreendidos em conjunto com aspectos sociais e jurídicos, de igual importância no que concerne à escravidão em nosso recorte.²³

Os escravos domésticos viviam com seus mestres em suas residências, tornando-se este o de menor escala, na Alta Idade Média o sistema econômico não era o de trabalho escravo e neste período o principal trabalho escravo era o de doméstico.

A servidão feudal é um trabalho escravo que difere do greco-romano. Os escravos da Antiguidade Clássica eram comprados, por particulares e pelo Estado, ou se tornavam escravos por suas dívidas. Já na servidão feudal, os servos, à medida que permaneciam ligados à terra do feudo, não podiam ser vendidos ou negociados como uma mercadoria. Se ocorresse a transferência da terra de um senhor feudal para

²²BOGONI, Annie Venson. Escravidão como identidade: os Mamelucos Turcos no Egito Medieval. **NEARCO: revista eletrônica de antiguidade e medievo**, vol. XII, n.I, 2020, p.47. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/nearco/article/view/50710/pdf_1 acessado em 30 dez. 2022.

²³RODRIGUES, Lucas Pereira. Escravos na Inglaterra anglo-saxã: apontamentos e perspectivas sobre a escravidão na alta idade média (c.800 – c.1100). **Revista Medieval**. v. 8, n. 1, 2019, p. 4. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/medievalis/article/view/44306/23796> acessado em 30 dez. 2022.

outro, os servos permaneciam no feudo. Era uma forma de submetê-los e obrigá-los a viver até morrerem naquele feudo escolhido, como uma pena de prisão perpétua.²⁴

No feudalismo, os escravos eram ligados a terra, pois neste período os escravos trabalhavam nas terras dos senhores feudais até a sua morte, os mesmos não eram vendidos e nem negociados como uma mercadoria neste período.

Embora a servidão tenha atingido, na Europa Medieval, a relevância que a escravidão teve na Grécia e em Roma, pode-se dizer que o trabalho escravo não desapareceu por completo durante a Idade Média, havendo registros da existência de um regime de escravidão paralelo ao servilismo, em que os senhores feudais aprisionavam os derrotados nas batalhas, principalmente os bárbaros e os infiéis, e os negociavam nos mercados de compra e venda de escravos, além de registros da existência de um intenso tráfico de escravos promovidos pelos Turcos e de escravidão na Europa mediterrânea e na África.²⁵

Na Idade Média havia ainda existência de trabalho escravo, na qual os senhores feudais adquiriam através de guerras ou por meio do mercado de escravos que eram promovidos.

Com a Revolução Francesa, em 1789, as corporações de ofício desapareceram, pois eram incompatíveis com o crescente ideal de liberdade e igualdade pregado pelos revolucionários. Assim, os ideais presentes na Revolução Francesa (Liberte, Egalité, Fraternité) dão origem ao liberalismo e neste quadro político, o servo no campo, o companheiro e o aprendiz nos centros urbanos passaram de submissos para a condição de livres na prestação de seus serviços a quem deles necessitassem.²⁶

Com a famosa Revolução Francesa iniciou a ideia de liberdade e igualdade entre os trabalhadores urbanos e rurais na condição de livres a prestação de serviços. Com estas revoluções industriais que ocorreram pelo mundo, o trabalho braçal do homem foi substituído pelas máquinas na qual tinham menos gastos e rendiam mais na produção.

²⁴CALDAS, Renata Theophilo. O trabalho escravo na cadeia produtiva das renomadas grifes da indústria da moda. **REPOSITÓRIO IDP**. Brasília, 2017, p. 16-17. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2300/1/Monografia_Renata%20Theophilo%20Caldas.pdf acessado em 31 dez. 2022.

²⁵SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Goiânia, 2010, p.92-93.

²⁶CAMARGO, Julia Secomandi Goulart. Trabalho em condições análogas à escravidão no mundo contemporâneo. **REPOSITÓRIO UNITAU**. Taubaté, 2021, p.17. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5798/1/TG%20Julia%20Secomandi%20Goulart%20de%20Camargo.pdf> acessado em 01 jan. 2023.

Diante desse aspecto econômico que o comércio deveria seguir sem intervenção do Estado, limitando-se apenas ao controle da ordem pública e social, iniciou-se a Revolução Industrial, a qual significou um grande aumento da produção com o surgimento de maquinários, e por consequência a substituição da força de trabalho humano. Nas palavras de Villela (2008, p.03), “a cada momento, necessitava-se de menos trabalhadores para o desempenho das mesmas tarefas.”²⁷

Com a evolução do mundo, também as diferentes formas de trabalho evoluíram, ultrapassando os limites antes restritos à economia doméstica. O fim da escravidão deu início ao trabalho assalariado. Tornando-se livre, o escravo continuava o seu ofício, porém, de forma remunerada. A Revolução Industrial, o uso das máquinas e equipamentos, provocaram uma crescente aceleração na produção e, em contrapartida, causaram o fechamento das pequenas oficinas, fazendo com que os artesãos fossem para a cidade para se empregarem nas grandes fábricas.²⁸

A proteção do ser humano teve início com o fim da Primeira Guerra Mundial, na qual o Estado passou a ter ordenamento jurídico para proteger as pessoas em suas relações, surgindo assim às primeiras constituições.

Na Idade Contemporânea, com o fim da Primeira Grande Guerra, surgiu o chamado Constitucionalismo Social, com a inserção de disposições sociais protetivas ao ser humano em várias constituições. Isto porque o Estado deixa de ser um mero garantidor das liberdades civis e políticas, passando a ser um Estado social, tendo obrigações prestacionais, ou seja, obrigações positivas, criando um ordenamento jurídico para proteger as pessoas também em suas relações particulares. Com isso, surgem as primeiras constituições sociais no mundo, como a do México em 1917, e da Alemanha em 1919.²⁹

Já com relação ao Brasil, o trabalho escravo começa com a chegada dos colonizadores europeus e com a escravização dos índios que residiam no Brasil, que teve dificuldades alguns anos por pelas mortes com isso teve o início do trabalho escravo de negros que eram trazidos

²⁷REIS, Ana Laura. O trabalho análogo à escravidão e a concepção de dignidade do trabalhador. **BIBLIOTECA DIGITAL**. Rio Grande do Sul: Ijuí, 2018, p.13. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5174/Ana%20Laura%20Reis.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 01 jan. 2023.

²⁸ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Regime da economia familiar. **Revista Tribunal Regional do Trabalho 3 Região**. Belo Horizonte, 1999, p.79. Disponível em: https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27157/darcio_guimaraes_regime_de_economia_familiar.pdf?sequence=2 acessado em 01 jan. 2023.

²⁹CAMARGO, Julia Secomandi Goulart. Trabalho em condições análogas à escravidão no mundo contemporâneo. **REPOSITÓRIO UNITAU**. Taubaté, 2021, p.20. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5798/1/TG%20Julia%20Secomandi%20Goulart%20de%20Camargo.pdf> acessado em 01 jan. 2023.

da África através embarcações. Ocorre que a exploração do trabalho escravo no período colonial foi o início da economia do Brasil, tendo como plantações o café e a cana-de-açúcar.

A escravidão sempre esteve presente na história do Brasil, desde a chegada dos colonizadores, iniciou-se um processo de escravização dos índios. A força de trabalho deles foi utilizada nas plantações de café e de cana-de-açúcar, atingindo elevados patamares de rentabilidade e produção. Porém, para suprir toda esta demanda na produção rural, o mão-de-obra existente não foi suficiente, sendo introduzida, gradativamente, a utilização do trabalho de negros africanos.³⁰

A mão de obra escrava foi o pilar das relações de trabalho no período colonial. Inicialmente os colonizadores portugueses se apropriaram da escravidão indígena já existente entre as tribos nativas. Todavia, a escravização dos índios foi dificultada, especialmente, pelas epidemias de doenças que causaram baixas demográficas intensas, extinguindo até aldeias inteiras Nota 1 - o que exigia constante substituição de mão de obra na montagem dos engenhos de açúcar -, e pelos interesses divergentes existentes entre a Coroa portuguesa e missionários jesuítas, que pretendiam torná-los súditos cristãos e força de trabalho, e os colonos, que se interessavam em mantê-los como mão de obra.³¹

Com a falta de mão-de obra indígena, por causa das doenças que eles adquiriram dos europeus, foram escravizados negros, estrangeiros, marinheiros e etc. pessoas que vinham trabalhar no Brasil.

No caso da escravidão do negro africano, esta, segundo Boris Fausto, começou a ser incentivada no Brasil a partir da década de 1570, motivada pelas dificuldades em se escravizar os indígenas, que resistiam aos desmandos impostos pelos brancos europeus e por conta do alto índice de mortalidade dos nativos, vitimados pelas doenças adquiridas quando do contato com os colonizadores.³²

Mesmo estrangeiros pobres, marinheiros, caixeiros, naturalistas, estudantes, médicos, religiosos, etc., que vinham ao Brasil para trabalhar, encontravam estrutura social tão rígida que logo que podiam se tornavam também escravizadores. Marinheiros escoceses, galeses, britânicos ou irlandeses que se estabeleceram na

³⁰MENDES, Rosângela Murta. Trabalho escravo - Evolução histórica. **Jusbrasil**. 2020. Disponível em: <https://rosangelamurta264468.jusbrasil.com.br/artigos/1178642847/trabalho-escravo-evolucao-historica#:~:text=A%20escravid%C3%A3o%20sempre%20esteve%20presente,patamares%20de%20rentabilidade%20e%20produ%C3%A7%C3%A3o>. acessado em 01 jan. 2023.

³¹BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. O trabalho escravo no Brasil (1500-1888). **TST.JUS**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/memoriaviva/-/asset_publisher/LGQDwoJD0LV2/content/ev-jt-80-02 acessado em 01 jan. 2023

³²FREIRE, Eric Vinicius Campos. O trabalho escravo- uma análise do conceito jurídico da antiguidade até a contemporaneidade. **Conteúdo Jurídico**. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53911/o-trabalho-escravo-uma-anlise-do-conceito-juridico-da-antiguidade-at-a-contemporaneidade> acessado em 01 jan.2023.

Bahia do século 19, todos generalizados pela população local na época como ingleses, se tornavam proprietários de cativos uma vez que não encontravam trabalho remunerado condignamente. Muitos tinham recém desembarcado dos navios da marinha real britânica, que no mar dava combate aos navios negreiros. [GLEDHILL: 2006].³³

Como houve uma forte economia voltada pela produção no café tendo uma grande demanda de mão-de-obra escrava pois neste período os proprietários de terras necessitam preparar as terras, além do que os escravos africanos foram direcionados as plantações de cana-de-açúcar, pois nesta época os escravos eram mera mercadoria.

A economia voltada para a exportação do café ganhou força nas primeiras décadas do século XIX e, para isso, o uso do trabalho escravo foi essencial para o cultivo da sua matéria-prima. Além da grande propriedade, o fazendeiro necessitava de investimentos amplos e significativos, como o preparo da terra para receber as sementes, instalações que pudesse prover o plantio e, também, para a própria aquisição de mão de obra escrava. Com o passar do tempo, os lucros provenientes da cafeicultura formavam fontes para novos investimentos. (FAUSTO, 1996, p.187).³⁴

O objetivo da vinda de escravos africanos para o Brasil era principalmente o trabalho nos canaviais e engenhos de açúcar. Avulta ressaltar que as atividades eram desenvolvidas em jornadas desumanas e extremamente exaustivas, além de que o sofrimento e as situações humilhantes, a que eram submetidos, já tinham início no próprio trajeto para o Brasil, ocasião em que o número de mortos era muito alto, dadas as péssimas condições de transporte, higiene e alimentação. Porém, já que eram tratados como meras mercadorias, ainda eram rentáveis aos comerciantes e aos senhores de escravos terem acesso aos sobreviventes.³⁵

O Brasil possuía um número muito alto de escravos africanos, sendo que no século XIX, o número dos mesmos era mais da metade da população do Brasil, sendo que nas regiões sudeste possuía grande mão-de-obra por ser uma região que plantava café.

O escravo negro foi trazido ao Brasil para trabalhar, principalmente, em canaviais e engenhos de açúcar. O tráfico negreiro teve seu início oficial no ano de 1559,

³³FERREIRA, Hemerson Josias da Silva. Razas da escravidão: história, historiografia e mito. **TEDE UPF**. Passo Fundo, 2007, p. 93-94. Disponível em:

<http://tede.upf.br/jspui/bitstream/tede/180/1/2007HemersonJosiasdaSilvaFerreira.pdf> acessado em 01 jan. 2023.

³⁴RAMOS, Juana Mariele Miranda. Conceituação do trabalho análogo ao de escravo: raízes históricas e análise do caso José Pereira. **REPOSITÓRIO UNICEUB**. Brasília, 2016, p.20. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9093/1/21158382.pdf> acessado em 01 jan.2023.

³⁵PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. RODRIGUES, Yara Toscano Dias. Trabalho escravo no brasil: os reflexos da antiga legalidade na escravidão contemporânea. **Publica Direito**. p.4. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e758001ab9f2c3f> acessado em 01 jan. 2023.

quando a metrópole portuguesa permitiu o ingresso de escravos africanos no Brasil. Entre 1576 e 1600, cerca de 40.000 (quarenta mil) escravos africanos desembarcaram no Brasil, entre 1601 e 1625, esse número mais que triplicou, indo para aproximadamente 150.000 (cento e cinquenta mil).³⁶

Por isso, o número de cativos foi sempre representativo no conjunto da população brasileira, sobretudo nas regiões que exportavam gêneros tropicais. No início do século XIX, o Brasil tinha uma população de 3.818.000 pessoas, das quais 1.930.000 eram escravas. Em algumas partes do Brasil, o número de escravos chegou a superar o número de pessoas livres. Em 1872, no município de Campinas, São Paulo, então grande produtor de café, a população escrava era de 13.685 pessoas, enquanto a livre era de 8.281 pessoas. Até meados daquele século, quando foi abolido o tráfico, a maior parte dos escravos era nascida na África. Para se tiver uma ideia, os africanos representavam 63 por cento da população escrava de Salvador. No Rio de Janeiro, os nascidos na África constituíam cerca de 70 por cento.³⁷

Suas características específicas incluíam a ideia de que os escravos eram uma propriedade; que eles eram estrangeiros, alienados pela origem ou dos quais, por sanções judiciais ou outras, se retirara a herança social que lhes coubera ao nascer; que a coerção podia ser usada à vontade; que a sua força de trabalho estava à completa disposição de um senhor; que eles não tinham o direito à sua própria sexualidade e, por extensão, às suas próprias capacidades reprodutivas; e que a condição de escravo era herdada, a não ser que fosse tomada alguma medida para modificar a situação. (LOVEJOY, 2002).³⁸

Os escravos eram considerados mercadorias na qual podiam ser comprados como produtos e sendo propriedades dos patrões, o Estado que realizava os tráficos dos negros ganharam grandes lucros.

A escravidão negra no Brasil firma-se mediante uma aspiração complexa que envolve os grupos mercantis que enriqueciam por meio dos altos lucros do tráfico negreiro, os colonos e a Coroa portuguesa que tanto arrecadava para o Tesouro Régio e, portanto, também lucrava com aquele tráfico.³⁹

³⁶BENTEMULLER, Fernanda Elisa Viana Pereira. Evolução do trabalho escravo no Brasil. **Âmbito Jurídico**. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-106/evolucao-do-trabalho-escravo-no-brasil/> acessado em 01 jan. 2023.

³⁷ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. FILHO, Fraga Walter. Uma história do negro no Brasil. **GELEDES**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006, p.66. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/uma-historia-do-negro-no-brasil.pdf> acessado em 01 jan. 2023.

³⁸WEIMER, Dionathan Rafael Morsch. REUSCH, Patrícia Thomas. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil – um jeito “moderno” de escravizar – caracterização: suas formas e seus aspectos. **II Colóquio de ética, filosofia e direito**. Universidade Santa Cruz do Sul, Edunisc, 2015, p.4. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/efpd/article/view/13247/2404> acessado em 02 jan. 2023.

³⁹ARAUJO, Adriele Rita Batista. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza e regulamentação. **DSPACE DOCTUM**. Caratinga, 2018, p.15. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/509/1/MONOGRAFIA%20-%20ADRIELE.pdf> acessado em 02 jan. 2023.

Sucedeu, entretanto, que esta lavoura exigia a utilização de numerosa mão - de - obra. Portugal, à época, não apresentava população interessada em se mudar para o Brasil. Além disso, os responsáveis pela exploração da lavoura também não desejam pagar salários. Assim, o governo português optou pelo uso de escravos. Ressalta-se, ainda, que tais trabalhadores seguiam o mesmo regime jurídico das coisas, modelo inspirado no Direito Romano, sendo comum a existência, em jornais, de anúncios em que eram ofertados seres humanos para atividades forçadas.⁴⁰

Como os portugueses colonizaram o Brasil, o próprio povo não queria sair de Portugal para o Brasil trabalhar tendo assim nenhum interesse da parte deles, buscando através dos escravos a mão-de-obra que necessitavam para o trabalho.

Na costa brasileira, especificamente nos Estados de Pernambuco e Bahia, foram rapidamente implantados inúmeros engenhos, chegando a 400 no século XVII. O lucro com a produção de açúcar no século XVIII ultrapassava o lucro da mineração que na mesma época também se desenvolvia. A produção do açúcar era destinada exclusivamente à exportação, devido à geração de elevados lucros para economia colonial. Para expansão da produção canavieira e garantia de maiores lucros, destinavam-se as melhores terras, grandes investimentos de capital e maioria da mão de obra. O senhor de engenho era o responsável pela produção e possuía enorme prestígio social.⁴¹

Como os escravos representavam quase metade da população naquela época, em 1888 foi abolida a escravidão pela Lei Áurea que normativa que ninguém mais é dono de ninguém..

Segundo estudos, cerca de 1,1 milhão de escravos entraram na Brasil entre 1811 e 1850, e supõe que mais de 1,3 milhão tenha sido importado ao longo do século XIX. À luz das estimativas disponíveis, também é razoável supor que a população escrava representava ao menos 30% da população total do país até 1850, quando o tráfico de escravos africanos foi proibido.⁴²

⁴⁰CARDOSO, Jair Aparecido. OLIVEIRA, Jorge Falcão Marques de. Trabalho humano: aspectos atuais sobre o trabalho análogo ao de escravo. **ANAIS DO CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA**. São Paulo, 2015, p.223. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpc/article/view/629/611> acessado em 02 jan. 2023.

⁴¹CALDAS, Renata Theophilo. O trabalho escravo na cadeia produtiva das renomadas grifes da indústria da moda. **REPOSITÓRIO IDP**. Brasília, 2017, p.24. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2300/1/Monografia_Renata%20Theophilo%20Caldas.pdf acessado em 02 jan. 2023.

⁴²COSTA, Lucas Andrade da. Trabalho escravo: da origem à contemporaneidade. **REPOSITÓRIO PUCSP**. São Paulo, 2016, p.15. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/27537/1/LUCAS%20ANDRADE%20DA%20COSTA.pdf> acessado em 03 jan. 2023.

A Lei Áurea aboliu a escravidão formal em maio de 1888, o que significou que o Estado brasileiro não mais reconhece que alguém seja dono de outra pessoa. Persistiram, contudo, situações que transformam pessoas em instrumentos descartáveis de trabalho, negando a elas sua liberdade e dignidade.⁴³

“Para Delgado (2011, p. 105) a Lei Áurea apesar de não possuir qualquer caráter jus trabalhista, pode ser considerada como o marco inicial de referência da história do direito do trabalho brasileiro, cumprindo papel relevante para configurar esse novo ramo jurídico especializado. [...]”

Mas a Lei Áurea não possui natureza trabalhista, mas traz assim um marco para aplicação de leis trabalhistas.

1.3. PRINCIPAIS FORMAS DE TRABALHO ESCRAVO ATUALMENTE

Para falar sobre os tipos de trabalho escravo que se encontra atualmente no Brasil, começar-se-á pelo trabalho nas indústrias têxteis.

O Brasil é o quarto país que mais produz peças para vestuário no mundo. Nos grandes centros, principalmente na cidade de São Paulo, há oficinas de costura que escondem a prática do trabalho escravo. A cadeia produtiva no Brasil não se diferencia das praticadas por marcas internacionais em países do sul da Ásia. A empresa detentora da marca se posiciona no topo de uma pirâmide, defendendo a responsabilidade social, econômica e ambiental, mas entre o topo e a base são terceirizados os serviços a uma ou mais empresas que fazem a intermediação entre a detentora da marca e os trabalhadores das oficinas de costura, que vivem uma cruel realidade para confeccionar peças de roupas. Todo esse mecanismo de relação trabalhista dificulta a visualização das metodologias de trabalho, prejudicando assim a investigação de denúncias de trabalho escravo.⁴⁴

Na grande parte das confecções brasileiras, a mão de obra utilizada é a de imigrantes, principalmente bolivianos, que se sujeitam a trabalhar, dormir e comer no ambiente laboral, tendo jornadas longas e exaustivas, sem contar à remuneração

⁴³SAKAMOTO, Leonardo. Maior operação de combate à escravidão do país resgata 337 em 15 estados.

Repórter Brasil. 2022. Disponível em:

<https://reporterbrasil.org.br/2022/07/major-operacao-de-combate-a-escravidao-do-pais-resgata-337-em-15-estado-s/> acessado em 07 jan. 2023.

⁴⁴CALDAS, Renata Theophilo. O trabalho escravo na cadeia produtiva das renomadas grifes da indústria da moda. **REPOSITÓRIO IDP**. Brasília, 2017, p.45. Disponível em:

https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2300/1/Monografia_Renata%20Theophilo%20Caldas.pdf acessado em 12 fev. 2023.

que é calculada em cima da produtividade do trabalhador, recebendo muitas vezes centavos por peças produzidas.⁴⁵

Uma das grandes áreas de exploração trabalho escravo no Brasil é nas indústrias têxteis, por ser um dos setores de grande produção para o consumo, além do que outros países também utilizam a mão-de-obra escrava nas indústrias têxteis. Ocorre que a maioria dos escravos deste setor mora no estabelecimento encontrado em péssimas condições de moradia e trabalhando jornadas longas com péssimo salário.

“Segundo a pesquisa The Global Slavery Index 2018, da Fundação Walk Free, divulgada recentemente, a moda é a segunda categoria de exportação que mais explora o trabalho forçado.”⁴⁶

No setor têxtil brasileiro, há diversos casos de exploração da mão de obra por pessoas jurídicas de grande peso no cenário da moda nacional – e até mesmo internacional, como é o caso de multinacionais que possuem filiais aqui e também produzem suas peças aqui -. A característica particular desse setor, é que muitas vezes o pagamento é estipulado por peça produzida.⁴⁷

As grandes indústrias do mercado da moda nacional e internacional utilizam do trabalho escravo na produção dos vestuários, como é noticiado pelos grandes sites de notícias.

Na grande parte das confecções brasileiras, a mão de obra utilizada é a de imigrantes, principalmente bolivianos, que se sujeitam a trabalhar, dormir e comer no ambiente laboral, tendo jornadas longas e exaustivas, sem contar à remuneração que é calculada em cima da produtividade do trabalhador, recebendo muitas vezes centavos por peças produzidas.⁴⁸

⁴⁵CAMARGO, Julia Secomandi Goulart de. Trabalho em condições análogas à escravidão no mundo contemporâneo. **REPOSITÓRIO UNITAU**. Taubaté, 2021, p.74. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5798/1/TG%20Julia%20Secomandi%20Goulart%20de%20Camargo.pdf> acessado em 12 fev. 2023.

⁴⁶ESTEVAO, Ilca Maria. Trabalho escravo: moda é o segundo setor que mais explora pessoas. **Metrópoles**. 2018. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/ilca-maria-estevao/trabalho-escravo-moda-e-o-segundo-setor-que-mais-explora-pessoas> acessado em 12 fev. 2023.

⁴⁷VIEIRA, Mariana Moraes. O trabalho escravo na indústria da moda contemporânea. **PANTHEON.UFRJ**. Rio de Janeiro, 2017, p.40. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10516/1/MMVieira.pdf> acessado em 19 fev. 2023.

⁴⁸CAMARGO, Julia Secomandi Goulart de. Trabalho em condições análogas à escravidão no mundo contemporâneo. **REPOSITÓRIO UNITAU**. Taubaté, 2021, p.74. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5798/1/TG%20Julia%20Secomandi%20Goulart%20de%20Camargo.pdf> acessado em 19 fev. 2023.

O ramo da indústria da moda é uma dos setores que mais busca por mão de obra, pois é um mercado grande de consumo, com isto, as empresas e fábricas para terem menos gastos com funcionários utilizam o trabalho escravo, que na maioria é de imigrantes que vieram ao país na busca de trabalho.

O mais comum é encontrar vários imigrantes bolivianos morando em um minúsculo apartamento, produzindo em larga escala com máquinas de costura emprestada pela grife. Alguns desses imigrantes vieram até com passagem paga em forma de adiantamento de salário, configurando uma futura servidão por dívidas.⁴⁹

Além de tudo a própria legislação trabalhista demonstra os direitos que o empregado possui, mas nas indústrias de modas não garantem estes direitos, tendo um intervalo curto para comer e uma jornada longa de trabalho o salário não é condizente com o que as horas que trabalham e muitas vezes também utilizam mão-de-obra infantil nas indústrias

As oficinas também apresentam higiene e segurança precárias, tendo por exemplo, fiação exposta pelo local. A alimentação, feita também por imigrantes, é oferecida três vezes ao dia, em intervalos de 20 minutos, e o seu valor, assim como da água, luz e moradia, descontados do salário do empregado. Sobre a moradia, em seu trabalho, Rossi (2005, p. 24) relata que “os imigrantes vivem nas próprias oficinas e, assim, o local de trabalho e o local de moradia são literalmente o mesmo. Quando param de trabalhar, por volta de meia-noite, 1 hora, os trabalhadores estendem colchonetes no chão e dormem ali mesmo, ao lado das máquinas.”⁵⁰

A precarização das condições de trabalho no Brasil não se resume aos imigrantes. O polo de confecções do agreste de Pernambuco apresenta condições de trabalho predominantemente precárias. As pessoas laboram por produtividade, submetendo-se a jornadas exaustivas, que podem chegar a 15 (quinze) horas por dia. A falta de fiscalização do Estado nessa região ocasiona o desrespeito da legislação trabalhista, de maneira que é possível encontrar o uso de mão de obra infantil, descaso com a saúde dos trabalhadores por causa de produtos tóxicos e outras violações às condições mínimas de trabalho. A dinâmica de trabalho nessa localidade se caracteriza pela total flexibilidade quanto a horários, jornadas,

⁴⁹CALDAS, Renata Theophilo. O trabalho escravo na cadeia produtiva das renomadas grifes da indústria da moda. **REPOSITÓRIO IPD**. Brasília, 2017, p.46. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2300/1/Monografia_Renata%20Theophilo%20Caldas.pdf acessado em 20 fev. 2023.

⁵⁰MATTOS, Caroline Noronha Scaramussa de. Análise contemporânea do trabalho análogo ao escravo na indústria têxtil. **ABERTO UNIVEM**. Marília, 2015, p.31. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1342/TCC%20Caroline%20Noronha%20Scaramussa%20de%20Mattos.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 20 fev. 2023.

pagamento de salários e regime de contratação, isso quando há assinatura de carteira e contribuição previdenciária. Desta sorte, “o regime de ganho por produção, para trabalhadores assalariados, associado à ampla disseminação de diversas formas de trabalho autônomo e de formas de subcontratação, inibe uma pressão efetiva dos trabalhadores no sentido da formalização das relações de trabalho”.⁵¹

As vítimas do trabalho escravo são pessoas que passam pela miséria ou pobreza por necessitarem de dinheiro para suas famílias, assim o empregador explora esta necessidade oferecendo emprego para conseguir uma vida digna. mas por muitas vezes serem imigrantes ilegais que passam por esta condição de escravo, vivenciando condições de falta de higiene, má alimentação, jornadas exaustivas, baixo salário e chegando dormir no próprio local de trabalho.

As pessoas vítimas de trabalho escravo na indústria da moda geralmente são pessoas em dificuldades que necessitam de recursos financeiros para sobrevivência junto com a família, as quais sabem que vão trabalhar demais e receber muito pouco. A escolha dos locais para se instalar uma fábrica ou trazer um imigrante para trabalhar é feita em países onde não se tem oportunidade de emprego, não há como sustentar a família, não há perspectiva de uma vida digna.⁵²

“Dessa forma, as indústrias se aproveitam da vulnerabilidade para alcançar o sucesso econômico, sonhando aos direitos trabalhistas, visto que a maioria desses trabalhadores se encontra em situação irregular no país.”⁵³

A exploração de trabalhadores na escravidão, ocorre principalmente com pessoas de classe baixa, aqueles que passam necessidade, por isso os empregadores exploram esta condição em que se encontram, além do que pela longa jornada de trabalho e ainda por ser repetitivo podem ocasionar problemas de saúde.

Outro importante local onde se encontra trabalhadores em situação de escravidão é nas residências familiares.

⁵¹FERREIRA, Julia Paes. Trabalho escravo na indústria da moda. **REPOSITÓRIO UFBA**. Salvador, 2018, p.13. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/27870/1/Julia%20Paes-Ferreira.pdf> acessado em 20 fev. 2023.

⁵²CALDAS, Renata Theophilo. O trabalho escravo na cadeia produtiva das renomadas grifes da indústria da moda. **REPOSITÓRIO IDP**. Brasília, 2017, p.44. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2300/1/Monografia_Renata%20Theophilo%20Caldas.pdf acessado em 20 fev. 2023.

⁵³CAMARGO, Julia Secomandi Goulart de. Trabalho em condições análogas à escravidão no mundo contemporâneo. **REPOSITÓRIO UNITAU**. Taubaté, 2021, p.74. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5798/1/TG%20Julia%20Secomandi%20Goulart%20de%20Camargo.pdf> acessado em 20 fev. 2023

Os trabalhadores que laboram no âmbito privado de residências também possuem grande vulnerabilidade, visto que os domésticos costumam trabalhar isolado, o que propicia a inobservância da legislação trabalhista no que lhes é aplicável, até mesmo por conta da inviolabilidade do lar. Aliás, os domésticos foram um dos últimos trabalhadores a serem protegidos pelas leis trabalhistas.⁵⁴

Conforme Biroli (2020), o trabalho doméstico é comumente associado pela população, como uma ocupação informal, subalterna e pouco valorada, passando a ser naturalizado e associado pela sociedade como um papel bem definido de gênero e raça /etnia, afinal, esta ocupação estaria de acordo com as habilidades típicas da população feminina negra, um imaginário que foi historicamente construído e ancorado na "naturalização de relações de autoridade e subordinação, que são apresentadas como se fossem fundadas na biologia e/ou justificadas racialmente".⁵⁵

Outra forma de trabalho escravo nos dias de hoje ainda permanece o de trabalho escravo doméstico, sendo que este modo de trabalho já vem sendo realizado desde antigamente mas com o passar dos séculos as pessoas foram adquirindo direitos trabalhistas, mas ainda é comum ouvir que uma mulher foi resgatada do trabalho escravo na forma de doméstica.

Essa prática ocorre quando o salário é substituído por alimentos, moradias e vestimentas. Em linhas específicas, quando os empregados são submetidos a regalias pessoais e fora do âmbito contratual doméstico, bem como, jornadas excessivas de trabalho; discriminação, são formas de preconceito que os empregados domésticos sofrem diariamente. Salienta-se que, essas ações ocorrem por seus empregadores no local de trabalho, tal como, na sociedade, vez que, a profissão não tem o reconhecimento de tantas outras.⁵⁶

Mesmo após mais de um século da libertação formal e jurídica dos escravos, os padrões dos tempos de escravidão são frequentemente reproduzidos nos lares brasileiros, sendo comum se deparar com a figura da mulher que trabalha no

⁵⁴CAMARGO, Julia Secomandi Goulart de. Trabalho em condições análogas à escravidão no mundo contemporâneo. **REPOSITÓRIO UNITAU**. Taubaté, 2021, p.70. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5798/1/TG%20Julia%20Secomandi%20Goulart%20de%20Camargo.pdf> acessado em 01 mar. 2023.

⁵⁵MACÊDO, Danilo Felix. BARBOSA, Claudia de Faria. Trabalho doméstico análogo ao de escravo: a dificuldade de se reconhecer como vítima. **Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**. v.21. n.21. Bahia, 2022, p.71. Disponível em: <http://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3582/2312> acessado em 01 mar. 2023

⁵⁶OLIVEIRA, Ayesha Danielle Rezende Macedo de. PEDROSA, Jussara Melo. Fiscalização do trabalho escravo doméstico: a provável violação de domicílio do empregador. **DSPACE UNIUBE**. Minas Gerais, 2021, p.8. Disponível em: <https://dspace.uniube.br/bitstream/123456789/1800/1/TCC%20-%20Ayesha%20Danielle%20Rezende%20Macedo%20de%20Oliveira.pdf> acessado em 11 mar. 2023.

ambiente residencial, recebendo como contraprestação pelos serviços prestados apenas a sua comida, vestuário e direito de habitação no local do trabalho ou salário inferior ao mínimo legal, sob fundamento de ser considerada “quase da família”.⁵⁷

O trabalho escravo doméstico ocorre quando o empregador, não paga o salário correspondente pelo seu serviço mas paga em forma de elementos, vestimentas e por deixar morar em sua casa, fora que trabalha em jornadas longas sem ganhar nada em troca.

O trabalho doméstico remunerado apenas foi reconhecido sendo uma profissão no ano de 1972, com a promulgação da Lei nº 5.859. Dessa forma, na década de 1970, os trabalhadores domésticos não tinham sequer direitos trabalhistas e sociais, sem contar que em 1943, com a Consolidação das Leis do Trabalho, esse grupo de trabalhadores foi totalmente ignorado.⁵⁸

Antigamente eram comuns trabalhos escravos no âmbito domiciliar, onde a mulher negra era quem cuidava dos serviços da casa, com a Lei Áurea, que aboliu a escravidão, assim deixando de existir o trabalho escravo e o doméstico passou a ser reconhecido e remunerado, mas mesmo assim há a prática de trabalho escravo no âmbito domiciliar.

A Reforma Trabalhista de 2017 (Lei 13.467/2017), que alterou mais de cem artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), também afeta o emprego doméstico, pois todos os pontos que não estão previstos na Lei Complementar 150, devem obedecer ao que diz a nova CLT. Apesar da regulamentação, e de fato, ao equilíbrio do trabalhador, em relação aos direitos que são assegurados aos demais trabalhadores, ter fruído tardiamente, nos dias atuais essa atividade laboral possui diversas garantias para a sua proteção (ALENCAR, 2017, p.21). Nesta senda, o que deve prevalecer é o sistema jurídico e protetivo do trabalhador, que tem no seu topo a Constituição.⁵⁹

⁵⁷ARAÚJO, Ana Beatriz de Souza. Trabalho escravo contemporâneo: a invisibilidade seletiva das trabalhadoras domésticas e o caso paradigmático “Madalena Gordiano”. **REPOSITÓRIO UFRN**. Natal, 2022, p.25. Disponível em:

https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/48959/1/TrabalhoEscravoContemporaneo_Araujo_2022.pdf acessado em 02 mar. 2023.

⁵⁸CAMARGO, Julia Secomandi Goulart de. Trabalho em condições análogas à escravidão no mundo contemporâneo. **REPOSITÓRIO UNITAU**. Taubaté, 2021, p.70. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5798/1/TG%20Julia%20Secomandi%20Goulart%20de%20Camargo.pdf> acessado em 03 mar. 2023.

⁵⁹OLIVEIRA, Ayesha Danielle Rezende Macedo de. PEDROSA, Jussara Melo. Fiscalização do trabalho escravo doméstico: a provável violação de domicílio do empregador. **DSPACE UNIUBE**. Minas Gerais, 2021, p.6. Disponível em: <https://dspace.uniube.br/bitstream/123456789/1800/1/TCC%20-%20Ayesha%20Danielle%20Rezende%20Macedo%20de%20Oliveira.pdf> acessado em 11 mar. 2023.

O aumento da imigração de mulheres para o trabalho doméstico no Brasil ocorre em um contexto de avanço das discussões em torno da igualdade dos direitos da categoria e da aprovação do Projeto de Emenda Constitucional – a PEC das Domésticas – que confere igualdade de direitos em relação aos demais trabalhadores no país. A entrada em vigor da PEC, em 2013, ocasiona certo “empoderamento” das brasileiras que atuavam no setor. Como consequência, houve a diminuição da disponibilidade em permanecerem laborando nas casas das famílias em “regime integral”, modelo herdado do período colonial. Entretanto, manteve-se a “expectativa” dos empregadores por essa forma de contratação, [...].⁶⁰

“Verifica-se, ainda, que o trabalho doméstico atravessa questões raciais e de gênero, pois 93% dos trabalhadores são mulheres e 68% são negras, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar (Pnad) de 2018, do IBGE.”⁶¹

As leis trabalhistas passaram por reformas, trazendo assim mais direitos e garantias às empregadas domésticas, principalmente pela LC 150/2003, a qual trouxe proteção às empregadas, sendo que o trabalho escravo neste âmbito ocorre muito pela questão racial e de gênero, não sendo à toa que mulheres negras são as mais escravizadas neste trabalho.

Além do trabalho escravo doméstico tem-se como um dos principais tipos de trabalho, o trabalho rural.

Nos dias atuais, a situação no ambiente rural é extremamente grave, os estados do Pará, Mato Grosso, Minas Gerais lideram os casos de trabalho escravo. Segundo os dados extraídos do site da OIT, no ano de 2020, 17% das vítimas foram resgatadas em atividades de produção florestal (florestas plantadas e nativas), 15% no cultivo do café e 10% na criação de bovinos.⁶²

O trabalho rural vem desde antigamente onde no período feudal já existia o trabalho escravo em lavouras, contudo hoje em dia as pessoas que trabalha como escravos muitas

⁶⁰VIRGINIO, Francis Portes. Informalidade e proteção dos trabalhadores imigrantes: navegando pelo humanitarismo securitização e dignidade. **Olhar direto**. São Paulo: Outra Expressões, 2022, p.61. Disponível em: <https://www.olhardireto.com.br/conceito/uploads/000102202212432.pdf#page=59> acessado em 11 mar. 2023.

⁶¹CAMARGO, Julia Secomandi Goulart de. Trabalho em condições análogas à escravidão no mundo contemporâneo. **REPOSITÓRIO UNITAU**. Taubaté, 2021, p.72. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5798/1/TG%20Julia%20Secomandi%20Goulart%20de%20Camargo.pdf> acessado em 11 mar. 2023.

⁶²CAMARGO, Julia Secomandi Goulart de. Trabalho em condições análogas à escravidão no mundo contemporâneo. **REPOSITÓRIO UNITAU**. Taubaté, 2021, p.50. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5798/1/TG%20Julia%20Secomandi%20Goulart%20de%20Camargo.pdf> acessado em 11 mar. 2023.

vezes são das regiões mais pobres do Brasil, que vão para fazendas ou terrenos onde os patrões contratam empregados para trabalhar nas lavouras.

Segundo Ricardo Rezende (1994, apud MARTINS, 2004, p. 37) a escravidão de nosso tempo apresenta características que diferem do regime de escravidão legal realizado no Brasil durante o século XIX. Essa escravidão, agora clandestina, ocorre através de mecanismos de endividamento que impossibilitam o trabalhador de sair da fazenda antes de pagar a infinita dívida produzida pelo fazendeiro. Além disso, são usados meios de coerção moral e física para manter os trabalhadores sob condições de exploração subumanas.⁶³

“O trabalho escravo na zona rural desenvolve-se de maneiras diferenciadas, desde o recrutamento lícito com promessas de melhores condições de vida, bem como, por situações de dívidas contraídas pelos trabalhadores para com seus senhores. [...]”⁶⁴

A escravidão rural ocorre por meio dos chamados “gatos”, que trazem trabalhadores para certa região para trabalhar, e também o próprio empregador que cobra o gasto dos empregados com a viagem, sendo assim que esta dívida nunca acaba, pois sempre vai adquirindo mais dívida com o patrão, o qual, na maioria das vezes, retém os documentos até a quitação da dívida.

Ao chegar ao local de trabalho, que normalmente encontra-se em regiões inóspitas e distante de tudo, são incluídas na sua dívida os equipamentos essenciais ao seu trabalho (botas, facas, facão, chapéu, etc.) e outros destinados à sua sobrevivência (barracas, panelas, mantimentos, etc.), de maneira que tais itens são cobrados em valor superior ao de mercado. É o chamado sistema de barracão ou truck-sistem.⁶⁵

Segundo a agência de notícias Repórter Brasil, no artigo Mentiras mais contadas sobre o trabalho escravo, para que trabalhador seja submetido a uma relação de trabalho escravo contemporâneo na área rural, inicialmente há a maneira de obtenção da mão de obra, que possui duas características que se repetem: 1) a

⁶³ SCHMITZ, Renato Beirão. O trabalho escravo rural. **REPOSITÓRIO ANIMAEDUCACAO**. Florianópolis, 2009, p.19. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7453/1/98248_Renato.pdf acessado em 11 mar. 2023.

⁶⁴FLORIANO, Gabriela Valério. Trabalho escravo rural: a constitucionalidade do projeto de emenda constitucional 438 de 2001. **REPOSITÓRIO ANIMAEDUCACAO**. Tubarão, 2011, p.29. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5705/1/106202_Gabriela.pdf acessado em 11 mar. 2023.

⁶⁵CAMARGO, Julia Secomandi Goulart de. Trabalho em condições análogas à escravidão no mundo contemporâneo. **REPOSITÓRIO UNITAU**. Taubaté, 2021, p.52. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5798/1/TG%20Julia%20Secomandi%20Goulart%20de%20Camargo.pdf> acessado em 12 mar. 2023.

contratação da mão de obra em lugares distantes dos locais da prestação de trabalho; 2) a oferta de trabalho acompanhada de promessas e expectativas de um trabalho decente e com remuneração digna, que compense o afastamento do trabalhador, por um determinado período, de suas famílias.⁶⁶

Nestes meios de trabalho muitas vezes os trabalhadores vão de um estado para outro sem tendo meios de se comunicar a família, como nos casos dos que ocorrem na região do Alto Vale do Itajaí, em Santa Catarina, em que nordestinos vem para cá trabalhar na plantação de cebola e são submetidos a trabalho escravo.

As condições de saúde e higiene são completamente ignoradas. A alimentação é de péssima qualidade, quando não é totalmente impréstável para o consumo. Não há água potável e os trabalhadores devem beber e fazer sua higiene com a mesma água utilizada pelos animais. Também não existem sanitários e as necessidades fisiológicas devem ser realizadas no mato.⁶⁷

Os trabalhadores que aceitam estas condições são levados por milhares de quilômetros para áreas remotas nas quais terão que trabalhar, todavia, quando chegam ao seu destino, percebem que estão presos em um ciclo de dívidas, visto que o salário prometido foi para custear os gastos da viagem, hospedagem, transporte, alimentação, entre outros. Sem contar que essas dívidas jamais conseguem ser pagas.⁶⁸

Por se tratar de um trabalho em áreas rurais, o empregador não tem um alojamento adequado para seus empregados ficarem, assim dormem em qualquer local coberto, como por exemplo num rancho, depósito ou galpão. Nestes locais não possui banheiro, tendo assim uma péssima higiene entre outras coisas, mas ocorre que o empregador não dá a mínima para a condição que se encontram.

⁶⁶ SCHMITZ, Renato Beirão. O trabalho escravo rural. **REPOSITÓRIO ANIMAEDUCACAO**. Florianópolis, 2009, p.19. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7453/1/98248_Renato.pdf acessado em 12 mar. 2023.

⁶⁷ FLORIANO, Gabriela Valério. Trabalho escravo rural: a constitucionalidade do projeto de emenda constitucional 438 de 2001. **REPOSITÓRIO ANIMAEDUCACAO**. Tubarão, 2011, p.30. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5705/1/106202_Gabriela.pdf acessado em 12 mar. 2023.

⁶⁸ CAMARGO, Julia Secomandi Goulart de. Trabalho em condições análogas à escravidão no mundo contemporâneo. **REPOSITÓRIO UNITAU**. Taubaté, 2021, p.51. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5798/1/TG%20Julia%20Secomandi%20Goulart%20de%20Camargo.pdf> acessado em 12 mar. 2023.

Na maioria dos casos, os trabalhadores são submetidos a longas jornadas de trabalho sem direito à alimentação, apreensão de documentos, mormente a CTPS, e o acúmulo interminável de dívidas. Ressalte-se que o consentimento do obreiro ao celebrar o contrato de trabalho está viciado, pois embora seja o contrato pactuado na esperança de obter melhores condições de vida, constata-se que a relação laboral inicia-se com falsas promessas, de modo que o consentimento é dado de forma deturpada, havendo, ainda, a inserção da figura do intermediário, como forma de camuflar a relação empregatícia entre o empregador rural, dono da terra, e o campesino, visando impedir a configuração do liame laboral, em arrematado exemplo de esperteza e de fraude.⁶⁹

Geralmente as propriedades rurais são cercadas e há um esquema de vigilância armada protegendo a área. O proprietário da fazenda, por intermédio do "gato", arregimenta um conjunto de empregados (armados) cujo trabalho é unicamente prestar vigilância sobre os demais trabalhadores submetidos ao trabalho escravo contemporâneo [...] A sujeição forçada se implementa mediante ameaças de agressões e agressões consumadas, chegando em alguns casos até mesmo a morte de trabalhadores.⁷⁰

As jornadas de trabalho no campo são muito superiores à jornada legal de trabalho, sem que os trabalhadores recebam qualquer contraprestação por isso. As condições de trabalho são as mais nocivas e prejudiciais possíveis, o que coloca em risco a integridade física e a vida dos trabalhadores. Não são fornecidos equipamentos de proteção individual, sendo frequentes os acidentes de trabalho.⁷¹

Os trabalhadores são contratados por fazendeiros e agricultores que possuem muitas terras para plantio, tendo assim maior índice de trabalho escravos em alguns estados do Brasil, com isso tendo empregados que vigiam os trabalhadores em condição análoga à escravidão.

Além do local do trabalho, urbano ou rural, não se pode deixar de falar da escravização de crianças e adolescentes, o triste e doído trabalho escravo infantil.

O Trabalho Escravo Infantil contemporâneo é uma modalidade totalmente deplorável e humilhante, ou seja, nesta estrutura ilícita é perceptível que as crianças e os adolescentes são expostos ao mercado de trabalho de forma totalmente ilegal, sendo violados os direitos e garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana.

⁶⁹SILVA, Juliana Bernardes da. Trabalho escravo rural no Brasil contemporâneo – uma ofensa à dignidade humana. **REPOSITÓRIO IDP**. Brasília, 2009, p.27. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/191/1/Monografia_Juliana%20Bernardes%20da%20Silva.pdf acessado em 12 mar. 2023.

⁷⁰FLORIANO, Gabriela Valério. Trabalho escravo rural: a constitucionalidade do projeto de emenda constitucional 438 de 2001. **REPOSITÓRIO ANIMAEDUCACAO**. Tubarão, 2011, p. 31-32. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5705/1/106202_Gabriela.pdf acessado em 12 mar. 2023.

⁷¹CAMARGO, Julia Secomandi Goulart de. Trabalho em condições análogas à escravidão no mundo contemporâneo. **REPOSITÓRIO UNITAU**. Taubaté, 2021, p.52. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5798/1/TG%20Julia%20Secomandi%20Goulart%20de%20Camargo.pdf> acessado em 12 mar. 2023.

Segundo a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 é regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus Artigos 1º e 2º Caput, que definir a aplicação desta lei nos casos de criança até 12 anos incompleto e Adolescente entre 12 a 18 anos, abrangendo as infrações cometidas por eles até os 21 anos.⁷²

O trabalho infantil é praticado contra menores de idade como prevê o Estatuto da criança e do Adolescente, sendo um trabalho ilegal onde coloca o menor a condições humilhantes e desagradáveis, além do mais tendo grandes chances de sofrerem acidentes trabalhistas e por abusos físicos e psicológicos.

A exploração da mão de obra infantil está enraizada em nossa história desde o descobrimento do Brasil com a chegada dos portugueses e vem se perpetuando até os dias atuais, constituindo modalidade de trabalho deplorável e ilícita, violando os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana.⁷³

Existem inúmeras formas de trabalho e exploração infanto-juvenil pelo mundo. Podemos citar: o trabalho infantil doméstico, no campo, nas ruas, em minas, no comércio, construção, pesca, o relacionado à exploração sexual, trabalho escravo trabalha com atividades ilícitas (tráfico de drogas), em indústrias, o labor infanto-juvenil perigoso (trabalho com máquinas, insalubre, subterrâneo, o que expõe a criança às agentes perigosos, abuso físico, sexual, psicológico), entre outros.⁷⁴

Conforme consta no relatório sobre o trabalho infantil nos principais grupamentos de atividades econômicas do Brasil, elaborado em 2016 por Júlio César Dias (DIAS, 2016), economista e mestre em economia pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e técnico do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), publicado pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), em 2014 havia 173.272 crianças e adolescentes entre cinco e 17 anos trabalhando na cadeia produtiva têxtil no Brasil – esse número equivale a 3,4% de toda a ocupação nas atividades selecionadas. Naquele ano, no setor Agrícola [segmentos de Fibras e filamentos (Fornecedores)], não havia registros de casos de trabalho infantil. No segmento da indústria de

⁷²FERRO, Thiago Endrigo. Trabalho escravo conexo ao trabalho infantil e o tráfico de pessoas para exploração sexual no ordenamento jurídico brasileiro. **ABERTO.UNIVEM**. Marília, 2015, p.27. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1355/TRABALHO%20ESCRAVO%20CONEXO%20AO%20TRABALHO%20INFANTIL%20E%20O%20TR%20c3%81FICO%20DE%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 12 mar. 2023.

⁷³ CAMARGO, Julia Secomandi Goulart de. Trabalho em condições análogas à escravidão no mundo contemporâneo. **REPOSITÓRIO.UNITAU**. Taubaté, 2021, p.63. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5798/1/TG%20Julia%20Secomandi%20Goulart%20de%20Camargo.pdf> acessado em 12 mar. 2023.

⁷⁴BERNARDES, Giovanna Marques. Trabalho infantil: as consequências e a intensificação da vulnerabilidade infanto-juvenil no atual contexto brasileiro. **REPOSITÓRIO PUCGOIAS**. Goiânia, 2021, p.14. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4133/1/GIOVANNA%20MARQUES%20BERNARDES.pdf> acessado em 2023.

transformação havia 78.850 trabalhadores infanto-juvenis assim distribuídos: Fabricação de produtos têxteis (Têxtil), 21.245, o que correspondia a 12,3% do trabalho infantil da cadeia têxtil; e Confecção de artigos do vestuário e acessórios (Confecção), 57.605, o que representava 33,2% do trabalho infantil nessa cadeia produtiva. O último segmento que os dados da Pnad permitiram filtrar, o de Comércio e Reparação (Comércio), concentrava 54,5% do trabalho infantil, com 94.422 crianças e adolescentes ocupadas, segundo informações retiradas no IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.⁷⁵

O trabalho escravo infantil existe desde a antiguidade, só que nos dias de hoje há normas que proíbem a exploração de trabalho infantil no Brasil, mas mesmo com a proibição o trabalho infantil ainda é realidade.

A presença do trabalho infantil na sociedade brasileira está atrelada ao fator pobreza, mas também a um componente cultural que torna natural. Outro fator que integra as causas do trabalho infantil é a ausência ou insuficiência de políticas públicas, em especial no campo da educação. É quase senso comum pensar que é mais nobre para uma criança pobre, antes dos dez anos, estar trabalhando, do que estar no crime. (CIPO 2011, p.16).⁷⁶

Após a abolição da escravidão, os jovens passaram a trabalhar como aprendizes em oficinas e fábricas, já que constituíam mão de obra barata e de fácil manipulação. Como por exemplo, na Revolução Industrial, a partir do século XIX, em que a mão de obra infantil foi amplamente utilizada nas fábricas e nas minas de carvão, tornando-se ainda mais crítica a situação das crianças e dos adolescentes.⁷⁷

São indicados pela OIT oito tipos de riscos potenciais no trabalho doméstico infantil, quais sejam, longas horas de trabalho, trabalho físico pesado, abuso físico ou emocional, abuso sexual, deficientes condições de vida, salários baixos ou in natura, falta de oportunidades educativas e a falta de oportunidades para o desenvolvimento emocional e social.⁷⁸

⁷⁵GOBBO, Amanda Notari. Trabalho escravo infantil: uma análise do sério problema do cenário contemporâneo brasileiro. **REPOSITÓRIO.UNITAU.** Taubaté, 2021, p.25. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/6102/1/TG%20Amanda%20Notari%20Gobbo.pdf> acessado em 12 mar. 2023.

⁷⁶FERRO, Thiago Endrigo. Trabalho escravo conexo ao trabalho infantil e o tráfico de pessoas para exploração sexual no ordenamento jurídico brasileiro. **ABERTO UNIVEM.** Marília, 2015, p.28. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1355/TRABALHO%20ESCRAVO%20CONEXO%20AO%20TRABALHO%20INFANTIL%20E%20O%20TR%20FICO%20DE%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 12 mar. 2023.

⁷⁷ CAMARGO, Julia Secomandi Goulart de. Trabalho em condições análogas à escravidão no mundo contemporâneo. **REPOSITÓRIO UNITAU.** Taubaté, 2021, p.63. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5798/1/TG%20Julia%20Secomandi%20Goulart%20de%20Camargo.pdf> acessado em 12 mar. 2023.

⁷⁸GOBBO, Amanda Notari. Trabalho escravo infantil: uma análise do sério problema do cenário contemporâneo brasileiro. **REPOSITÓRIO UNITAU.** Taubaté, 2021, p.30. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/6102/1/TG%20Amanda%20Notari%20Gobbo.pdf> acessado em 12 mar. 2023.

Até mesmo crianças, hoje em dia, trabalham com trabalho doméstico, ocorre que nestes casos as crianças ou jovens por serem inocentes acabam sofrendo abusos dos empregadores, além do que não frequentam escola e muitas sofrendo outros abusos, como o emocional, psicológico e físico.

De acordo com os dados da PNAD Contínua do IBGE (2019), ainda existem cerca de 1.758 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no país, sendo desse total 66% meninos e 34% meninas. Em relação à faixa etária, a grande maioria tinha 16 a 17 anos (53,7%), 21,3% tinha de 5 a 13 anos e 25,0%, 14 e 15 anos. A pesquisa foi além, verificando, ainda, que havia 706 mil pessoas entre os 5 a 17 anos de idade trabalhando em locais considerados perigosos. Ademais, ainda apontou uma redução de 16,8% no ano de 2019, comparando com 2016, que havia cerca de 2,1 milhões de crianças e adolescentes nessa situação.⁷⁹

No cenário Brasileiro contemporâneo o trabalho infantil esta ligado fortemente com as crises econômicas decorrentes ao longo do século XX que agregavam as desigualdades sociais e concentração de rendas per capital em uma parte significativa da população. Contudo este cenário foi realizado um estudo pelo PNAD – Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios e detectado que na década dos anos 90 havia cerca de aproximadamente 9,6 milhões de crianças e adolescentes no mercado de trabalho por meios formais e informais. Segundo os dados estatísticos do PNAD este número reduziu aproximadamente cerca de 40%, ou seja, foi constatado que no ano de 2009 há inseridos no mercado de trabalho 4, 2 milhões de crianças e adolescentes.⁸⁰

O trabalho infantil e, mais grave ainda, o trabalho escravo infantil, presente desde os primórdios da história do Brasil são os frutos colhidos em nosso país pelo desapareço à infância e que demonstram a pouca importância que tem para a sociedade brasileira o futuro dos filhos da tão sofrida classe trabalhadora.⁸¹

⁷⁹CAMARGO, Julia Secomandi Goulart de. Trabalho em condições análogas à escravidão no mundo contemporâneo. **REPOSITÓRIO UNITAU**. Taubaté, 2021, p.68. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5798/1/TG%20Julia%20Secomandi%20Goulart%20de%20Camargo.pdf> acessado em 18 mar.2023.

⁸⁰FERRO, Thiago Endrigo. Trabalho escravo conexo ao trabalho infantil e o tráfico de pessoas para exploração sexual no ordenamento jurídico brasileiro. **ABERTO UNIVEM**. Marília, 2015, p.28. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1355/TRABALHO%20ESCRAVO%20CONEXO%20AO%20TRABALHO%20INFANTIL%20E%20O%20TR%20c3%81FICO%20DE%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 18 mar. 2023.

⁸¹CAMARGO, Julia Secomandi Goulart de. Trabalho em condições análogas à escravidão no mundo contemporâneo. **REPOSITÓRIO UNITAU**. Taubaté, 2021, p.70. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5798/1/TG%20Julia%20Secomandi%20Goulart%20de%20Camargo.pdf> acessado em 18 mar. 2023.

O trabalho escravo infantil ocorre com mais frequências com adolescentes na faixa etária de 16 a 17 anos principalmente com meninos, por possuírem mais resistência física e força, pois este tipo de trabalho ocorre sempre com crianças e adolescentes de famílias pobres, sendo que este trabalho escravo infantil é proibido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Penal, Consolidação Leis Trabalhistas e pela CRFB\88.

Outro tipo de exploração que não se pode deixar de falar é a exploração de pessoas para satisfação sexual.

O tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo teve seu início com o tráfico negreiro, mas se expandiu para fins de exploração sexual no final do século XIX, início do século XX com a vinda de imigrantes europeus para América do Sul. Durante esse período, mulheres europeias eram traficadas para trabalhar em bordéis, por isso foi uma época marcada pelo “tráfico de brancas”⁸²

Essa modalidade de tráfico está ligada com a desigualdade social, na medida em que as vítimas são oriundas de países pobres e almejam a possibilidade de construir um futuro melhor. Dessa forma, os aliciadores se aproveitam dessa condição e fazem falsas promessas de trabalho e de condições de vida.⁸³

Contudo, os argumentos dos aliciadores são tão verídicos que as vítimas não conseguem na maioria das vezes perceberem que estão sendo ingressadas no mercado da exploração sexual, sendo abrangido o território nacional e internacional por meio tráfico de pessoas.⁸⁴

O trabalho escravo para fim de exploração sexual sempre existiu, hoje em dia os aliciadores conseguem convencer as mulheres com proposta de emprego de vida melhor, quando veem elas já estão submetidas à exploração sexual sendo obrigadas a trabalhar senão são maltratadas violentamente ou psicologicamente.

⁸²CARVALHO, Gabriela Costa Frigo de. BORGES, Paulo César Corrêa. Tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado: a exploração sexual e o trabalho escravo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**. a.20, n.31, 2016, p.348. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1801/1950> acessado em 18 mar. 2023.

⁸³CAMARGO, Julia Secomandi Goulart de. Trabalho em condições análogas à escravidão no mundo contemporâneo. **REPOSITÓRIO UNITAU**. Taubaté, 2021, p.58. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5798/1/TG%20Julia%20Secomandi%20Goulart%20de%20Camargo.pdf> acessado em 18 mar. 2023

⁸⁴FERRO, Thiago Endrigo. Trabalho escravo conexo ao trabalho infantil e o tráfico de pessoas para exploração sexual no ordenamento jurídico brasileiro. **ABERTO UNIVEM**. Marília, 2015, p. 31-32. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1355/TRABALHO%20ESCRAVO%20CONEXO%20AO%20TRABALHO%20INFANTIL%20E%20O%20TR%20c3%81FICO%20DE%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 19 mar. 2023.

Ademais, o mencionado relatório ainda emitiu que, no caso de tráfico de mulheres, 83% são traficadas para fins de exploração sexual, 13% para trabalho forçado e 4% para outras finalidades. No caso dos homens, 82% são traficados para trabalhos forçados, 10% com fins de exploração sexual, 1% para remoção de órgãos e 7% para outros objetivos.⁸⁵

Temos conhecimento que a exploração sexual não depende de classe financeira ou cidades com o turismo bastante conhecidos, a exploração sexual está acontecendo em cidades grandes, ou até mesmo em vilas e pequenos municípios que são poucos explorados e conhecidos no Brasil, onde aumentam suas forças devidas à organização criminosa que diminuiu crianças e adolescentes à condição de mercadoria e são comercializados como simples objetos com finalidade do prazer sexual de adultos com dinheiro e boas condições financeiras para manter o crime organizado.⁸⁶

As vítimas aliciadas quando tenta retornar para o seu local de origem, pedindo ao explorador a sua liberdade ou nas vezes que tentam fugir, são capturadas, agredidas, são restritas de se alimentarem e, em grandes casos, são mortas brutalmente pelas mais diversas formas cruéis pelos exploradores a qual supostamente pertence, no tocante às vítimas que conseguem fugir sem serem capturadas, em grandes casos, no transcorrer dos inúmeros abusos sexuais sofridos, acabam se contaminando com doenças venéreas o que posteriormente ocasiona o óbito da vítima.⁸⁷

Há várias modalidades de tráfico humano sendo a principal a para exploração sexual, sendo que neste caso as mulheres, crianças, adolescentes e até mesmo homens são tratados como produtos, contraindo assim vários problemas de saúde além das dívidas que são contraídas pelos gastos que o dono do local gasta com cada uma.

No mais, as mulheres são forçadas a terem relações sexuais, sem recusar nenhum cliente. Trabalham por horas, submetidas a consumirem álcool e drogas. São desrespeitadas, sofrem preconceito e maus tratos. Perdem suas referências. São fragilizadas emocionalmente e expostas a todos os tipos de doenças sexualmente

⁸⁵CAMARGO, Julia Secomandi Goulart de. Trabalho em condições análogas à escravidão no mundo contemporâneo. **REPOSITÓRIO UNITAU**. Taubaté, 2021, p.62. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5798/1/TG%20Julia%20Secomandi%20Goulart%20de%20Camargo.pdf> acessado em 19 mar. 2023.

⁸⁶BRITO, Luana Maria Silva de. Tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual e comercial. **REPOSITÓRIO.UNIS**. Três Pontas, 2018, p.27. Disponível em: <http://repositorio.unis.edu.br/bitstream/prefix/816/1/Luana%20Brito%20-%20TCC%20Corrigido-1.pdf> acessado em 19 mar. 2023.

⁸⁷FERRO, Thiago Endrigo. Trabalho escravo conexo ao trabalho infantil e o tráfico de pessoas para exploração sexual no ordenamento jurídico brasileiro. **ABERTO UNIVEM**. Marília, 2015, p.32. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1355/TRABALHO%20ESCRAVO%20CONEXO%20AO%20TRABALHO%20INFANTIL%20E%20O%20TR%20c3%81FICO%20DE%20.pdf?sequence=1&isAllowed=a> acessado em 19 mar. 2023.

transmissíveis. As mulheres ficam à disposição dos exploradores, pois, adquirem grandes dívidas. Sofrem ameaças se não pagarem e estão cada vez mais encarceradas à prostituição. (ROSOSTOLATO, 2013) ⁸⁸

As mulheres são o índice maior de vítimas na relação de tráfico para exploração sexual, pois por serem mais movidas emocionalmente por buscarem uma condição de vida melhor e acreditando que seus sonhos se realizaram, são facilmente enganadas e submetidas a terem relação sexual sem recusar ninguém.

O tráfico de pessoas atinge todos os gêneros, mas a maioria das vítimas, conforme demonstrado acima, são do sexo feminino, demonstrando a discriminação baseada em gênero, pois as mulheres desde que nascem carregam estigmas, sendo rotulado o papel de submissão e exploração. ⁸⁹

O Trabalho Escravo que tange em sua abrangência o Tráfico de pessoas para explorações sexuais com o intuito de auferir lucro ou não, sofreu recentemente algumas alterações legislativas que foram sancionadas pelo Presidente da republica através da Lei 12.015/2009, de 7 de agosto de 2009 e, consta no teor da mesma as alterações mais severas correlacionadas à tipificação dos seguintes crimes: Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual; Rufianismo; Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual; Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual e Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, mas, mesmo diante de penas mais severas, perfaz esta mazela abominável. ⁹⁰

O trabalho escravo para exploração sexual tem com mais índices de vítimas as mulheres, por se tratarem de serem pessoas mais frágeis, no tocante a este assunto houve uma mudança na legislação que trouxe aplicação mais severa na tipificação deste crime que é previsto no código penal brasileiro em seu art. 149

⁸⁸MELO, Marcella Rezende Gomes de. Tráfico humano para fins de exploração sexual: consequências no ordenamento jurídico brasileiro. **REPOSITÓRIO AEE**. Anápolis, 2018, p.22. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/635/1/Monografia%20-%20Marcella.pdf> acessado em 19 mar. 2023.

⁸⁹CAMARGO, Julia Secomandi Goulart de. Trabalho em condições análogas à escravidão no mundo contemporâneo. **REPOSITÓRIO UNITAU**. Taubaté, 2021 p.62. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5798/1/TG%20Julia%20Secomandi%20Goulart%20de%20Camargo.pdf> acessado em 19 mar. 2023.

⁹⁰FERRO, Thiago Endrigo. Trabalho escravo conexo ao trabalho infantil e o tráfico de pessoas para exploração sexual no ordenamento jurídico brasileiro. **ABERTO UNIVEM**. Marília, 2015, p.33. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1355/TRABALHO%20ESCRAVO%20CONEXO%20AO%20TRABALHO%20INFANTIL%20E%20O%20TR%20c3%81FICO%20DE%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 19 mar. 2023.

Em linhas gerais, o primeiro capítulo abordou o conceito de trabalho escravo, a evolução histórica e as principais formas de trabalho escravo, para assim, no segundo capítulo demonstrar os meios de combate ao trabalho escravo.

CAPÍTULO 2

MEIOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

2.1 ATUAÇÕES DO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O Ministério Público do Trabalho é um órgão que tem previsão na CRFB\88, na qual cada Ministério Público tem um ramo de atuação, no caso do direito do trabalho atua como fiscalizador no cumprimento da legislação trabalhista, defendendo os direitos coletivos e individuais dos empregados, e também atua contra os trabalhos análogos a escravidão e trabalho infantil, com isso criou um grupo de fiscalização contra trabalho escravo no Brasil tornando assim mais efetivo este combate.

“O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) foi criado em 1995 pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), através das portarias nº 549 e 550, como meio para tornar efetivo o combate ao trabalho análogo ao de escravo. [...]”⁹¹

Desta forma, “as instâncias penal e administrativa não se confundem ou se vinculam para fins de atuação fiscal dos agentes do MTE, de acordo com o art. 4º da IN 91/11”. Assim, a identificação dos auditores-fiscais do trabalho escravo não prescinde da ação penal para lavrar auto de infração quando há a identificação do ilícito do trabalho análogo a escravo, a qual se baseia na referida instrução que define o que é condição degradante de trabalho, jornada exaustiva e os demais elementos que compõem o conceito de trabalho análogo a escravo. (BELTRAMELLI NETO, 2017, p. 220-221)⁹²

Dessa forma, a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e do Ministério Público do Trabalho não ocorre de forma isolada, mas sim, de maneira conjunta com diversas entidades parceiras no combate da escravidão contemporânea. Destaca-se o MTE, a Comissão Pastoral da Terra – CPT -, a Confederação dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG -, a OIT, o Ministério Público Federal – MPF -, a Polícia Rodoviária Federal, a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal. Há também, o

⁹¹ MATTOS, Caroline Noronha Scaramussa. Análise contemporânea do trabalho análogo ao escravo na indústria têxtil. **ABERTO UNIVEM**. Marília, 2015, p.38. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1342/TCC%20Caroline%20Noronha%20Scaramussa%20de%20Mattos.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 14 jan. 2023.

⁹²BARROS, Fernando. A definição de trabalho escravo no direito brasileiro. **REPOSITÓRIO UFBA**. Salvador, 2018, p.38-39. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28230/1/Fernando%20Barros.pdf> acessado em 14 jan. 2023.

acompanhamento essencial por parte da Polícia Federal, que exerce o papel de polícia judiciária e é responsável pela segurança das equipes envolvidas e dos trabalhadores libertados.⁹³

A instituição do GEFM decorreu das necessidades de centralizar o comando para diagnóstico e dimensionamento do problema do trabalho análogo ao de escravo; de assegurar a padronização dos procedimentos de supervisão direta dos casos fiscalizados; de garantir o sigilo absoluto na apuração das denúncias e de deixar a fiscalização local livre de pressões e ameaças.⁹⁴

Com a criação do GEFM, facilitou as fiscalizações de trabalho escravo, pois é uma atuação realizada pelo MPT em conjunto com outras entidades.

Após a denúncia, o grupo se mobiliza e realiza a operação de fiscalização no local indicado. Os fiscais fazem a inspeção do local e colhem os dados considerados indispensáveis à eventual propositura de ação para a defesa e tutela dos interesses dos trabalhadores envolvidos.⁹⁵

De um modo geral, as operações do GEFM são deflagradas a partir de denúncia de trabalhadores que conseguiram fugir das fazendas onde ocorre a exploração do trabalho análogo ao de escravo, que fazem contato com os órgãos regionais do MTE, do MPT, da CPT ou de sindicatos de trabalhadores rurais.⁹⁶

Esta operação criada através da portaria n. 549 e 550 facilitou muito as averiguações feitas pelo GEFM que ocorrem através de denúncias que são efetuadas indo até uma unidade do Ministério Público do Trabalho ou por telefone ligando para o Disque 100.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) é composto por equipes que atuam, precipuamente, no atendimento de

⁹³MARÇAL, Liliam Regina Martins. O trabalho escravo no Brasil e a lista suja do Ministério do trabalho e Emprego. **REPOSITÓRIO IDP**. Brasília, 2011, p.50. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/399/1/Monografia_Liliam%20Regina%20Martins%20Ma%203%A7al.pdf acessado em 14 jan. 2023.

⁹⁴SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Goiânia, 2010, p.166.

⁹⁵MARÇAL, Liliam Regina Martins. O trabalho escravo no Brasil e a lista suja do Ministério do Trabalho e Emprego. **REPOSITÓRIO IDP**. Brasília, 2011, p.51. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/399/1/Monografia_Liliam%20Regina%20Martins%20Ma%203%A7al.pdf acessado em 15 jan. 2023.

⁹⁶SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Goiânia, 2010, p.168.

denúncias que apresentem indícios de trabalhadores em condição análoga à de escravos. As denúncias são recebidas diretamente pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou pelas diversas instituições parceiras: Comissão Pastoral da Terra, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Departamento de Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.⁹⁷

Os efeitos jurídicos oriundos da atuação dos agentes fiscalizadores do trabalho quando se conclui pela constatação do trabalho em condições análogas a escravo é a paralisação das atividades, a regularização contratual, a rescisão indireta do contrato de trabalho, a regularização dos créditos, o pagamento das verbas e das demais obrigações da legislação trabalhista, além da imposição de multa ao empregador. (BELTRAMELLI NETO, 2017)⁹⁸

A fiscalização inicia-se primeiramente com uma denúncia, como as investigações criminais, com esta denúncia o GEFM inicia sua operação indo ao local onde supostamente há trabalho escravo, se houver trabalho escravo no local o mesmo aplica às medidas cabíveis.

Outro ponto muito importante usado no combate ao trabalho é a ‘lista suja’. Um grande mecanismo público de transparência do Estado brasileiro. “Reconhecer sua legitimidade e definir restrições comerciais a pessoas físicas e jurídicas inseridas nela são procedimentos de prevenção e combate ao trabalho escravo”.⁹⁹

O cadastro é atualizado semestralmente pelo MTE e encaminhado aos Ministérios da Fazenda, da Integração Nacional, do Desenvolvimento Agrário, do Meio Ambiente, à Secretaria Especial de Direitos Humanos e aos bancos públicos e privados e à sociedade civil a fim de que cada instituição adote as medidas oportunas em seu respectivo âmbito de competência.¹⁰⁰

⁹⁷ VASCONCELOS, Danilo Nunes. Trabalho escravo contemporâneo - conceituação e formas de combate sob o viés do Direito do Trabalho. **Conteúdo Jurídico**. 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55575/trabalho-escravo-contemporneo-conceituao-e-formas-de-combate-sob-o-vis-do-direito-do-trabalho> acessado em 15 jan. 2023.

⁹⁸ BARROS, Fernando. A definição de trabalho escravo no direito brasileiro. **REPOSITÓRIO.UFBA**. Salvador, 2018, p.39. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28230/1/Fernando%20Barros.pdf> acessado em 18 jan. 2023.

⁹⁹ ARAÚJO, Adriele Rita Batista. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza e regulamentação. **DSPACE DOCTUM**. Caratinga, 2018, p.41. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/509/1/MONOGRAFIA%20-%20ADRIELE.pdf> acessado em 29 jan. 2023.

¹⁰⁰ REIS, Ana Laura. O trabalho análogo à escravidão e a concepção de dignidade do trabalhador. **BIBLIODIGITAL UNIJUI**. Ijuí, 2018, p.27. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5174/Ana%20Laura%20Reis.pdf?sequence=1> isAllowed= acessado em 29 jan. 2023.

“Em 2004, o Ministério do Trabalho e Emprego baixou a Portaria nº 540, impondo que a inclusão do nome do infrator na Lista Suja deveria ocorrer apenas após a decisão administrativa do auto de infração.”¹⁰¹

Um dos meios mais eficazes contra os empregadores que praticam o crime de trabalho escravo é a lista suja, que ocorre após uma decisão administrativa do auto de infração aonde é cadastrado o nome completo e seus dados, com esta inscrição a pessoa física ou jurídica fica exposta que cometeram o crime do art.149 do Código Penal.

A lista suja mostra a sociedade como um todo a identidade dos escravocratas, e possibilita que estas pessoas em inconformidade com a lei e com a moral tenham maior dificuldade para conseguir a concessão de créditos públicos ou de incentivos fiscais, além de permitir que sejam tomadas outras medidas, pela iniciativa privada, para restringir ou até impedir relações comerciais com estas pessoas que exploram o trabalhador.¹⁰²

Em 2014 a lista suja foi suspensa através de uma ADI de nº 5209, a lista foi suspensa através de liminar do presidente do STF o Ministro Ricardo Lewandowski, com argumento de que era inconstitucional e que ela deveria ser regulamentada por uma lei específica.¹⁰³

A lista suja é um mecanismo público, no qual qualquer cidadão tem acesso para ver quais pessoas foram penalizadas pelo crime de trabalho escravo, sendo que esta lista é atualizada pelo MTE.

O Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a criação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, a chamada “lista suja do trabalho escravo”. A decisão, por maioria de votos, foi proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)

¹⁰¹CAMARGO, Julia Secomandi Goulart de. Trabalho em condições análogas à escravidão no mundo contemporâneo. **REPOSITÓRIO UNITAU**. Taubaté, 2021 p.85. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5798/1/TG%20Julia%20Secomandi%20Goulart%20de%20Camargo.pdf> acessado em 29 jan. 2023.

¹⁰²MATTOS, Caroline Noronha Scaramussa de. Análise contemporânea do trabalho análogo ao escravo na indústria têxtil. **ABERTO UNIVEM**. Marília, 2015, p.41. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1342/TCC%20Caroline%20Noronha%20Scaramussa%20de%20Mattos.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 29 jan. 2023.

¹⁰³ARAÚJO, Adriele Rita Batista. Trabalho análogo ao escravo no brasil: natureza e regulamentação. **DSPACE DOCTUM**. Caratinga, 2018, p.42. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/509/1/MONOGRAFIA%20-%20ADRIELE.pdf> acessado em 29 jan. 2023.

509, ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), na sessão virtual encerrada em 14/9.¹⁰⁴

Em razão disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 15 de setembro de 2020, seguindo o voto do relator, ministro Marco Aurélio Mello, considerou constitucional a portaria, visto que o cadastro tem o objetivo de dar publicidade aos empregadores autuados por manter os seus empregados em condições análogas à de escravo, portanto, estando em plena concordância com o princípio da transparência da Administração Pública.¹⁰⁵

A portaria da lista suja é constitucional, pois nesta lista somente vai quem cometeu o crime de trabalho escravo sofrendo assim dificuldades em conseguir empréstimos e financiamentos e está lista são atualizados a cada seis meses.

O cadastro é um dos principais mecanismos de repressão ao trabalho escravo, pois disponibiliza o acesso aos nomes das empresas e empregadores infratores que exploram mão-de-obra escrava. Ademais, o Ministério da Integração Nacional, através da portaria nº 1.150, recomenda que agentes financeiros se abstenham de conceder financiamentos ou qualquer outro contrato de crédito para as pessoas físicas e jurídicas que venham a integrar a chamada “Lista Suja”.¹⁰⁶

“Antes que haja a efetiva inscrição, assegura-se a ampla defesa à parte, e só então, diante de decisão administrativa final, relativa ao auto de infração lavrado em decorrência da ação fiscal, ocorrerá o cadastramento.”¹⁰⁷

¹⁰⁴BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Lista suja do trabalho escravo é constitucional. **Portal STF**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451765&ori=1> acessado em 30 jan. 2023.

¹⁰⁵CAMARGO, Julia Secomandi Goulart de. Trabalho em condições análogas à escravidão no mundo contemporâneo. **REPOSITÓRIO UNITAU**. Taubaté, 2021, p.86. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5798/1/TG%20Julia%20Secomandi%20Goulart%20de%20Camargo.pdf> acessado em 30 jan. 2023.

¹⁰⁶REIS, Ana Laura. O trabalho análogo à escravidão e a concepção de dignidade do trabalhador. **BIBLIODIGITAL UNIJUÍ**. Ijuí, 2018, p.28. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5174/Ana%20Laura%20Reis.pdf?sequence=1&isAllowed=1> acessado em 31 jan. 2023.

¹⁰⁷ALVES, Rejane de Barros Meireles. Escravidão por dívidas nas relações de trabalho rural no Brasil contemporâneo: forma aviltante de exploração do ser humano e violadora de sua dignidade. **TESES USP**. São Paulo, 2008, p.101. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-11112011-110351/publico/Dissertacao_PDF.pdf acessado em 31 jan. 2023.

“Esse instrumento de combate é considerado uma das ferramentas principais para a erradicação do trabalho análogo ao escravo, toda vez que esse instrumento é suspenso mais trabalhadores continuam sendo explorados.”¹⁰⁸

A lista suja é um dos principais meios de combate ao trabalho escravo, neste cadastro tanto pessoa física ou jurídica que cometem este crime é cadastrada, mas como em todo processo a parte tem direito à defesa.

2.2 ATUAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

“Ao Ministério Público do Trabalho a Constituição Federal, em seu artigo 127, atribuiu o dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, por se tratar de função essencial à prestação jurisdicional do Estado.”¹⁰⁹

Por se tratar de norma especial, houve derrogação tácita dos artigos 736 a 762 da CLT. As atribuições do Ministério Público do Trabalho na seara judicial encontram-se elencadas no artigo 83 da Lei Complementar 75/93, podendo intervir, nos processos judiciais, na qualidade de parte (órgão agente), ou, ainda, como “custos legis” ou fiscal da lei (órgão interveniente).¹¹⁰

O Ministério Público do Trabalho tem previsão na CLT e na CRFB\88, atribuindo suas funções e atribuições.

¹⁰⁸ARAÚJO, Adriele Rita Batista. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza e regulamentação. **DSPACE DOCTUM**. Caratinga, 2018, p.43. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/509/1/MONOGRAFIA%20-%20ADRIELE.pdf> acessado em 31 jan. 2023.

¹⁰⁹ALVES, Rejane de Barros Meireles. Escravidão por dívidas nas relações de trabalho rural no Brasil contemporâneo: forma aviltante de exploração do ser humano e violadora de sua dignidade. **TESES USP**. São Paulo, 2008, p.83. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-11112011-110351/publico/Dissertacao_PDF.pdf acessado em 06 fev. 2023.

¹¹⁰ FERREIRA, Cristiane Aneolito. Termo de ajuste de conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho. **TESES USP**. São Paulo, 2011, p.14. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-24042012-113140/publico/Cristiane_Aneolito_Ferreira_M E.pdf acessado em 07 fev. 2023.

Calha ressaltar que a procuradoria-geral do trabalho (PGT) tem sede na capital federal, Brasília. Além da PGT, há 24 Procuradorias Regionais do Trabalho (PRTs), ou seja, em cada estado da Federação que se remificam Procuradorias do Trabalho nos municípios (PTMs), estas possibilitam maior aproximação da instituição ministerial à sociedade.¹¹¹

Carneiro (2013) expõe que da análise das atribuições judiciais do Ministério Público observadas no art. 129 da Constituição Federal em cotejo com o rol exemplificativo enumerado no art. 83 e seguintes da Lei Complementar n. 75/93 pode-se entender que as atribuições do Ministério Público do Trabalho estão didaticamente subdividas em três gêneros: a primeira ocorre quando o MPT atua na curatela de interesses do incapaz e em processo trabalhista que houver réu preso ou réu revel citado por edital, a segunda, é quando atua como órgão interveniente (custos legis) na fiscalização da aplicação da lei nos processos que envolver interesse público e, a terceira, é a atuação como órgão agente quando é parte em processo judicial, seja como autor ou réu.¹¹²

O Ministério Público, é uma entidade que entra com uma ação para defender os direitos e interesses coletivos e individuais, como em casos de infrações de menores, mas no caso do Ministério Público do Trabalho atua por exemplos nos interesses e direitos nos casos de trabalho escravo atuando extrajudicial como nos termos de conduta e judicialmente.

Assim, o Ministério Público do Trabalho, com a Lei Complementar nº 75/93, passa a atuar na nova frente, como os demais ramos do “parquet”: a tutela dos interesses da sociedade, preferencialmente como órgão agente, em atuação extrajudicial e judicial. A Instituição passa, então, de mero coadjuvante na Justiça do Trabalho (como deixava claro o próprio antigo nome de “Procuradoria da Justiça do Trabalho”), a ator independente e um dos protagonistas no sistema de proteção ao Direito do Trabalho. O caráter antes intervencionista em processos de terceiros, principalmente quando presente órgãos públicos internos e externos, dá lugar a uma feição de órgão ativo em defesa dos interesses da sociedade, com especial destinatário a coletividade trabalhadora.¹¹³

¹¹¹SOUSA, Yuri da Rocha de. reflexões acerca do termo de ajustamento de conduta como instrumento de efetivação de direitos transindividuais trabalhistas. **BDM UNB**. Brasília, 2016, p.15. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18115/1/2016_YuriDaRochaDeSousa_tcc.pdf acessado em 07 fev. 2023.

¹¹²OLIVEIRA, Elines Silva. A efetividade dos termos de ajustamento de conduta firmados perante a Procuradoria do Trabalho do Município de Marabá. **REPOSITARIO UNIFESSPA**. Marabá, 2016. p.25. Disponível em:

http://repositorio.unifesspa.edu.br/bitstream/123456789/704/1/TCC_A%20efetividade%20dos%20termos%20de%20ajustamento%20de%20conduta.pdf acessado em 07 fev. 2023.

¹¹³CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O mundo do trabalho e os direitos fundamentais: Ministério Público do Trabalho e representação funcional dos trabalhadores. **BDTD UERJ**. Rio de Janeiro, 2010, p.126. Disponível em: https://www.bdtu.uerj.br:8443/bitstream/1/17270/2/Tese_Rodrigo%20de%20Lacerda%20Carelli_2010_Completa.pdf acessado em 07 fev. 2023.

Em 1999, foram estabelecidas metas institucionais para o MPT, sendo elas: a erradicação do trabalho infantil e a regularização do trabalho do adolescente; a erradicação do trabalho forçado; a prevenção da saúde e segurança do trabalhador; o combate a todas as formas de discriminação no trabalho.¹¹⁴

O MPT tem o dever de defender os direitos coletivos e individuais, mas com a existência de trabalho escravo, passou assim a ter a tarefa de eliminação da exploração do trabalho escravo infantil que tem previsão no Estatuto da Criança e Adolescente e sobre o trabalho escravo que é cometido contra pessoas adultas tanto conforme o Código Penal conceitua no seu art. 149 e 149-A.

O Ministério Público do Trabalho instituiu a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE, cujo objetivo é integração nacional uniforme e coordenada das Procuradorias Regionais do Trabalho num plano para o combate ao trabalho escravo, fomentando a troca de experiências e discussões sobre o tema.¹¹⁵

As principais áreas de atuação da Coordenadoria são: combate ao trabalho em condições análogas às de escravo; investigações de situações nas quais os obreiros são submetidos a trabalho forçado; servidão por dívidas; jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho - alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência.¹¹⁶

A CONAETE, composta por Procuradores que representam todos os Estados brasileiros, tem por finalidade coordenar e harmonizar a atuação dos membros do Ministério Público do Trabalho em todo o território nacional, além de buscar parcerias com outras instituições governamentais que atuam na área do combate ao trabalho análogo ao de escravo, como o Ministério do Trabalho e Emprego, a Polícia Federal, a Justiça do Trabalho e outros ramos do Ministério Público, a par de tentar uma maior articulação com a sociedade civil organizada.¹¹⁷

¹¹⁴ BORGES, Thais Pereira. A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho infantil.

REPOSITÓRIO.UFU. Uberlândia, 2017, p.48. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20207/3/AtuacaoMinisterioPublico.pdf> acessado em 11 fev. 2023.

¹¹⁵BAUMER, Adriano Luís. Trabalho em condições análogas à de escravo: mutações e os desafios ao seu combate. **REPOSITÓRIO UFSC.** Florianópolis, 2018, p.36. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/193449/Monografia%20-%20Trabalho%20escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 08 fev. 2023.

¹¹⁶ SILVA, Phillipe Rodrigues da. A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo contemporâneo na Cidade do Rio de Janeiro. **PANTHEON UFRJ.** Rio de Janeiro, 2017, p.29. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10464/1/PRSilva.pdf> acessado em 08 fev. 2023.

¹¹⁷SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema.** Goiânia, 2010, p.182.

Atualmente, o MP possui importante papel no que diz respeito à efetivação das políticas públicas em razão das atribuições previstas na CF, principalmente aquelas voltadas para assegurar os direitos sociais fundamentais. Isso porque a CF conferiu ao Parquet capacidade postulatória e a vocação de defender o regime democrático, zelar pela garantia dos direitos sociais e atender as demandas da população discriminada, em situação de vulnerabilidade social (ARUDA NETO, 2011).¹¹⁸

A atuação deste órgão tem como função fiscalizar os trabalhos escravos pelo Brasil, que são submetidos a trabalhos forçados, degradantes, jornadas exaustivas, a falta de alimentação e de moradia precária além do mais a CRFB\88 garante estes direitos.

“Aliado ao GEFM, o MPT luta contra o trabalho escravo contemporânea sendo uma das prioridades da instituição, como se observa com a criação da CONAETE.”¹¹⁹

Essa ação coordenada visa inibir o aliciamento de mão de obra, reprimir o transporte ilegal ou inseguro de obreiros, adotando medidas para exclusão de intermediação por “gatos” bem como “promover e garantir políticas de inclusão ou reinclusão dos trabalhadores resgatados do trabalho escravo e/ou em situação de vulnerabilidade no mercado de trabalho” (Ibidem, p.75).¹²⁰

No âmbito do MPT, através da Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho, foi editada a Portaria nº. 696 em 18 de novembro de 2016, que cria na esfera do CONAETE o “Projeto Recapture”, tendo como escopo o aprimoramento do modelo de atuação interinstitucional, MPT/MTE, com vistas a ampliar a participação do MPT nas ações de combate ao trabalho escravo, garantindo a efetiva documentação do trabalho realizado, dos resultados alcançados e do impacto social produzido por meio da construção de um repositório de informações. O Projeto encontra-se alinhado ao objetivo estratégico (OE- 18) constante do Mapa Estratégico do Ministério Público do Trabalho, cujos objetivos são: a) aprimorar a atuação do MPT relativa aos grupos móveis no combate ao trabalho escravo contemporâneo; b) produzir elementos que consubstanciem o planejamento de projetos futuros desta coordenadoria¹²¹

¹¹⁸NEVES, Virgínia de Azevedo. Ministério Público do Trabalho como agente de controle e de fomento das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil. **BDTD.UCB**. Brasília, 2019, p.135. Disponível em:

<https://bdttd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/2733/2/VirginiadeAzevedoNevesDissertacao2019.pdf> acessado em 09 fev. 2023.

¹¹⁹SILVA, Phillipe Rodrigues da. A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo contemporâneo na Cidade do Rio de Janeiro. **PANTHEON UFRJ**. Rio de Janeiro, 2017, p.29. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10464/1/PRSilva.pdf> acessado em 09 fev. 2023.

¹²⁰OLIVEIRA, Elines Silva. A efetividade dos termos de ajustamento de conduta firmados perante a procuradoria do trabalho do Município de Marabá. **REPOSITÓRIO UNIFESSPA**. Marabá, 2016, p.30. Disponível em:

http://repositorio.unifesspa.edu.br/bitstream/123456789/704/1/TCC_A%20efetividade%20dos%20termos%20de%20ajustamento%20de%20conduta.pdf acessado em 11 fev. 2023.

¹²¹SILVA, Philipe Rodrigues da. A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo contemporâneo na Cidade do Rio de Janeiro. **PANTHEON UFRJ**. Rio de Janeiro, 2017, p.31. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10464/1/PRSilva.pdf> acessado em 11 fev. 2023.

O CONAETE é um projeto criado para a erradicação do trabalho escravo, tendo a atuação do MPT e MTE, sendo assim uma atuação mais ágil contra o trabalho escravo.

Uma das principais formas práticas de atuação do MPT é fazer com que os praticantes do trabalho escravo assinem o “Termo de Ajuste de Conduta”, conhecido como TAC, é instrumento normativo que consiste em um acordo firmado com o empregador com a finalidade de coibir as práticas lesivas que este vinha praticando. [...]”¹²²

O termo de ajuste de conduta, igualmente, pode ser definido como o instrumento utilizado pelos órgãos públicos legitimados à propositura da ação civil pública, com o fim de obter dos interessados o compromisso de ajustamento de suas condutas às exigências legais pertinentes, conforme as condições ajustadas, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial.¹²³

Uma vez apurados os fatos denunciados em sede de procedimento investigatório ou inquérito civil e, sendo comprovada lesão de caráter metaindividual, a investigação poderá ser encerrada se houver concordância do ofensor quanto à assinatura de termo de compromisso de ajustamento de conduta prevendo obrigações de fazer e de não fazer, além de multa cominatória na hipótese de descumprimento. [...]”¹²⁴

O termo é um instrumento utilizado sendo ele um acordo, onde a parte se obriga a cumprir as condições postas pelas autoridades, para evitar os atos lesivos contra seus empregados, é um termo extrajudicial.

O ajuste firmado deverá cumprir com todas as obrigações apontadas pelo órgão, a fim de que possa alcançar a satisfação dos direitos ofendidos pela conduta. O TAC nada mais é do que uma solução extrajudicial de conflitos, que deverá alcançar os mesmos resultados que poderiam ser obtidos pela via judicial. Vale ressaltar que o termo também poderá ser firmado após a propositura da ação, o que ainda assim se mostra vantajoso na medida em que não seguirá o trâmite processual tradicional,

¹²²MATTOS, Caroline Noronha Scaramussa de. Análise contemporânea do trabalho análogo ao escravo na indústria têxtil. **ABERTO UNIVEM**. Marília, 2015, p.42. Disponível em:

<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1342/TCC%20Caroline%20Noronha%20Scaramussa%20de%20Mattos.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 03 fev. 2023.

¹²³SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Goiânia, 2010, p.186.

¹²⁴FERREIRA, Cristiane Aneolito. Termo de ajuste de conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho. **TESES USP**. São Paulo, 2011, p.55. Disponível em:

https://www.theses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-24042012-113140/publico/Cristiane_Aneolito_Ferreira_M E.pdf acessado em 04 fev. 2023.

que, conforme mencionado no capítulo anterior, é objeto de críticas devido à ausência de celeridade.¹²⁵

Cabe ressaltar que a assinatura deste termo visa, dentre outras medidas, a reparação do dano causado pelo agressor, à adequação da conduta às exigências legais e normativas e a indenização pelos danos irreparáveis. A fiscalização do cumprimento deste termo, por sua vez, ocorrerá nos próprios autos do procedimento investigatório ou do inquérito civil.¹²⁶

O empregador pode assinar o TAC, que é um acordo extrajudicial além do que o mesmo deve cumprir os acordos firmados nestes termos, e também é um modo de não entrar com um processo via judicial, sendo que haverá fiscalização deste cumprimento do estabelecido no termo.

Portanto, o TAC possui a eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado quando não cumprido. Damião (2014, p. 105) também comenta que os órgãos legitimados para realizar o TAC devem estabelecer cominações em eventual descumprimento do acordo, podendo prever multas com o condão de obrigar o descumpridor a realizar o pactuado no termo. Silva (2006, p. 186) explica que “a multa prevista no termo de ajuste de conduta, entretanto, não é substitutiva das obrigações de fazer e/ou não fazer pactuadas, servindo apenas para persuadir o compromissário a cumprir as obrigações previstas no instrumento. Ainda, conforme Damião (2014, p. 105), “o termo também se presta à fixação de indenização por dano moral coletivo, no caso de labor análogo ao escravo”.”¹²⁷

Na prática, o TAC passa a surtir efeitos logo após a celebração do ajuste. Tal dado de realidade guarda relação com o próprio instituto, que visa justamente desburocratizar a solução de litígios. Caso fosse necessária a autorização de outro órgão para dar início à produção de efeitos, estaria o ajustamento de conduta perdendo sua própria essência.¹²⁸

¹²⁵HECK, Luiza Klein Trompowsky. Termo de ajustamento de conduta: uma forma alternativa de acesso à justiça. **BIBLIOTECA DIGITAL FGV**. Rio de Janeiro, 2013, p.29. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11412/Luiza%20Klein%20Trompowsky%20Heck.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 04 fev. 2023.

¹²⁶SOUSA, Yuri da Rocha de. Reflexões acerca do termo de ajustamento de conduta como instrumento de efetivação de direitos transindividuais trabalhistas. **BDM UNB**. Brasília, 2016, p.34. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18115/1/2016_YuriDaRochaDeSousa_tcc.pdf acessado em 04 fev. 2023.

¹²⁷MATTOS, Caroline Noronha Scaramussa de. Análise contemporânea do trabalho análogo ao escravo na indústria têxtil. **ABERTO UNIVEM**. Marília, 2015, p.42-43. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1342/TCC%20Caroline%20Noronha%20Scaramussa%20de%20Mattos.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 04 fev. 2023.

¹²⁸HECK, Luiza Klein Trompowsky. Termo de ajustamento de conduta: uma forma alternativa de acesso à justiça. **BIBLIOTECA DIGITAL FGV**. Rio de Janeiro, 2013, p.31. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11412/Luiza%20Klein%20Trompowsky%20Heck.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 04 fev. 2023.

Observa-se, portanto, que o TAC, na esfera trabalhista, tem como escopo primordial a prevenção e/ou a reparação de lesão ou ameaça de lesão a direitos transindividuais trabalhistas e possui alcance bem amplo, atingindo as mais diversas irregularidades, sejam elas perpetradas por pessoas físicas ou jurídicas.¹²⁹

Como se trata de um termo ele pode ser cumprido ou não, como qualquer outro tipo de termo firmado entre as partes, quando não cumprido, podendo este termo ser executado, como um cumprimento de acordo que é muito utilizado quando a parte não cumpre o acordo na esfera Civil.

Para que haja validade na TAC, devem estar presentes todos os pressupostos de um ato jurídico válido, e necessariamente, deverá estar no termo firmado as obrigações de fazer e não fazer, assim como medidas que devem ser adotadas para maior eficácia do termo firmado e a multa pecuniária pelo descumprimento, caso haja, que possui natureza de “astreintes”, sendo revestida ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).¹³⁰

O TAC pode ser rescindido ou desconstituído/anulado por meio de ação anulatória perante a Justiça do Trabalho por iniciativa do compromissário, dos legitimados coletivos e do órgão tomador com o ajuizamento da Ação Civil Pública e até mesmo do cidadão por meio da ação popular com pedido de desconstituição de TAC quando o seu objeto for ato lesivo ao meio ambiente do trabalho (MELO, 2014).¹³¹

A maior parte das ações anulatórias que postula a nulidade das cláusulas estipuladas no termo de ajuste de conduta alega, como fundamento jurídico, a coação supostamente realizada por parte do Membro do Ministério Público do Trabalho que celebra o compromisso. Todavia, na prática, tal hipótese é totalmente excluída, já que a parte investigada é advertida, de forma expressa e bastante clara, em audiência administrativa sobre a faculdade quanto à assinatura das cláusulas estipuladas no TAC, podendo concordar ou discordar das mesmas, integral ou parcialmente. Por medida de cautela, ainda que não haja norma específica a respeito, é bastante salutar que conste, da ata de audiência, a possibilidade de a parte concordar ou discordar do ajuste proposto para evitar qualquer tipo de questionamento posterior referente a vício de vontade da parte que se obrigou perante o Órgão Ministerial.¹³²

¹²⁹SOUSA, Yuri da Rocha de. Reflexões acerca do termo de ajustamento de conduta como instrumento de efetivação de direitos transindividuais trabalhistas. **BDM.UNB**. Brasília, 2016, p.54. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18115/1/2016_YuriDaRochaDeSousa_tcc.pdf acessado em 04 fev. 2023.

¹³⁰SILVA, Phillipe Rodrigues da. A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo contemporâneo na cidade do Rio de Janeiro. **PANTHEON.UFRJ**. Rio de Janeiro, 2017, p.35. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10464/1/PRSilva.pdf> acessado em 04 fev. 2023.

¹³¹OLIVEIRA, Elines Silva. A efetividade dos termos de ajustamento de conduta firmados perante a procuradoria do trabalho do município de Marabá. **REPOSITARIO UNIFESSPA**. Marabá, 2016, p.52. Disponível em: http://repositorio.unifesspa.edu.br/bitstream/123456789/704/1/TCC_A%20efetividade%20dos%20termos%20de%20ajustamento%20de%20conduta.pdf acessado em 05 fev. 2023.

¹³²FERREIRA, Cristiane Aneolito. Termo de ajuste de conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho. **TESES USP**. São Paulo, 2011, p.184-185. Disponível em:

Mas como o termo é um acordo entre o empregador e as autoridades, ele pode ser anulado, mas para isso ocorrer deve entrar com uma ação para que ocorra a anulação, mas para ser considerado válido deve ser ato jurídico válido.

Além do TAC, tão ou mais importante quanto, é a previsão legal do ajuizamento da “Ação Civil Pública” pelo MPT.

Com previsão constitucional no artigo 129, a Ação Civil Pública é o instrumento de atuação conferido pela lei ao Ministério Público para que possa desempenhar suas atribuições; é uma ação judicial específica que os Procuradores do Trabalho utilizam para a defesa dos direitos difusos e coletivos.¹³³

Tanto em relação aos trabalhadores urbanos quanto rurais, a Justiça do Trabalho, através de ações ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, tem assumido importante papel no combate ao trabalho escravo contemporâneo, impondo severas multas e indenizações com relação aos danos causados aos indivíduos e à sociedade.¹³⁴

A Ação Civil Pública é uma ação destinada a proteger o direito coletivo ou difuso, com isso o Ministério Público usa para proteger os direitos coletivos e difusos das pessoas em condição de trabalho escravo.

A Ação Civil Pública é meio judicial apto para o combate ao trabalho análogo ao escravo na medida em que faz cessar a situação de ilegalidade do empregado, condenando o empregador a obrigações de fazer e não fazer, além de poder conceder indenização por danos materiais e morais aos trabalhadores.¹³⁵

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-24042012-113140/publico/Cristiane_Aneolito_Ferreira_M_E.pdf acessado em 05 fev. 2023.

¹³³SANTOS, Bruna Stephanie Miranda dos. Trabalho análogo à escravidão no brasil contemporâneo: exploração na indústria têxtil e os mecanismos de combate no País. **LUME UFRGS**. Porto Alegre, 2015, p.36. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/156347/001010333.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 21 jan. 2023.

¹³⁴ RAMÃO, Geisa Toller Correia. Trabalho análogo a trabalho escravo: tratamento dado ao tema na esfera trabalhista. **BDM UNB**. Brasília, 2015, p.44. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10867/1/2015_GeisaTollerCorreiaRomao.pdf acessado em 21 jan. 2023.

¹³⁵MATTOS, Caroline Noronha Scaramussa de. Análise contemporânea do trabalho análogo ao escravo na indústria têxtil. **ABERTO UNIVEM**. Marília, 2015, p.43. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1342/TCC%20Caroline%20Noronha%20Scaramussa%20de%20Mattos.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 21 jan. 2023.

Sendo uma medida judicial utilizada pelo MPT para não prosseguir o trabalho escravo, aplicando assim multas e indenizações, além do mais esta ação não é utilizada nas ações criminais pelo Ministério Público, é utilizada para o ressarcimento dos danos sofridos.

Conforme Cappelletti e Garth (2002, p. 67), a terceira onda de acesso à Justiça é um passo importante para a representação dos “[...] interesses difusos não apenas dos pobres, mas também dos consumidores, preservacionistas e do público em geral, na reivindicação agressiva de seus novos direitos sociais”. A Ação Civil Pública é um instrumento que coloca em prática a tendência levantada pelos autores citados e, devido ao seu caráter difuso, coletivo e individual homogêneo, é estudada como instrumento efetivador dos direitos fundamentais do trabalhador análogo a escravo.¹³⁶

A ação civil pública constitui um dos principais instrumentos de atuação do Ministério Público no âmbito não criminal. Disciplinada pela Lei no 7.347/1985, presta-se a ação civil pública para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente; ao consumidor; à ordem urbanística; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; por infrações da ordem econômica e da economia popular; assim como a outros interesses difusos ou coletivos.¹³⁷

Os Promotores de Justiça utilizam a ação civil pública para a “realização da cidadania, buscando a garantia dos direitos fundamentais”, conforme disserta Damiano (2006, p. 109), que ainda expõe ser a ação civil pública uma forma de conferir eficácia aos direitos fundamentais como a igualdade, o trabalho digno e a proibição ao tratamento degradante.¹³⁸

O Ministério Público é um representante do direito difuso e coletivo na Ação Civil Pública em causas que buscam reparação de danos materiais e morais como no caso de trabalho análogo a escravidão.

Considera-se importante lembrar que, dentro da Ação Civil Coletiva, também se inclui a Ação Popular e os Acordos Coletivos, dentre outras ações. Assim, para a maioria dos autores, a discussão terminológica, na prática, não interfere no conteúdo

¹³⁶SOUSA, Clarissa Mendes de. A ação civil pública e a proteção dos direitos fundamentais no combate ao trabalho escravo. **REPOSITÓRIO DV**. Vitória, 2007, p.83. Disponível em:

<http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/133/1/CLARISSA%20MENDES%20DE%20SOUZA.pdf> acessado em 21 jan. 2023.

¹³⁷ SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Goiânia, 2010, p.192.

¹³⁸ MATTOS, Caroline Noronha Scaramussa. Análise contemporânea do trabalho análogo ao escravo na indústria têxtil. **ABERTO UNIVEM**. Marília, 2015, p.43. Disponível em:

<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1342/TCC%20Caroline%20Noronha%20Scaramussa%20de%20Mattos.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 21 jan. 2023.

da pretensão material deduzida em juízo. Contudo, observa-se que a Ação Civil Pública é uma espécie de Ação Civil Coletiva. Apesar de sua denominação não expressar realmente o que é essa ação, ela a diferencia das demais ações coletivas, uma vez que apresenta características próprias.¹³⁹

Com efeito, segundo se depreende dos arts. 81 e 91 da Lei no 8.078/1990, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo, podendo os entes legitimados de que trata o art. 82 do CDC, dentre os quais se destaca o Ministério Público, propor em nome próprio e no interesse das vítimas ou de seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade por danos individualmente sofridos.¹⁴⁰

A ação civil pública tem o propósito de proteger lesões e ameaças aos direitos e interesses transindividuais, como os difusos, coletivos e individuais homogêneos. Dessa forma, permitindo um olhar mais detalhado aos direitos de massa, que não se encaixavam numa proteção individualista e, por meio desse mecanismo, passa a ter um grande papel no ordenamento jurídico.¹⁴¹

Nestes casos de ações individuais é muito comum quando se trata de empregada doméstica que é somente uma pessoa que sofreu trabalho escravo tendo o direito de ser indenizada por dano material e moral e já na coletiva é quando um grupo de pessoas busca a indenização por dano material e moral como no caso de Rio Grande do Sul onde foi resgatada mais de 200 pessoas trabalhavam em condições análogas a trabalho escravo em vinícola.

A importância da ação civil pública para o combate da escravidão se dá ao buscar impedir a continuidade do delito, libertando os trabalhadores e garantindo seus direitos trabalhistas, além de proporcionar a condenação dos empregadores à indenização pelos danos causados aos trabalhadores.¹⁴²

¹³⁹ SOUSA, Clarissa Mendes de. A ação civil pública e a proteção dos direitos fundamentais no combate ao trabalho escravo. **REPOSITÓRIO FDV**. Vitória, 2007, p.85. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/133/1/CLARISSA%20MENDES%20DE%20SOUZA.pdf> acessado em 21 jan. 2023.

¹⁴⁰SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Goiânia 2010, p.204.

¹⁴¹DIAS, Ludmila dos Santos. A ação civil pública trabalhista como eficaz mecanismo de repressão ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. **REPOSITÓRIO UNICID**. Brasília, 2019, p.48. Disponível em: <https://repositorio.unicid.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1261/1/Ludmila%20dos%20Santos%20Dias.pdf> acessado em 22 jan. 2023.

¹⁴²MATTOS, Caroline Noronha Scaramussa de. Análise contemporânea do trabalho análogo ao escravo na indústria têxtil. **ABERTO UNIVEM**. Marília, 2015 p.44. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1342/TCC%20Caroline%20Noronha%20Scaramussa%20de%20Mattos.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 22 jan. 2023.

E, por fim, a competência territorial está expressa no art. 2º da Lei 7347/85,¹⁰⁹ que define o local onde ocorreu ou deverá ocorrer o dano como competente para ajuizar ação. Contudo, havendo mais de uma comarca, será competente qualquer uma delas. Fazendo um adendo, deve-se atentar ao art. 93 do CDC,¹¹⁰ no qual determina o foro do lugar onde ocorreu ou deverá ocorrer o dano, quando de âmbito local ou o foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competência concorrente.¹⁴³

A Ação Civil Pública é prevista na Constituição brasileira Federativa do Brasil, na qual protege os direitos fundamentais e garante os direitos trabalhistas.

2.3. PENALIDADES PREVISTAS NAS ESFERAS CIVIL, PENAL E TRABALHISTA

2.3.1 Penal

As penalidades são aplicadas em qualquer ramo de direito, com isso no trabalho escravo há penas que estão previstas no Código Penal, que o empregador pode chegar a pegar até oito anos de reclusão, como também são aplicadas ao direito do trabalho as penalidades, tendo indenizações, multas e os direitos trabalhistas que o empregador irá pagar aos empregados.

No que se refere à pena, houve um agravamento, pois agora além da reclusão de dois a oito anos, está prevista a aplicação de multa cumulativa, ressalvada ainda a pena correspondente à violência empregada, tanto para as hipóteses previstas em no caput do artigo 149, como naquelas elencadas pelo §1º, vale dizer, nos casos em que há o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com mesma finalidade.¹⁴⁴

¹⁴³ DIAS, Ludmila dos Santos. A ação civil pública trabalhista como eficaz mecanismo de repressão ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. **REPOSITÓRIO UNICID**. Brasília, 2019, p.48. Disponível em: <https://repositorio.unicid.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1261/1/Ludmila%20dos%20Santos%20Dias.pdf> acessado em 22 jan. 2023.

¹⁴⁴ ALVES, Rejane de Barros Meireles. Escravidão por dívidas nas relações de trabalho rural no Brasil contemporâneo: forma aviltante de exploração do ser humano e violadora de sua dignidade. **TESES.USP**. São Paulo, 2009, p.65. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-11112011-110351/publico/Dissertacao_PDF.pdf acessado em 22 janeiro de 2023.

Um dos grandes entraves apontados à eficácia da tutela jurídica penal, no que tange ao crime de redução a condição análoga à de escravo no Brasil, era a indefinição sobre a competência para o julgamento do referido delito, pois a incerteza sobre qual ramo do Poder Judiciário deveria julgar o mencionado crime (Justiça Federal ou Estadual) acabava favorecendo a impunidade dos infratores.¹⁴⁵

Tem-se, atualmente, como posicionamento majoritário da doutrina, que o Direito Penal tem a função primordial de proteção de bens jurídicos que sejam essenciais à coexistência e desenvolvimento do homem. “Para cumprir tal desiderato, em um Estado democrático de Direito, o legislador seleciona os bens especialmente relevantes para a vida social e, por isso mesmo, merecedores da tutela penal” (PRADO, 2013, p. 70).¹⁴⁶

“O Direito Penal presta-se a proteger os bens jurídicos mais relevantes, nos casos em que se ultrapassa a esfera cível e administrativa, considerado como a ultima ratio.”¹⁴⁷

O Direito penal estabelece uma pena de dois a oito anos de reclusão em seu art. 149, já no caso deste crime for cometido com criança ou adolescente está reclusão aumenta a metade tendo um novo dispositivo que foi incluído em 2016 que cometido o crime pelo caput do art. 149-A é reclusão de quatro a oito anos, em seu parágrafo primeiro estabelece que a pena aumente um terço até a metade e em seu parágrafo segundo diminua de um a dois terços se for primário e não participar de organização criminosa.

2.3.2 Civil

A Constituição Republicana Federativa do Brasil de 1988 prevê a expropriação da terra para que não ocorra mais trabalho escravo, nos casos de indenizações em que são aplicados aos processos, vai depender da análise dos fatos apresentados no processo.

¹⁴⁵SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema.** Goiânia, 2010, p.209-210

¹⁴⁶MARANHÃO, Carolina Augusta Bahls. MARANHÃO, Douglas Bonaldi. O trabalho escravo e a tutela penal: análise acerca do delito de redução à condição análoga à de escravo. **Publica direito.** p.10. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a24bdc3e59a4c624#:~:text=Reduzir%20algu%C3%A9m%20%C3%A0%20condi%C3%A7%C3%A3o%20an%C3%A1loga.de%20submiss%C3%A3o%20f%C3%ADsica%20e%20ps%C3%ADquica>. acessado em 28 jan. 2023.

¹⁴⁷SILVA, Carolina Gottardi Queiroz. O crime de redução à condição análoga à de escravo: meios de prevenção e combate. **EMEJR TJRJ.** Rio de Janeiro, 2012, p.16. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/carolinagottardiqueiroz.pdf acessado em 28 jan. 2023.

Dessa forma, a Carta Magna, através da Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, passou a prever a possibilidade de expropriação de propriedades que ocorrem a exploração de trabalho escravo. Demonstrando assim, o real interesse do legislador na abolição das práticas de exploração do trabalho escravo.¹⁴⁸

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.¹⁴⁹

Nos casos de penas civis que são aplicadas uma delas é a expropriação de terras, assim evitando os empregados cometerem de novo este crime, sendo esta uma pena bem severa ao mesmo pois hoje em dia ninguém quer perder nenhum pedaço de terra.

A expropriação é ferramenta importante para o combate do escravismo moderno, pois pune severamente o escravocrata e ampara o trabalhador libertado (a terra confiscada será destinada ao assentamento de famílias do programa de reforma agrária), não mais permitindo a continuidade de práticas que agridem a dignidade da pessoa humana.¹⁵⁰

O critério de fixação do quantum indenizatório está no livre arbítrio do julgador da demanda, que analisará as provas e fatos apresentados de forma livre e consciente. Dentre os critérios estão as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa, as condições socioeconômicas e os demais fatores que concorrem para a fixação do valor a ser indenizável.¹⁵¹

¹⁴⁸ REIS, Ana Laura. O trabalho análogo à escravidão e a concepção de dignidade do trabalhador.

BIBLIODIGITAL UNIJUI. Ijuí, 2018 p.31. Disponível em:

<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5174/Ana%20Laura%20Reis.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 23 jan. 2023.

¹⁴⁹ BRASIL, Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm acessado em 23 jan. 2023.

¹⁵⁰TRABALHO, Tribunal Regional do. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18 Região. **Biblioteca digital TRT18.** v.12, Goiânia, 2012, p.390. Disponível em:

https://bibliotecadigital.trt18.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtrt18/13494/Revista_2012-atual-digital1.pdf?sequence=1&isAllowed=y#page=379 acessado em 23 jan. 2023.

¹⁵¹NASCIMENTO, Murilo Daniel Machado do. Trabalho escravo e dano moral coletivo. **REPOSITÓRIO UNICEUB.** Brasília, 2014, p.50. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5562/1/20936452.pdf> acessado em 24 jan. 2023.

Segundo o disposto no art. 3º da Lei nº 7.347/1985, a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Assim, sempre que se verificar a ocorrência de dano material ou moral aos interesses meta individuais, por atitude comissiva ou omissiva do réu, e não for possível o retorno ao status quo ante, é cabível a condenação em dinheiro, a título de indenização pelos danos causados (SILVA, 2010; P-199).¹⁵²

As sanções de natureza civil decorrem da Constituição Federal (art. 5o, V e X), do Código Civil (art. 927), da Lei no 7.347/1985 (LACP) e da Lei no 8.078/1990 (CDC), traduzindo-se no dever de reparar os danos morais individuais e coletivos.¹⁵³

Na esfera cível somente no caso de falta de pagamento de pensão alimentícia vai preso, nos outros casos a pena é com indenização com o pagamento em dinheiro, para buscar esta indenização o Ministério Público do Trabalho entre com uma Ação Cível Pública buscando indenização moral ou material, um exemplo é no caso de uma empregada doméstica que trabalhou durante 30 anos sem receber salário recebendo como indenização mais de oitocentos mil reais.

2.3.3 Trabalhista

“A tutela individual, no âmbito da violação que ora se discute, visa à obtenção de um provimento judicial condenatório e tem-se mostrado, pela prática, com instrumento pouco utilizado pelos trabalhadores explorados.”¹⁵⁴

“A teoria da responsabilidade civil, a princípio restrita à tutela do direito privado e individual, foi ampliada à proteção de bens e direitos coletivos como um todo ou valores reconhecidos pela coletividade como relevantes.”¹⁵⁵

¹⁵²BAUMER, Adriano Luís. Trabalho em condições análogas à de escravo: mutações e os desafios ao seu combate. **REPOSITÓRIO UFSC**. Florianópolis, 2018, p.40. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/193449/Monografia%20-%20Trabalho%20escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 22 de jan. 2023.

¹⁵³ SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Goiânia, 2010, p.208.

¹⁵⁴ALVES, Rejane de Barros Meireles. A tutela individual, no âmbito da violação que ora se discute, visa à obtenção de um provimento judicial condenatório e tem-se mostrado, pela prática, com instrumento pouco utilizado pelos trabalhadores explorados. **TESES.USP**. São Paulo, 2009, p.75. Disponível em: https://www.theses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-11112011-110351/publico/Dissertacao_PDF.pdf acessado em 24 jan. 2023.

¹⁵⁵NASCIMENTO, Murilo Daniel Machado do. Trabalho escravo e dano moral coletivo. **REPOSITÓRIO UNICEUB**. Brasília, 2014, p.52. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5562/1/20936452.pdf> acessado em 28 jan. 2023.

A tutela trabalhista metaindividual é, portanto, o instrumento processual moderno de larga eficácia tanto sob a ótica ressarcitória quanto sob o prisma inibitório, e que tem enormes reservas científicas para a melhoria do sistema judicial, a fim de que o processo perca uma parte substancial da sua simbologia imponente [...]. A tutela metaindividual trabalhista possui, portanto, algumas características muito marcantes: transcende a individualidade do empregado; traz para dentro do sistema judicial os empregados, cujos contratos ainda estão em vigor; e tem por meta a realidade da justiça em massa, com alta dose de eficácia e a baixo custo.¹⁵⁶

Como se vê, a utilização da tutela metaindividual é capaz de tratar o problema do descumprimento da legislação laboral de forma ampla, atingindo sua verdadeira gênese, inibindo, assim, condutas socialmente inaceitáveis, revelando-se como importante instrumento para induzir o cumprimento espontâneo da legislação laboral e colocar fim à “cultura do inadimplemento das obrigações trabalhistas”.¹⁵⁷

Nas reparações trabalhistas os empregados recebem indenizações sendo que estas reparações são buscadas pela jurisdição trabalhista metaindividual salvando os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

“A jurisdição coletiva encontra-se sistematizada pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, conhecida como Lei da Ação Civil Pública (LACP), e pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC).”¹⁵⁸

O bem jurídico tutelado em questão, como pode ser observado, é o direito de o homem ser livre da escravidão e o respeito a sua dignidade humana, caracterizando-se quatro figuras que delimitam o crime no supracitado artigo, tais quais sejam: a submissão a trabalhos forçados; a imposição de jornada exaustiva; sujeição de condições de trabalho degradantes; ou, ainda, restrição por qualquer meio à locomoção do trabalhador em razão de dívida.¹⁵⁹

¹⁵⁶ TAVARES, Thiago Daniel Ribeiro. A ação civil pública como instrumento de tutela do dano moral coletivo nas relações de trabalho. **TEDE UNAERP**. Ribeirão Preto, 2016, p.48. Disponível em: <https://tede.unaerp.br/bitstream/handle/12345/325/Tavares%2c%20Thiago%20Daniel%20Ribeiro.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 28 jan. 2023.

¹⁵⁷ CAIXETA, Fernanda Diniz. A tutela metaindividual como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas. **Biblioteca PUMINAS**. Belo Horizonte, 2015, p.201. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_CaixetaFD_1.pdf acessado em 28 jan. 2023.

¹⁵⁸ ALVES, Rejane de Barros Meireles. Escravidão por dívidas nas relações de trabalho rural no Brasil contemporâneo: forma aviltante de exploração do ser humano e violadora de sua dignidade. **TESES USP**. São Paulo, 2008, p.77. Disponível em: https://www.theses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-11112011-110351/publico/Dissertacao_PDF.pdf acessado em 28 jan. 2023.

¹⁵⁹ PEREIRA, André Luís Barros. Os efeitos da reforma trabalhista no combate ao trabalho reduzido a condição análoga à de escravo. **APP UFF**. Macaé, 2018, p.22. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/8395/TCC-Andr%c3%a9%20Lu%c3%ads%20Barros%20Pereira-Trab>

A escravidão tira o direito de liberdade, com este fato fica evidente que o bem jurídico nesta situação é o direito de ser livre, neste caso a tutela trabalhista para que seja concedida a liberdade o quanto antes.

A CLT também pode ser utilizada, mas isso ocorre de forma mais restrita, porquanto ela, à exceção da ação de dissídio coletivo, foi concebida mediante uma filosofia individual, de modo que suas normas são incompatíveis com a tutela coletiva de direitos trabalhistas. De toda forma, havendo compatibilidade, é possível sua incidência no caso concreto, com fundamento no artigo 769170 . (FERNANDES, 2010, p. 62).¹⁶⁰

O ordenamento jurídico brasileiro possui um aparato normativo capaz de tutelar os direitos trabalhistas. Esse conjunto perpassa por elementos fundamentais: as normas constitucionais brasileiras, as normas internacionais presentes no plano interno nacional e o conjunto normativo federal vigorante no país. Entretanto, é através do sentido amplo das normas internacionais de Direitos Humanos que o trabalhador ganhou destaque especial.¹⁶¹

A tutela trabalhista é prevista na Constituição Federal, garantindo seus direitos. Já na tutela penal havia um grande problema, pois não sabia qual era a competência para julgar o crime de trabalho escravo, o entendimento que a tutela penal tutela os direitos jurídicos essenciais ao homem e tutela também tudo que as tutelas dos outros ramos não abrangem. Conforme o art. 109, VI da Constituição Federativa Republicana do Brasil de 1988 traz que a competência para julgar casos de trabalho escravo no Brasil é da Justiça Federal .

As sanções de natureza administrativa estão previstas na CLT, na Lei no 5.889/1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, no Decreto no 73.626/1974, que regulamentou a referida lei, e na Portaria no 86/2005, do MTE, que aprovou a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura (NR 31), as quais

[alho%20finalizado%20com%20ficha%20catalogr%c3%a1fca.pdf?sequence=1&isAllowed=y](#) acessado em 28 jan. 2023.

¹⁶⁰CAIXETA, Fernanda Dinis. A tutela metaindividual como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas. **Biblioteca Pucminas**. Belo Horizonte, 2015, p.107. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_CaixetaFD_1.pdf acessado em 28 jan. 2023.

¹⁶¹PEREIRA, André Luís Barros. Os efeitos da reforma trabalhista no combate ao trabalho reduzido a condição análoga à de escravo. **App Uff**. Macaé, 2018, p.49. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/8395/TCC-Andr%c3%a9%20Lu%c3%ads%20Barros%20Pereira-Trabalho%20finalizado%20com%20ficha%20catalogr%c3%a1fca.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 28 jan. 2023.

estipulam multas administrativas para o descumprimento da legislação trabalhista e de segurança e saúde no trabalho rural, aplicáveis pelas autoridades administrativas do MTE.¹⁶²

Nestes casos de penalidade aplicada pelo nosso ordenamento jurídico somente o Código Penal prevê a reclusão enquanto a Cível e trabalhista aplicam a indenização a reparação pelos danos sofridos.

Em linhas gerais, o segundo capítulo abordou os meios de combate ao trabalho escravo que são aplicadas pelo MPT e outros órgãos responsáveis e como também seus mecanismos de combate, e no próximo capítulo discute-se o dever de diligência dos tomadores de serviço nos casos de trabalho escravo no Brasil.

¹⁶² SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Goiânia, 2010, p.208.

CAPÍTULO 3

O DEVER DE DILIGÊNCIA DOS TOMADORES DE SERVIÇO

3.1 O INSTITUTO DA TERCEIRIZAÇÃO

O contrato de terceirização é um negócio jurídico lícito, permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas alguns empregadores utilizam esta modalidade de contrato para eximir-se dos cuidados com os trabalhadores que lhe prestam serviços, vindo a cometer o crime de condição análoga à escravidão. Cabe aos órgãos fiscalizadores analisar a realidade dessas contratações para verificar se essa terceirização se enquadra nas condutas do crime do art. 149 do Código Penal ou não.

Essa conduta é notória em nosso país, sendo muito utilizada pelos bancos, na qual contratam empresas terceirizadas para os serviços de limpezas e também muito utilizada pelos Tribunais de Justiça, na qual este instituto também é muito utilizado para prestar serviços terceirizados como o de segurança, telefonia, manutenção de máquinas, arquitetura, entre outros.

Após a enorme repercussão do resgate de dezenas de trabalhadores que se encontravam em situação análoga à escravidão nas vinícolas brasileiras, em Bento Gonçalves, e que desempenhavam as suas atividades por intermédio de serviços terceirizados, outros casos semelhantes passaram a ser noticiados pela imprensa.¹⁶³

Sob a perspectiva do crime de redução da pessoa humana à condição análoga à de escravo, na terceirização lícita de trabalho, faz-se imprescindível analisar os aspectos da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo poderá ser compreendido como se dá a fraude ao ordenamento jurídico vigente a partir de uma terceirização que, em tese, demonstra-se lícita. Enfatiza-se que somente serão analisados os aspectos diretamente relacionados ao delito tipificado no artigo 149 do Código Penal, o qual advém de uma terceirização lícita de trabalho, na forma legalmente estipulada pelos ditames da súmula referida.¹⁶⁴

¹⁶³CALCINI, Ricardo; MORAES, Leandro Bocchi. Terceirização, lista suja e o combate ao trabalho análogo a escravidão. **Consultor Jurídico**. 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-mar-16/pratica-trabalhista-terceirizacao-lista-suja-combate-trabalho-analogo-es-avidao> acessado em 15 abr. 2023.

¹⁶⁴BENITES, Magna Nascimento de Alcântara. A responsabilidade penal do tomador de serviços na terceirização (i)lícita de trabalho em condição análoga à de escravo. **Conteúdo Jurídico**. Cacoal, 2014, p.51. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj053518.pdf/consult/cj053518.pdf> acessado em 15 abr. 2023.

Em 2011, o Ministério Público averiguou mediante uma fiscalização que uma empresa multinacional submetia trabalhadores à condição análoga à de escravo e mascarava essa situação por meio de um contrato de terceirização para a confecção de suas peças têxteis. Ocorria o fracionamento da cadeia produtiva, onde as empresas menores escolhidas eram aquelas que ofereciam o menor preço, mas que para isso, os trabalhadores possuíam salários irrisórios e jornadas exaustivas (MOREIRA; FERRAÇO; SANTOS, 2017).¹⁶⁵

A terceirização é regulada pelas leis nº 13.429\17 e nº 13.467\17, mas nestes casos de terceirização vale ressaltar que quem contrata através desta modalidade de contrato não fica responsável de forma direta pelos direitos trabalhistas dos prestadores de serviço, pois somente vai efetuar o pagamento para a empresa terceirizada que presta este serviço, e a empresa se encarregará de quitar os direitos de seus funcionários. A terceirização pode ser uma ótima forma de flexibilização, pois reduz o tempo e tem aumento de produção, confere um melhoramento no desempenho da empresa, assim podendo a empresa se dedicar em sua atividade principal.

Tem-se que a terceirização é proveniente da flexibilização das normas trabalhistas. Esta, por sua vez, fez-se necessária com o advento dos efeitos da globalização no mercado concorrencial e capitalista. Explica-se: a globalização introduziu no mercado de capital meios tecnológicos de se obter a lucratividade, ocasionando ao âmbito trabalhista “[...] uma profunda modificação em face da forte volatilidade do mercado, do aumento da competição, do estreitamento das margens de lucro, da necessidade de maior produção, da divisão internacional do trabalho e da subordinação dos países mais pobres aos mais ricos” (CASSAR, 2009, p. 19).¹⁶⁶

Para Maurício Godinho Delgado, o referido fenômeno pressupõe a presença de uma entidade interveniente, que contrata o trabalhador, prestador de serviços na empresa tomadora, a qual deixa de assumir a posição clássica de empregadora, enquanto que a empresa terceirizante fica responsável por todos os encargos trabalhistas. Há, portanto, a formação de uma relação trilateral entre o obreiro, a empresa tomadora de serviços e a empresa terceirizante.³⁸ Dessa forma, constata-se que a terceirização desconfigura o modelo clássico empregatício, que possui caráter bilateral, isto é, um vínculo entre o obreiro e o empregador, o qual gera uma série de direitos e obrigações entre ambos.¹⁶⁷

¹⁶⁵CASTILLO, Ana Carolina Del. A precarização da terceirização e sua relação com o trabalho análogo á de scravo. **Jusbrasil**. 2021. Disponível em: <https://anadelcastillo.jusbrasil.com.br/artigos/1109764086/a-precariizacao-da-terceirizacao-e-sua-relacao-com-o-tabalho-analogo-a-de-escravo> acessado em 15 abr. 2023.

¹⁶⁶BENITES, Magda Nascimento de Alcântara. A responsabilidade penal do tomador de serviços na terceirização (i)lícita de trabalho em condição análoga à de escravo. **Conteúdo Jurídico**. Cacoal, 2014, p.51. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj053518.pdf/consult/cj053518.pdf> acessado em 15 abr. 2023.

¹⁶⁷SILVA, Larissa Luiza Sepúlveda e. A perversa relação entre terceirização e trabalho análogo ao de escravo Coincidência ou causalidade?. **REPOSITÓRIO UFPE**. Recife, 2020, p.27. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/39571/1/LARISSA%20LUIZA%20SEP%c3%9aLVEDA%20E%20SILVA.pdf> acessado em 16 abr. 2023.

A terceirização consiste na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem, em regra, o objeto principal da empresa. Em princípio, a vantagem da terceirização está na possibilidade da empresa contratante centralizar seus esforços na atividade fim ou principal, deixando as atividades secundárias ou meio para um terceiro realizar.¹⁶⁸

A terceirização pode ser um modo para aumentar os lucros de uma empresa e diminuir o risco de demanda trabalhista, pois a empresa contrata indiretamente os empregados, mas quem é o responsável pelos encargos trabalhistas é a empresa que presta os serviços de terceirização como no caso as empresas de que prestam serviços de limpeza e segurança entre outros.

O grande objetivo da terceirização é o aperfeiçoamento, a maior qualidade do produto ou serviço. Todavia, também tem por escopo agregar agilidade, flexibilidade e competitividade à determinada empresa, e, sobretudo, visa reduzir custos. Dessa forma, a redução de custos proporcionada pela terceirização, atinge também os encargos trabalhistas e previdenciários, pois a empresa se desobriga de tais responsabilidades, devendo cumprir apenas a sua parte em um contrato de prestação de serviços.¹⁶⁹

Depreende-se, portanto, que a terceirização se trata de uma relação de trabalho atípica, visto que, se a relação típica se pauta na bilateralidade, aqui há uma relação trilateral ou multilateral, formada entre empresa tomadora dos serviços, empresa interposta ou empresa parceira e empregado.¹⁷⁰

A terceirização é um contrato de trabalho atípico, envolvendo três atores ou mais, que são: a empresa principal, chamada de tomadora do serviço; a empresa parceira, que fornece a mão de obra e o trabalhador. A Lei n. 6.019/74 traz em seu art. 4º, caput, os elementos de prestação e serviço a terceiro.

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade

¹⁶⁸CAVALCANTI, Brenna Suany Costa. A incidência do trabalho escravo no âmbito da terceirização. **DSPACE STL.UFCG**. Sousa, 2014, p.31. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/16470/1/BRENNA%20SUANY%20COSTA%20CAVALCANTI%20-%20TCC%20DIREITO%202014.pdf> acessado em 16 abr. 2023.

¹⁶⁹FIDELIS, Samita Pessoa. A terceirização do sistema de produção têxtil como ferramenta para a dissimulação da exploração de trabalho análogo ao de escravo na cadeia produtiva: um estudo do caso Zara (Inditex). **REPOSITÓRIO.UNICEUB**. Brasília, 2014, p.25. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6056/1/21010554.pdf> acessado em 16 abr. 2023.

¹⁷⁰CAVALCANTI, Brenna Suany Costa. A incidência do trabalho escravo no âmbito da terceirização. **DSPACE.STL.UFCG**. Sousa, 2014, p.32. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/16470/1/BRENNA%20SUANY%20COSTA%20CAVALCANTI%20-%20TCC%20DIREITO%202014.pdf> acessado em 16 abr. 2023.

principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.¹⁷¹

A atividade-fim nada mais é do que a atividade principal da empresa, segundo a própria jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.⁷ Portanto, o artigo supracitado dispõe que se considera prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, ou seja, atividade-fim, à empresa prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. De tal modo, a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017, a terceirização da mão de obra, em quaisquer de suas modalidades (temporário ou terceirização em sentido estrito), poderá atingir todos os setores da empresa.¹⁷²

Dois elementos não podem estar presentes na terceirização, a saber, a subordinação e a pessoalidade entre a empresa contratante e o trabalhador terceirizado, pois estes são elementos essenciais para a configuração da relação de emprego. Quando preenchidos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, deve-se afastar a terceirização e reconhecer o vínculo com o tomador do serviço, pois, na realidade, há uma intermediação de mão de obra travestida de prestação de serviços. Portanto, trata-se de uma terceirização ilícita (mera intermediação de mão de obra, nos termos do inciso I da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)).¹⁷³

O terceirizado, diferente de um empregado contratado diretamente, não tem a subordinação, prevista no art. 3º da CLT, com o contratante. No art. 4-B da lei nº 13.429\17 estabelece os requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviço de terceiro, por se tratar que uma pessoa jurídica deve ser inscrita na Junta Comercial, possuir CNPJ entre outros requisitos que uma pessoa jurídica deve ter.

Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - registro na Junta Comercial;

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

¹⁷¹ BRASIL, Lei n. 6.019, de 03 janeiro de 1974. **Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências.** Brasília, 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6019.htm acessado em 16 abr. 2023.

¹⁷²SILVA, Gabriela Bins Gomes da. Terceirização irrestrita: a mercantilização do ser humano.

Juslaboris.TST.Jus. 2019, p. 286-287. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/162532/2019_silva_gabriela_terceirizacao_irrestrita.pdf?sequence=1&isAllowed=y acessado em 16 abr. 2023.

¹⁷³SANTOS, Suely Rosa dos. A terceirização e o trabalho escravo: coincidência?. **REPOSITÓRIO UDF.**

Brasília, 2018, p. 105. Disponível em:

<https://repositorio.udf.edu.br/jspui/bitstream/123456789/804/1/SANTOS%2c%20Suely%20Rosa%20dos.pdf> acessado em 16 abr. 2023.

- b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).¹⁷⁴

Para existir a empresa prestadora do serviço deve ter um capital para realizar suas atividades, sendo que o valor de seu capital mínimo aplicado vai fazer variar a quantidade de empregados serem contratados, permitidos pela lei nº 13.429\17, na qual se for o capital mínimo é de dez mil reais é permitido até 10 empregados, como a quatro valores de capitais mínimos diferentes podendo variar a quantidade de empregados. Mas o art. 5-A da mesma lei estabelece que tanto a pessoa física como jurídica pode contratar esta forma de serviço e estabelecendo algumas regras no mesmo artigo.

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

§ 1º É vedada a contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

§ 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.¹⁷⁵

¹⁷⁴ BRASIL, **Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113429.htm acessado em 16 abr. 2023.

¹⁷⁵ BRASIL, **Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113429.htm acessado em 16 abr. 2023.

“A terceirização se divide em: “dentro da empresa” e “fora da empresa” (a mais comum), sendo que no primeiro caso trata-se da terceirização de serviços e mão de obra e no segundo caso trata-se da terceirização de atividades.”¹⁷⁶

Neste sentido Gabriela Delgado (2003, p. 119) menciona a “classificação para dentro da empresa”, ou seja, interna, como sendo a terceirização de serviços; enquanto que os processos que ocorrem para fora da empresa, ou seja, externos, como terceirização de atividades. Tais modalidades, terceirização de serviços e de atividades, são tidas como as duas principais.¹⁷⁷

A terceirização de serviços e mão de obra ocorre dentro do espaço físico da tomadora de serviços e é a mais comum forma de terceirizar. Nesta hipótese, a tomadora de serviços une seus empregados aos empregados da empresa interposta diferenciando-os conforme o serviço a ser executado.¹⁷⁸

Como a terceirização é quando a empresa contrata terceiros para realizar atividade fim podendo esta atividade ocorrer dentro ou fora dela, sendo mais comum ocorrer dentro da empresa que contratou e diferenciando seus funcionários pela atividade, como neste caso os seguranças e faxineiras.

3.2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL INCLUSIVO

O local de trabalho é o ambiente físico onde se passa a maior parte do dia, pois muitas vezes é o local onde se almoça, onde se faz os intervalos de descanso e tem-se interação com outras pessoas e se ganha o pão de cada dia.

¹⁷⁶ CAVALCANTI, Brenna Suany Costa. A incidência do trabalho escravo no âmbito da terceirização. **DSPACE STI.UFCG**. Sousa, 2014, p.35. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/16470/1/BRENNA%20SUANY%20COSTA%20CAVALCANTI%20-%20TCC%20DIREITO%202014.pdf> acessado em 16 abr. 2023.

¹⁷⁷STACK, Gil Gustavo Menegol. A terceirização no direito do trabalho A responsabilidade das empresas terceirizadoras e das empresas contratantes de serviços terceirizados. **Bibliodigital Unijuí**. Santa Rosa, 2014, p.15. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2763/Monografia%20Gil%20Gustavo%20M.%20Satck.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 17 abr. 2023.

¹⁷⁸CAVALCANTI, Brenna Suany Costa. A incidência do trabalho escravo no âmbito da terceirização. **DSPACE STI.UFCG**. Sousa, 2014, p.35. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/16470/1/BRENNA%20SUANY%20COSTA%20CAVALCANTI%20-%20TCC%20DIREITO%202014.pdf> acessado em 17 abr. 2023.

O meio ambiente do trabalho não se restringe ao local de trabalho estrito do trabalhador, o qual abrange o local de trabalho, os instrumentos de trabalho, o modo da execução das tarefas e a maneira como o trabalhador é tratado pelo tomador de serviços e pelos próprios colegas de trabalho. Para que haja um meio ambiente de trabalho seguro, adequado e livre de riscos, é necessário que os tomadores de serviços assegurem "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (inc. XXII do art. 7º da CF). Quer dizer, cabe aos tomadores de serviços, em primeiro lugar, orientar e informar os trabalhadores sobre os riscos a que estes estão expostos na execução do seu trabalho e proporcionar as medidas individuais e coletivas adequadas para cada situação, de acordo com as normas legais atinentes e orientações das autoridades competentes.¹⁷⁹

O ato de trabalhar é a característica essencial do meio ambiente do trabalho. Um trabalhador da área das Artes Cênicas tem, como seu principal meio ambiente de trabalho, um teatro. Todavia, o prédio onde se acha instalado o teatro, considerado individualmente, não constitui seu meio ambiente de trabalho. Poderá o teatro, nessa hipótese, ser considerado integrante do meio ambiente artificial (urbano ou construído). A partir do momento, porém, em que o trabalhador iniciar suas atividades (ensaios, representação de uma peça teatral), o elemento espacial conjugar-se-á com a atividade laboral, numa dinâmica que denominamos meio ambiente de trabalho. [...] A ideia de meio ambiente de trabalho está centralizada na pessoa do trabalhador. [...] Um seringueiro da Amazônia está, sem sombra de dúvida, imerso naquilo que denominamos de meio ambiente natural. Ora, esse ambiente natural, no momento em que ele exerce sua faixa diária, é também seu ambiente de trabalho. (PURVIM, 2007, p. 43-44)¹⁸⁰

A definição de meio ambiente de trabalho em tela não se limita apenas ao trabalhador que possui uma carteira profissional de trabalho – CTPS – devidamente assinada e registrada. A definição geral do meio ambiente de trabalho deve ser ampla e irrestrita, vez que envolve todo trabalhador que desempenha uma atividade, remunerada ou não, e porque todos estão protegidos constitucionalmente de um ambiente de trabalho adequado e seguro, necessário à digna e sadia qualidade de vida.¹⁸¹

O meio ambiente de trabalho não é apenas referente ao trabalhador é algo mais amplo exercendo uma atividade remunerada ou não e tendo ou não carteira de trabalho assinada, na qual o meio ambiente de trabalho e todos os bens móveis ou imóveis, o edifício, o equipamento de proteção, as máquinas, as ferramentas, instalações elétricas, as férias, o descanso remunerado, os intervalos, a jornada de trabalho e entre outros elementos que

¹⁷⁹ MELO, Raimundo Simão de. Adequação do meio ambiente do trabalho em tempos de Covid-19. **Consultor Jurídico**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-29/reflexoes-trabalhistas-adequacao-meio-ambiente-trabalho-tempos-covid-19> acessado em 17 abr. 2023.

¹⁸⁰ MARANHÃO, Ney. Meio ambiente de trabalho descrição jurídico-conceitual. **Revista direitos, trabalho e política social**. v. 2, n. 3, jul/dez 2016, p.85. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/8774/5977> acessado em 17 abr. 2023.

¹⁸¹ SILVA, Guilherme Oliveira Catanho da. O meio ambiente do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana. **TRT8 JUS**. p.8. Disponível em: https://www.trt8.jus.br/sites/porta1/files/roles/trabalho-seguro/eventos/2015-05-30/guilherme_catanho_silva_meio_ambiente_do_trabalho.pdf acessado em 17 abr. 2023.

configura o meio ambiente de trabalho sendo assim o meio ambiente de trabalho é tudo que é ligado às atividades do trabalhador sendo este remunerado ou não. Mas a empresa deve atender a função social para assim garantir a igualdade entre os trabalhadores e não favorecendo um e o outro não.

A propriedade empresarial deverá atender à função social, exigida pela Carta Magna (arts. 5º, XXII, 182, §2º, e 186); por isso o empresário exercerá sua atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços no mercado de consumo, de forma a prevalecer a livre concorrência sem que haja abuso de posição mercadológica dominante, procurando proporcionar meios para a efetiva defesa dos interesses do consumidor e a redução de desigualdades sociais, assumir funções assistenciais para seus empregados, p. ex, formando serviços médicos, fundos de previdência, planos de aposentadoria, promovendo ensino básico, creches, transporte, e, ainda, realizar projetos de recuperação do meio ambiente, e do patrimônio histórico-cultural. É preciso compatibilizar essa sua função social, visando o bem-comum, o bem-estar e a justiça social, com a finalidade de produção de lucros (LISBOA, 2001, p.16; BITELLI, 2000, p.229-273; LUPION, 2015, p.38-51).¹⁸²

Sobre a função social da empresa, a Lei da S.A. é bem mais explícita: de um lado, I) o artigo 116 PU estabelece: "*O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender*"; do outro, II) o artigo 154 prevê: "*O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa*".¹⁸³

São três as principais funções da empresa: a primeira refere-se às condições de trabalho e as relações com seus empregados (...) a segunda, volta-se ao interesse dos consumidores (...) a terceira, volta-se ao interesse dos concorrentes (...). E ainda mais atual é a preocupação com os interesses de preservação ecológica urbana e ambiental da comunidade em que a empresa atua.¹⁸⁴

¹⁸²DINIZ, Maria Helena. Importância da função social da empresa. **Revista Jurídica Unicuritiba**. v. 2, n. 51, Curitiba, 2018, p.394-395. Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2815/371371482> acessado em 17 abr. 2023.

¹⁸³ SILVA, Francisco de Assis e; MARIGHETTO, Andrea. A função social da empresa, do empresário e das relações empresariais. **Consultor Jurídico**. 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-jun-26/opiniao-funcao-social-empresa-empresario-relacoes-empresariais> acessado em 18 abr. 2023.

¹⁸⁴SILVA, José Rafael Carvalho da. Função social da empresa como requisito obrigatório no processo falimentar. **DSPACE STI.UFCG**. Sousa, 2010, p.40. Disponível em:

<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/14007/JOS%20c3%89%20RAFAEL%20CARVALHO%20DA%20SILVA%20-%20TCC%20DIREITO%202010.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 18 abr. 2023.

A empresa possui a função social prevista na Constituição Federal, deve buscar o respeito aos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana, promover a livre iniciativa, a justiça social e reduzir a desigualdade social.

A função social visa compatibilizar os interesses individuais aos interesses coletivos, afinal, o Estado, de maneira isolada, não consegue atender a todas as demandas sociais. Logo, a função econômica, financeira e competitiva da empresa deve coadunar-se à função eminentemente social.¹⁸⁵

“A função social não deve ignorar o objetivo primordial da empresa que é o lucro, pois, empresa sem lucro não sobrevive e, assim sendo, não cumprirá qualquer função. [...]”

186

No campo da função social destinada ao interesse dos trabalhadores, tem-se um total descompasso entre os doutrinadores, isso por alguns maximizarem o papel da função social frente aos interesses dos trabalhadores, como Tourinho (apud Borba) elucida que: "Muito do que vem sendo pregado em matéria de stakeholderismo passa pela exagerada - e suposta - proteção dos empregados. O raciocínio parte da ideia principal de que o papel da empresa é gerar empregos" 67 , assim a função social não vai gerar uma superproteção aos trabalhadores, tendo em vista, principalmente, que é função da legislação trabalhista protegê-los. A proteção do trabalhador vai se dar, conforme a função social, no momento que uma empresa retira do mercado trabalhadores desempregados, amplia a quantidade de vagas, melhora as condições de trabalho, isso além das exigidas por lei, aí o empresário vai estar agindo de maneira a exercer a função social sob óptica do interesse do trabalhador.¹⁸⁷

Esse é o princípio mais importante do direito ambiental, supedâneo dos demais, conforme anota Gomes. Para o autor, "... o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental, na medida em que dele depende a qualidade do bem jurídico maior, qual seja, a vida humana". É, também, "... um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada".¹⁸⁸

¹⁸⁵PAYÃO, Jordana Viana; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A função social e solidária da empresa no âmbito das relações de trabalho. **REPOSITÓRIO UFC**. Ceará, 2016, p.249. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28203/1/2016_art_jypayao.pdf acessado em 18 abr. 2023.

¹⁸⁶BRAGATO, Adelita Aparecida Podadera Bechelani. O compliance no Brasil: a empresa entre a ética e o lucro. **Bibliotecatede Uninove**. São Paulo, 2017, p.31. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/1646/2/Adelita%20Aparecida%20Podadera%20Bechelani%20Bragato.pdf> acessado em 18 abr. 2023.

¹⁸⁷SILVA, José Rafael Carvalho da. Função social da empresa como requisito obrigatório no processo falimentar. **DSPACE STL.UFCG**. Sousa, 2010, p.44. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/14007/JOS%c3%89%20RAFAEL%20CARVALHO%20DA%20SILVA%20-%20TCC%20DIREITO%202010.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 18 abr. 2023.

¹⁸⁸NONES, Nelson. A função social da empresa: sentido e alcance. **Novos Estudos Jurídicos**.v.7, n. 14, 2008, p.124. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/11/11> acessado em 19 abr. 2023.

A empresa tem como principal objetivo o lucro, sendo que esta função social é atingida com a igualdade, solidariedade e liberdade, diminuindo assim as desigualdades presentes no meio ambiente de trabalho. Para alcançar a sociabilidade a empresa pode adotar o ESG, que trata da ordem ambiental, social e governamental garantindo assim o bem estar dos funcionários, trazendo igualdade entre eles no meio ambiente de trabalho e garantindo seus direitos fundamentais.

A ESG se refere às práticas ambientais, social e governamental, tendo como objetivo a sustentabilidade da empresa, o ambiental diz respeito às práticas ao meio ambiente, o social se refere aos direitos humanos e trabalhistas e a governamental é associado a ética da empresa.

Mundo afora, na esteira das políticas ESG que vêm tomando corpo, temos nos deparado com o surgimento de um conjunto de normas que tratam da devida diligência das empresas em matéria de direitos humanos e meio ambiente, sendo conhecido, em países de língua inglesa, como *Human Rights and Environmental Due Diligence* (HREDD).¹⁸⁹

As boas práticas empresariais que se preocupam com os critérios ambientais, sociais e de governança corporativa foram amplamente divulgados pelo tema “ESG”, uma possibilidade de classificação das empresas considerando questões que vão além do lucro, das dívidas e dos ativos e passivos contábeis abriram uma janela de oportunidade para o correto saneamento de muitas questões atuais: ética e igualdade no ambiente do trabalho, consumo consciente, cuidado com o meio ambiente e muitas outras.¹⁹⁰

O entendimento e a aplicabilidade de critérios ESG pelas empresas brasileiras é, cada vez mais, uma realidade. Atuar de acordo com padrões ESG amplia a competitividade do setor empresarial, seja no mercado interno ou no exterior. No mundo atual, no qual as empresas são acompanhadas de perto pelos seus diversos stakeholders, ESG é a indicação de solidez, custos mais baixos, melhor reputação e

¹⁸⁹BOSSCHART, Louise. ESG, o dever da devida diligência e seus impactos sobre os negócios no Brasil.

Consultor Jurídico. 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-mar-19/louise-bosschart-esg-dever-devida-diligencia-empresas> acessado em 19 abr. 2023.

¹⁹⁰CARVALHO, Ana Caroline Aguilar Alves de. O passivo ambiental com o advento dos critérios de “ESG”: os critérios de “ESG” como possibilidade de solução efetivas das áreas com passivos ambientais no Brasil.

REPOSITÓRIO ANIMAEDUCACAO. Curitiba, 2022, p.33. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/32354/1/TCC%20CAROLINE%20AGUILAR%2009_10_2022.pdf acessado em 19 abr. 2023.

maior resiliência em meio às incertezas e vulnerabilidades (Rede Brasil do Pacto Global da ONU, 2020).¹⁹¹

O ESG trata-se sobre a ordem ambiental, social e governamental que estão relacionados com as empresas, cada vez mais usados pelas empresas, pois além do lucro, dívidas e produção, se preocupam também com as questões que envolvem os seus empregados como as desigualdades e os diferentes grupos sociais que a empresa possui na qual acima de tudo tem o princípio da dignidade humana.

Em 23/2/2022, na intenção de uniformizar a legislação europeia acerca do tema, a Comissão Europeia propôs uma diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, que prevê a responsabilização empresarial por danos ambientais e por violações de direitos humanos em sua cadeia de fornecedores, em nível global, devendo identificar, prevenir, eliminar ou atenuar os impactos adversos das suas atividades aos direitos humanos e ao meio ambiente.¹⁹²

Muitos líderes empresariais têm me procurado – na maioria das vezes com grande ansiedade –, buscando ajuda para tentar enquadrar a sua empresa aos critérios ESG. Alguns não estão preocupados em entender a essência da sigla, apenas sabem que precisam se adequar, dada a grande pressão do mercado financeiro. Pois bem, falo aqui para os gestores das empresas. Vejo que há uma avalanche de informações ESG e uma dificuldade de entendimento, pois a grande maioria dos artigos publicados em jornais e revistas é voltada ao setor financeiro, quase que um diálogo entre fundos, gestoras e bancos. Isso promoveu uma correria desesperada no mercado brasileiro, um verdadeiro barata-voa. (PEREIRA, 2020, online).¹⁹³

Dentro das relações de trabalho várias são as vertentes socialmente consideradas de implementação de um programa ESG conformado ao cumprimento do ODS nº. 8 da Agenda 2030, dentre eles o da melhoria das condições do ambiente de trabalho por meio da valorização salarial, da promoção de saúde e longevidade por meio da proteção adequada do trabalhador e com o investimento em soluções de redução dos riscos no ambiente laboral, sejam eles físicos, morais ou psicológicos, da promoção da diversidade cultural, étnica, social e de gênero dentro do ambiente corporativo, dentre inúmeros outros. Quanto ao critério da igualdade de gênero no âmbito das empresas, nota-se que a remuneração média da mulher dobrou no mês de abril de 2021, se comparada com a remuneração do homem. Contudo, segundo resultado de pesquisa publicada em março de 2021 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as mulheres ainda despontam com salário 33% menor do que o

¹⁹¹SILVA, Liliâne Fraga da. Relações públicas e sustentabilidade empresarial no Brasil: uma análise a partir das diretrizes atuais ESG e Agenda 2030. **TEDE2 PUCRS**. Porto Alegre, 2022, p.41. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/10339#preview-link0> acessado em 19 abr. 2023.

¹⁹² BOSSCHART, Louise. ESG, o dever da devida diligência e seus impactos sobre os negócios no Brasil.

Consultor Jurídico. 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-mar-19/louise-bosschart-esg-dever-devida-diligencia-empresas> acessado em 19 abr. 2023.

¹⁹³CARVALHO, Ana Caroline Aguilar Alves de. o passivo ambiental com o advento dos critérios de “ESG”: os critérios de “ESG” como possibilidade de solução efetivas das áreas com passivos ambientais no Brasil.

REPOSITÓRIO ANIMAEDUCACAO. Curitiba, 2022, p.34. Disponível em:

https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/32354/1/TCC%20CAROLINE%20AGUILAR%2009_10_2022.pdf acessado em 19 abr. 2023.

salário dos homens, com essa diferença chegando a 61,9% se comparada com os cargos de gerência, mesmo que ambos sejam escolarizados. Essa disparidade se acentua ainda mais quando comparado um homem branco a uma mulher negra no ambiente laboral, situação que resulta em recebimento salarial médio de até 159% de diferença para ambos, em prejuízo às trabalhadoras negras, ainda que todos estejam exercendo a mesma função (AZEVEDO; SANT'ANNA, 2021).¹⁹⁴

A empresa se responsabiliza pelos danos que são causados por ela no ambiente e pelos direitos humanos que são violados, com isso as empresas estão cada vez mais buscando a se enquadrarem no ESG, no direito do trabalho vem para valorizar o salário, o ambiente de trabalho, a saúde, a proteção do trabalhador em seu meio ambiente entre outros elementos que são necessários para a vida e dignidade de uma pessoa humana trazendo assim uma melhor condição de vida aos empregados e principalmente as mulheres por ainda ser uma sociedade machista.

3.3 DIREITOS HUMANOS DOS TRABALHADORES

Os direitos humanos dos trabalhadores são garantidos pela Constituição Federal de 1988 a partir do art.7º, sendo estes os direitos fundamentais, que todo trabalhador tem o direito como o de receber salário, que é utilizado para a sua sobrevivência, independente de raça, cor, sexo, etnia e religião todos são iguais.

“Observa-se que na Constituição de 1988 são dedicados os artigos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º aos direitos dos trabalhadores, uma importante proteção não só a esses direitos sociais, mas também a direitos fundamentais da pessoa humana.”¹⁹⁵

Dessa maneira, é evidente que a garantia dos Direitos Humanos sociais do Trabalhador está amparada pela intangibilidade que toca o artigo 60, § 4.º, inciso IV. O princípio insculpido no artigo. 5.º, inciso XXXV da CF 88, reconhece os Direitos Humanos sociais do trabalhador como verdadeiras garantias constitucionais fundamentais irreformáveis, ao preservar as conquistas históricas dos trabalhadores

¹⁹⁴ENGELMANN, Wilson; NASCIMENTO, Hérica Cristina Paes. O desenvolvimento dos direitos humanos nas empresas por meio do ESG como forma de qualificar as relações de trabalho. **Revista da Escola Judicial do TRT4**. v. 4, n. 6, 2021, Porto Alegre, p.128-129. Disponível em: <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/157/124> acessado em 20 abr. 2023.

¹⁹⁵JÚNIOR, Ricardo Oliveira da Silva. **Direito fundamental ao trabalho justo: Uma análise jurisprudencial global**. Porto Alegre: Editora Fi, 2022, p.58.

pelos direitos trabalhistas, já sedimentados em definitivo no ordenamento jus trabalhista brasileiro.¹⁹⁶

Os direitos sociais de todos os trabalhadores são protegidos e garantidos pela Constituição Federativa Republicana do Brasil e também pela CLT garantindo a igualdade, o salário, as oitos horas de trabalho, o repouso, as licenças paternidades e maternidade entre outros que são as necessidades básicas e fundamentais para a vida humana.

A responsabilidade do Estado com a proteção dos direitos humanos em atividades empresariais deve ser pautada, entre outras, pelas seguintes diretrizes: garantia de condições de trabalho dignas para seus recursos humanos, por meio de ambiente produtivo, com remuneração adequada e em condições de liberdade, equidade e segurança, com estímulo à observância desse objetivo pelas empresas; combate à discriminação nas relações de trabalho e promoção da valorização da diversidade; promoção e apoio às medidas de inclusão e de não discriminação, com criação de programas de incentivos para contratação de grupos vulneráveis; estímulo à negociação permanente sobre as condições de trabalho e a resolução de conflitos, a fim de evitar litígios; aperfeiçoamento dos programas e das políticas públicas de combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo à escravidão (art. 3º, incisos XI a XV, do Decreto 9.571/2018).¹⁹⁷

Assevera GABRIELA NEVES DELGADO que, “onde o direito ao trabalho não for minimamente assegurado (por exemplo, com o respeito à integridade física e moral do trabalhador, o direito à contraprestação pecuniária mínima), não haverá dignidade humana que sobreviva”.¹⁹⁸

O direito humano como já foi dito, trouxe a sociedade o direito de todos serem tratados de forma igualitária; o direito a vida da pessoa humana; à dignidade da pessoa humana; à liberdade; à privacidade; à intimidade; à integridade física etc. E a proteção à esses direitos é estendida ao Direito do Trabalho. O objetivo do direito humano para o direito do trabalho é limitar o poder do empregador sobre o empregado.¹⁹⁹

¹⁹⁶ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O Direito do Trabalho como Dimensão dos Direitos Humanos. **Biblioteca Pucminas**. Belo Horizonte, 2008, p.128. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvarengaRZ_1.pdf acessado em 21 abr. 2023.

¹⁹⁷GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p.21.

¹⁹⁸ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O Direito do Trabalho como Dimensão dos Direitos Humanos. **Biblioteca.Pucminas**. Belo Horizonte, 2008, p.144. Disponível em:

http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvarengaRZ_1.pdf acessado em 21 abr. 2023.

¹⁹⁹LACERDA, Gabriela. Direitos Humanos do Trabalho: Direitos humanos, uma visão sob a ótica do direito do trabalho. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <https://gabrielajlacerda.jusbrasil.com.br/artigos/380778307/direitos-humanos-do-trabalho> acessado em 21 abr. 2023.

O Estado tem a responsabilidade de garantir que os empregados tenham seus direitos humanos garantidos, pois muitas vezes os empregadores retiram este direito assim cometendo o crime de trabalho escravo, o Estado tem o objetivo de pôr fim nos trabalhos escravos para que todo ser humano tenha um trabalho adequado, a sua dignidade garantida como ser humano, pois o direito humano também abrange o direito do trabalhador.

“O direito à liberdade no Direito do Trabalho se manifesta no direito que a pessoa tem de escolher qualquer profissão e também, e principalmente, deve-se dizer, no direito de trabalhar, de receber por este trabalho e de deixar este mesmo trabalho.”²⁰⁰

O ser humano, e então trabalhador tem o direito de escolher a atividade que irá exercer como seu trabalho. Obviamente o objeto desse trabalho tem que ser lícito para a legislação brasileira, porém todos têm essa opção. No artigo 6º, os Estados-Partes reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito que todas as pessoas têm de ganhar a vida por meio de um trabalho livremente escolhido.²⁰¹

A grande maioria dos doutrinadores vê o direito à vida como o cerne de todo complexo de direitos humanos que se ligam a ele. E é fato que para o Direito só existe pessoa enquanto esta está viva. Assim, não deve causar espanto que o Direito do Trabalho também proteja a vida do trabalhador já que, se na maioria das funções o risco de morte é remoto, em algumas ele está sempre presente.²⁰²

Os trabalhadores têm como direitos humanos o direito de escolha, onde escolhem qual atividade exerce desde que lícita, o da vida que todo trabalhador tem seu direito de vida e o de liberdade pois o mesmo tem a liberdade de escolher qual profissão quer trabalhar, em qual cidade, país e até mesmo a empresa.

²⁰⁰CALIL, Léa Elisa Silingowschi. Direitos Humanos dos Trabalhadores: A proteção legal aos direitos fundamentais dos trabalhadores. **Âmbito Jurídico**. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-76/direitos-humanos-do-trabalho-a-protecao-legal-aos-direitos-fundamentais-dos-trabalhadores/> acessado em 16 maio 2023.

²⁰¹LACERDA, Gabriela. Direitos Humanos do Trabalho. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-humanos-do-trabalho/380778307> acessado em 16 maio 2023.

²⁰²CALIL, Léa Elisa Silingowschi. Direitos Humanos dos Trabalhadores: A proteção Legal aos direitos fundamentais dos trabalhadores. **Âmbito Jurídico**. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-76/direitos-humanos-do-trabalho-a-protecao-legal-aos-direitos-fundamentais-dos-trabalhadores/> acessado em 16 maio 2023.

“A intimidade pode ser definida como aquela parcela da vida privada de alguém que ela e somente ela pode decidir a quem contar o quê. Daí porque sua proteção é estendida ao ambiente de trabalho.”²⁰³

A declaração universal dos direitos humanos concedeu a todos a igualdade entre os sexos. Embora, ainda na atualidade de uma sociedade muito mais desenvolvida do que a da época de sua criação, não se pode negar que esse direito é desrespeitado tanto no Brasil, como em países do outro lado do planeta. Em alguns países a mulher é extremamente submissa e proibida de trabalhar, em outros homens têm a preferência para os maiores cargos, homossexuais não são aceitos dentro da sociedade, e muito menos dignos de um trabalho.²⁰⁴

A CRFB\88 garante em seu art. 5º que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[...].²⁰⁵

O direito à intimidade é direito do trabalhador, não podendo ser demitido por algo que tem a ver com o âmbito particular, como estar grávida, por possuir alguma doença, entre outras situações e além do mais a própria CLT garante a igualdade de gênero não podendo ter desigualdade por ser homem ou mulher, sendo estes direitos fundamentais.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 propugna uma constelação expressa e sistemática de direitos humanos sociais do trabalho, que hão de reunir todos os princípios, valores e postulados universais de proteção ao ser humano, em nível social, visando garantir a todos um nível de vida adequado. A

²⁰³ CALIL, Léa Elisa Silingowschi. Direitos Humanos dos Trabalhadores: A proteção legal aos direitos fundamentais dos trabalhadores. **Âmbito Jurídico**. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-76/direitos-humanos-do-trabalho-a-protecao-legal-aos-direitos-fundamentais-dos-trabalhadores/> acessado em 16 maio 2023.

²⁰⁴ LACERDA, Gabriela. Direitos Humanos do Trabalho. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-humanos-do-trabalho/380778307> acessado em 16 mai. 2023.

²⁰⁵ BRASIL, Constituição de 1988. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acessado em 17 mai. 2023.

expressão desses direitos está no art. 3º (direito à vida); art. 4º (repúdio à escravidão e a servidão); art. 23 (direito ao emprego, direito a condições justas e favoráveis de trabalho, direito à proteção contra o desemprego, direito à remuneração justa e satisfatória, direito fundar sindicatos e a sindicalização); art. 24 (direito ao repouso e ao lazer); art. 25 (direito a um padrão de vida adequado).²⁰⁶

A ênfase ora dispensada ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), se dá em razão do extenso catálogo de direitos que ele enuncia, incluindo o direito ao trabalho e a justa remuneração, o direito a formar e filiar-se a sindicatos, o direito a um nível de vida adequado, o direito à moradia, o direito à educação, à previdência social e à saúde etc. Na esfera trabalhista, o PIDESC em seus artigos 6, 7 e 8, estabelece em detalhamento o direito a condições de trabalho justas e favoráveis, compreendendo: “a remuneração que permita uma vida digna; condições de trabalho seguras e higiênicas; igual oportunidade no trabalho; descanso, lazer e férias, bem como direitos sindicais (PIOVESAN, 2010, p. 14).²⁰⁷

A própria Declaração Universal de Direitos humanos em 1948 garantiu os direitos humanos dos trabalhadores, sendo estes como o direito ao emprego, a proteção contra o desemprego entre outros direitos elencados em seus artigos, e além do mais o Pacto Internacional de Direitos Econômico, social e Cultural também garante estes direitos em seu artigos.

Cumpram-se, portanto, após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a proteção dos direitos humanos passa a ser um assunto de toda a comunidade internacional, não se restringindo a uma questão interna de apenas um Estado. O reconhecimento e a proteção dos direitos humanos, em decorrência de seu caráter universal, não podem e não devem ficar restritos à competência e a jurisdição interna do Estado, pois é um tema de interesse de toda a comunidade internacional.²⁰⁸

Ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) somam-se, portanto, os parâmetros protetivos adotados pela OIT. Piovesan (2010, p. 20), destaca e explica quatro princípios adotados pela OIT, que revelam significativa ênfase aos direitos sociais na esfera do trabalho e demandam uma lógica e

²⁰⁶ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. 12. O Direito do Trabalho na Perspectiva dos Direitos Humanos: A Importância da Cidadania Trabalhista e do Desenvolvimento Sustentável nas Relações de Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**. 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/12-o-direito-do-trabalho-na-perspectiva-dos-direitos-humanos-a-importancia-da-cidadania-trabalhista-e-do-desenvolvimento-sustentavel-nas-relacoes-de-trabalho-doutrinas/1188256739#a-num2-DTR_2020_11497 acessado em 17 mai. 2023.

²⁰⁷SOARES, Andrea Ântico. O assédio moral no trabalho à luz dos direitos humanos e fundamentais e da dignidade da pessoa humana. **ABERTO UNIVEM**. Marília, 2012, p.66. Disponível em: https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/835/Disserta%e3%a7%e3%a3o_Andrea%20Antico%20Soares_2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y acessado em 17 maio 2023.

²⁰⁸ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. 12. O Direito do Trabalho na Perspectiva dos Direitos Humanos: A Importância da Cidadania Trabalhista e do Desenvolvimento Sustentável nas Relações de Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**. 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/12-o-direito-do-trabalho-na-perspectiva-dos-direitos-humanos-a-importancia-da-cidadania-trabalhista-e-do-desenvolvimento-sustentavel-nas-relacoes-de-trabalho-doutrinas/1188256739#a-num2-DTR_2020_11497 acessado em 17 maio 2023.

principiologia própria a orientar a interpretação desses direitos no âmbito global, regional e local. São eles: a) A abolição do trabalho forçado; b) erradicação do trabalho infantil; c) eliminação da discriminação no emprego e na ocupação e d) liberdade de associação e proteção do direito à negociação coletiva.²⁰⁹

O estudo do Direito Internacional do Trabalho passa a assumir especial importância com o Tratado de Versalhes (1919) que atribuiu à OIT a competência para tratar de questões que visem à justiça, tendo em vista o progresso material e espiritual do ser humano, em condições de liberdade e dignidade, com segurança econômica e iguais oportunidades, consagrando o entendimento de que a paz não é apenas a ausência de guerra, vinculando seu conceito a uma ordem internacional com justiça social, onde os direitos fundamentais do homem não sejam afrontados pelo desenvolvimento econômico que gera a miséria entre grandes contingentes humanos e a instabilidade política dos respectivos Estados (SUSSEKIND, 1994, p. 25).²¹⁰

No texto da Declaração ela estipula notoriamente os direitos humanos e fundamentais do homem, incluindo a dignidade humana e do trabalho, ou seja proíbe e combate também a escravidão e o tráfico de pessoas pois —toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, condições justas e favoráveis de trabalho e, ainda, proteção contra o desemprego (NASCIMENTO, 2015, p. 7-8).

211

O direito internacional busca sempre garantir os direitos humanos dos trabalhadores, na qual a Declaração Universal dos Direitos Humanos, garantindo vários direitos que estão previstos também na Constituição Federal de 1988 e na Consolidação das Leis do Trabalho, com isso o PIDESC também veio para assegurar os direitos dos trabalhadores, na qual este pacto foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, que atualmente se encontra no Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992, na qual entrou em vigor no Brasil, já a OIT é uma Organização voltada ao direito do trabalho tendo como objetivos a garantir os direitos dos trabalhadores em sua igualdade e a erradicação do trabalho escravo .

²⁰⁹SOARES, Andrea Ântico. O assédio moral no trabalho à luz dos direitos humanos e fundamentais e da dignidade da pessoa humana. **ABERTO UNIVEM**. Marília, 2012, p.66-67. Disponível em: https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/835/Disserta%0c3%a7%0c3%a3o_Andrea%20Antico%20Soares_2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y acessado em 17 maio 2023.

²¹⁰ SOARES, Andrea Ântico. O assédio moral no trabalho à luz dos direitos humanos e fundamentais e da dignidade da pessoa humana. **ABERTO UNIVEM**. Marília, 2012, p.67. Disponível em: https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/835/Disserta%0c3%a7%0c3%a3o_Andrea%20Antico%20Soares_2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y acessado em 17 maio 2023.

²¹¹PITZ, Daniel Luiz. O trabalho de imigrantes no Brasil em condições análogas à escravidão e as medidas adotadas para sua erradicação e garantia dos direitos humanos fundamentais. **REPOSITÓRIO ANIMAEDUCACAO**. Palhoça, 2015, p.50-51. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6565/1/112281_Daniel.pdf acessado em 17 maio 2023.

3.4 OMISSÃO DO TOMADOR DO SERVIÇO NOS CASOS DE TRABALHO ESCRAVO

Muitas vezes os tomadores de serviço ao perceberem que se trata de trabalhadores em condições análoga a trabalho escravo se aproveitam dessa vantagem, pois com isso adquirem grandes lucros e gastam menos com a mão-de-obra, na qual o tomador finge não ver a ilicitude da situação, com isso não se pode aplicar a culpa mas sim o dolo eventual para este tipo de situação o Corte Norte Americana tem aplicado a Teoria do Avestruz ou Teoria da Cegueira Deliberada.

O surgimento do que hoje se conhece por teoria da cegueira deliberada se deu em meados do século XIX, quando uma decisão da corte da Inglaterra do ano de 1861 equiparou, pela primeira vez de que se tenha notícia, o conhecimento à "cegueira intencional" [1], seguindo um entendimento de que caso o réu possuísse condições de saber se participava de atividade ilícita, mas optou por fechar os olhos à descoberta, seria tão culpável quanto se possuísse o conhecimento pleno.²¹²

“[...] Trata-se de uma teoria importada do Direito Penal norte-americano, segundo a qual se responsabiliza o indivíduo que deliberadamente se coloca em uma posição de omissão ou de cegueira com o intuito de auferir vantagem a partir de sua conduta.”²¹³

Para a teoria da cegueira deliberada o dolo aceito é o eventual. Como o agente procura evitar o conhecimento da origem ilícita dos valores que estão envolvidos na transação comercial, estaria ele incorrendo no dolo eventual, onde prevê o resultado lesivo de sua conduta, mas não se importa com este resultado. Não existe a possibilidade de se aplicar a teoria da cegueira deliberada nos delitos ditos culposos, pois a teoria tem como escopo o dolo eventual, onde o agente finge não enxergar a origem ilícita dos bens, direitos e valores com a intenção de levar vantagem. Tanto o é que, para ser supostamente aplicada a referida teoria aos delitos de lavagem de dinheiro exige-se a prova de que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que os valores eram objeto de crime e que isso lhe seja indiferente. (Nascimento, 2010)²¹⁴

²¹²CALLEGARI, André Luís; SCARIOT, Daniela. O que é a teoria da cegueira deliberada? Equipara-se ao dolo eventual?. **Consultor Jurídico**. 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/callegari-scariot-teoria-cegueira-deliberada> acessado em 22 abr. 2023.

²¹³CALIXTO, Arthur Andreoni. Cegueira deliberada para o trabalho escravo na cadeia produtiva das vinícolas.

Consultor Jurídico. 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-mar-01/arthur-calixto-responsabilizacao-solidaria-vinícolas-rs> acessado em 22 abr. 2023.

²¹⁴MEDEIROS, Kennedy do Rego. Teoria da Cegueira deliberada- Lavagem de dinheiro. **Conteúdo Jurídico**. 2021. Disponível em:

Esta teoria é aplicada em vários crimes além do trabalho escravo, pois é adotado nos casos em que a pessoa sabe que está cometendo algo ilícito mas finge que não sabe, esta teoria surgiu na Inglaterra e sendo fortemente usada pelos norte-americanos em seu Código Penal.

Neste sentido trouxe Arthur Andreoni Calixto trouxe em seu trabalho jurisprudências:

EMENTA: ARRENDAMENTO RURAL. PARCERIA RURAL. FRAUDE. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. **TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TEORIA DO AVESTRUZ OU TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA (WILLFUL BLIDNESS)**. Embora tenha presenciado todo vilipêndio à dignidade dos trabalhadores, fato que nem sequer foi negado na peça contestatória, o proprietário da terra segue linha defensiva pautada na Teoria da Cegueira Deliberada, também conhecida como Teoria do Avestruz. Essa metáfora foi utilizada pela Suprema Corte Americana, ao comparar o agente causador de um dano à avestruz, que enterra a cabeça para não tomar conhecimento de algo que ocorre em seu entorno ou aparenta uma surpresa pouco crível, consideradas as vantagens que auferem com seu intencional estado de ignorância sobre uma situação suspeita, no caso, a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo. Assim, é necessário imputar responsabilidade àquele que, com o intuito de auferir vantagens, finge não perceber a existência de ilícitos de grande repercussão no âmbito da cadeia produtiva. Recurso do primeiro reclamado desprovido, no particular". (TRT18, RO - 0010474-36.2016.5.18.0004, relator GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª TURMA, 15/06/2018).²¹⁵

"(...) E nem se argumente que a parte patronal não tinha conhecimento das simulações enredadas, pois participa da citada comissão, subsidia sua existência, mediante o pagamento de taxas administrativas, além de ser a parte notoriamente beneficiada pelas fraudes. Incidência, na espécie, da lição oriunda do direito penal, que vem sendo assimilada por moderna vertente doutrinária trabalhista, denominada de teoria da cegueira deliberada (síndrome do avestruz), segundo a qual um determinado agente simula não perceber o que se passa em seu entorno, ou aparenta uma surpresa pouco crível, consideradas as vantagens que auferem com seu intencional estado de ignorância sobre uma situação suspeita. Noutra vertente, em face do princípio da proteção, faz-se imperioso que esta justiça especializada assimile os novéis institutos estampados no Código Civil de 2002, notadamente, o da lesão (CC, artigo 157)". (TRT 13ª R.; RO 0059100-98.2014.5.13.0003; Segunda Turma; relator desembargador Wolney de Macedo Cordeiro; Julg. 24/02/2015; DEJTPB 03/03/2015; Pág. 11).²¹⁶

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57643/teoria-da-cegueira-deliberada-lavagem-de-dinheiro> acessado em 22 abr. 2023.

²¹⁵ CALIXTO, Arthur Andreoni. Cegueira deliberada para o trabalho escravo na cadeia produtiva das vinícolas. **Consultor Jurídico**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-01/arthur-calixto-responsabilizacao-solidaria-vinicolas-rs> acessado em 17 maio 2023.

²¹⁶ CALIXTO, Arthur Andreoni. Cegueira deliberada para o trabalho escravo na cadeia produtiva das vinícolas. **Consultor Jurídico**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-01/arthur-calixto-responsabilizacao-solidaria-vinicolas-rs> acessado em 22 abr. 2023.

O tomador de serviço sabe que está cometendo algo ilegal, mas age por ignorância ao fechar os olhos fingindo que não vê o que acontece ou como o avestruz, como se enterrasse a cabeça para não ver.

Transportando para o Direito do Trabalho, a lógica é a mesma. Uma empresa contrata outra para a prestação de determinado serviço e, havendo desrespeito a direitos trabalhistas por parte da prestadora, a tomadora alega desconhecer tais irregularidades, mesmo tendo celebrado o contrato a preços abaixo do praticado no mercado e não fiscalizando, por exemplo, recolhimentos para o FGTS.²¹⁷

Callegari e Webber dizem que o outro requisito para aplicação da Teoria é a verificação acerca se o ato ilícito ignorado está acessível, podendo então, assim ter feito ele por meio de documentos, provas ou indícios que provariam a conduta ilícita. Só é possível que seja alegado que o mesmo optou por deliberadamente ignorar, o sujeito tinha condições de conhecer dos fatos ilícitos.²¹⁸

A teoria surgiu para suprir a falha do Estado na produção de provas acerca do real conhecimento do réu em situações fáticas duvidosas. Apesar do acusado não ter conhecimento dos fatos, essa falta de conhecimento deve-se à prática de atos afirmativos de sua parte para evitar a descoberta de uma situação suspeita.²¹⁹

Na área trabalhista também é aplicada a teoria acima descrita, pois muitas vezes os tomadores de serviços fingem ser cegos para as ilicitudes cometidas por eles, mas este dolo eventual só é cometido quando o empregador sabe sobre ilicitude cometida. Esta teoria foi aplicada no caso de trabalho escravo que houve no Rio Grande do Sul, onde a justiça trabalhista aplicou uma indenização por danos morais, além das fazendas assinarem um TAC.

Após audiência tele presencial realizada nesta quinta-feira, 9, o Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul (MPT-RS) fechou acordo com as vinícolas Aurora, Garibaldi e Salton. As três empresas envolvidas em caso de condições de

²¹⁷CALIXTO, Arthur Andreoni. Cegueira deliberada para o trabalho escravo na cadeia produtiva das vinícolas.

Consultor Jurídico. 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-mar-01/arthur-calixto-responsabilizacao-solidaria-vinicolas-rs> acessado em 22 abr. 2023.

²¹⁸MEDEIROS, Kennedy do Rego. Teoria da cegueira deliberada - Lavagem de dinheiro. **Conteúdo Jurídico.** 2021. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57643/teoria-da-cegueira-deliberada-lavagem-de-dinheiro> acessado em 22 abr. 2023.

²¹⁹JUNIOR, Roberto Bona. É preciso discutir a teoria da cegueira deliberada em crimes de lavagem. **Consultor Jurídico.** 2016. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2016-nov-19/roberto-bona-preciso-discutir-cegueira-deliberada-crimes-lavagem> acessado em 22 abr. 2023.

trabalho degradante em Bento Gonçalves (RS), associado aos serviços terceirizados da Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde Ltda, assinaram Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com 21 obrigações, além de indenização de R\$ 7 milhões por danos morais individuais e coletivos. Após o acordo, as vinícolas afirmaram estar comprometidas em garantir os direitos dos trabalhadores.²²⁰

O acordo foi elaborado levando em consideração responsabilidade que o setor econômico tem de fiscalização e monitoramento de toda a cadeia de produção. Entre as obrigações, ficou estabelecido que as empresas devem zelar pela obediência de princípios éticos ao contratar trabalhadores diretamente ou de forma terceirizada: abster-se de participar ou praticar aliciamento, de manter ou admitir trabalhadores por meios contrários à legislação do trabalho, de utilizar os serviços de empresas de recrutamento inidôneas. As empresas também se responsabilizam por garantir e fiscalizar as áreas de alojamentos, vivência e fornecimento de alimentação.²²¹

No total, as reparações pelo crime chegam a R\$ 8 milhões, além de verbas rescisórias que foram pagas pela Fênix, em valor de cerca de R\$ 1,1 milhão. A partir do tratado firmado, as empresas terão de garantir também indenizações individuais aos trabalhadores resgatados em caso da empresa contratante não realizá-lo. O prazo para os pagamentos é de 15 dias a partir da apresentação de todos os resgatados.²²²

O crime de condição análoga à escravidão trabalho escravo na área trabalhista tem como pena uma indenização moral, como no caso recente do Rio Grande do Sul, onde as vinícolas tiveram que pagar uma indenização de milhões, além do dever de pagamento de todos os direitos trabalhistas para os trabalhadores, além de assinarem o TAC, que é o termo de ajuste de conduta. Como se pode perceber, os casos de omissão do tomador de serviços, que sabendo da ilicitude que estão cometendo, age como cego, assim cometendo um ato doloso que tem a intenção de fazer, como traz o conceito da Teoria da cegueira deliberada.

²²⁰ ARAUJO, Stephanie. Trabalho análogo à escravidão: Vinícolas gaúchas vão pagar indenização de R\$ 7 mi. **Diário de Cuiabá**. 2023. Disponível em: <https://www.diariodecuiaba.com.br/brasil/trabalho-analogo-a-escravidao-vinicolos-gauchas-vaopagarindenizao-de-r-7-mi/644290> acessado em 22 abr. 2023.

²²¹ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. TRT4 - MPT assina TAC com vinícolas no caso de Bento Gonçalves. **Síntese**. 2023. Disponível em: https://www.sintese.com/noticia_integra_new.asp?id=504626 acessado em 22 abr. 2023.

²²² ARAUJO, Stephanie. Trabalho análogo à escravidão: Vinícolas gaúchas vão pagar indenização de R\$ 7 mi. **Diário de Cuiabá**. 2023. Disponível em: <https://www.diariodecuiaba.com.br/brasil/trabalho-analogo-a-escravidao-vinicolos-gauchas-vaopagarindenizao-de-r-7-mi/644290> acessado em 22 abr. 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de trabalho escravo, ao longo dos anos, sofreu muitas modificações. Hoje, no Brasil, o crime de trabalho em condições análogas à escravidão tem previsão no Código Penal, em seu art.149 e art.149-A, este último foi incorporado ao código no ano de 2016. Eles preveem que toda pessoa que é submetida a trabalho de jornada exaustiva, forçada a trabalhar, que se encontre em condição degradante e proibida de locomoção é considerada escrava. Ainda pode-se incluir as pessoas que são submetidas ao trabalho para fim de exploração sexual, a exploração de trabalho infantil.

A jornada exaustiva é quando o empregado trabalha mais do que o normal, por exemplo 16 horas diárias; Já no trabalho forçado, o empregado é obrigado a trabalhar sem liberdade; Trabalhar em condição degradante é quando o empregado se encontra com péssima alimentação, higiene, sua moradia se encontra em péssima condição, não tendo um local adequado para dormir, etc.

Há casos que a escravidão ocorre em fazendas, onde o empregado é submetido a trabalho escravo pelo motivo de retenção de documentos ou principalmente do dívida, onde o gasto de transporte que o empregador teve para buscar o empregado vai ser descontado dos próximos pagamentos, além dos gastos com comida, vestuário, remédios e moradia que o empregador vai cobrar dele. Nos casos de prostituição, as vítimas na maior são mulheres, que por estarem em condições vulneráveis e precisando trabalhar, acreditam na proposta de emprego e quando percebem estão submetidas a exploração sexual.

No Brasil os primeiros escravos foram índios que aqui viviam, com a chegada dos europeus, estes utilizaram a mão-de-obra indígena para o trabalho nas suas plantações de café e cana-de-açúcar. Com a morte de muitos destes índios escravizados e como os portugueses não queriam vir ao Brasil trabalhar, começou a escravidão de negros. Tecnicamente, no ano de 1888, a Lei Aurea aboliu a escravidão no Brasil e com esta lei iniciou o dever de pagamento de alguns direitos aos trabalhadores.

Nos dias de hoje ainda existe trabalho escravo, como nos casos de indústrias têxteis, que por tantas vezes é noticiado nas mídias, na qual as empresas buscam grande produção de vestimenta com baixo custo de mão-de-obra, sendo que este modo de trabalho escravo ocorre até nos países estrangeiros. Uma grande quantidade de imigrantes se encontra nesta condição

no país, muitos destes empregados são aqueles que vem de uma situação de vida muito difícil buscando uma oportunidade de trabalho e com isso as indústrias se beneficiam desta situação. O trabalho escravo também ocorre com as empregadas domésticas, que antigamente ocorria com mulheres negras, mas hoje não mais está relacionado à cor, raça, etnia e religião, qualquer pessoa pode ser submetida.

No âmbito rural a escravidão vem ocorrendo desde antigamente, os empregados vem de outra região trabalhar e o empregador paga o custo da vinda deles, com isso gera uma dívida, que aumenta mais por causa da alimentação, moradia e vestimenta que o patrão paga no primeiro mês. O trabalho infantil é algo ainda presente, menores de idade são submetidos a trabalhar, desempenhando vários tipos de modalidades de trabalho, como na zona rural, e urbana, sendo expostas a vários riscos de sofrer abuso sexual, psicológico, físico entre outros mas ocorre que esta modalidade ocorre principalmente pela pobreza das suas famílias sendo obrigados a trabalhar para ajudar a família, mas a própria CLT estabelece que somente os menores podem ser aprendiz com uma carga horária curta.

No campo da exploração sexual as pessoas enganadas pelos recrutantes com a proposta de emprego e quando chegam ao local percebem que são submetidas a exploração sexual, os recrutantes se aproveitam dessa condição de pobreza para enganar sendo que nesta modalidade as mulheres são as que mais são recrutadas além do que não conseguem escapar do local por serem vigiadas e sem comunicação além do que são obrigadas a ter relação sexual sem negar nenhum cliente.

Para o combate de trabalho escravo foi criado o Grupo Especial Móvel de Fiscalização pelo Ministério do Trabalho sendo formada em conjunto com várias entidades que buscam combater este trabalho escravo e fiscalizam os locais que são denunciados, sendo que a lista suja é um mecanismo usado contra esta prática, contendo o nome e dados dos empregadores que cometeram este ato ilícito sendo que esta lista é atualizada e considera constitucional.

O Ministério Público do Trabalho tem suas atribuições previstas na Constituição Federal, que pode atuar em processos judiciais e como fiscalizador da lei. No caso da fiscalização é para verificar se as normas trabalhistas estão sendo aplicadas ou não. O MPT tem como meta a erradicação do trabalho escravo infantil, regulamentação do trabalho para os mesmos, foi criado o CONAETE, onde os procuradores dos Estados tem que coordenar e

harmonizar os MPT na sua atuação no Brasil com isso o mesmo tem o objetivo de pôr fim ao trabalho escravo no Brasil.

O Termo de Ajuste de Conduta é um acordo firmado entre o empregador e o MPT sendo considerado um título executivo extrajudicial onde prevê as obrigações de fazer e não fazer e prevendo multa caso seja descumprido o termo, no caso da Ação Pública Civil é ajuizado pelo procurador do trabalho para a defesa dos direitos coletivos, individuais e difusos dos empregados, buscando as indenizações por dano moral e material.

No caso das penalidades, por se tratar de um crime, tem ele pena de reclusão de dois a oito anos, caso cometa a conduta descrita no caput do art. 149. O art. 149-A traz a pena de reclusão de quatro a oito anos, podendo ser majorada quando o crime é cometido com crianças e adolescentes. Na esfera trabalhista busca-se a indenização referente aos períodos que trabalhou, através da jurisdição trabalhista metaindividual.. Na esfera civil busca-se a indenização moral sofrida pelos empregados até a expropriação da terra para realizar programas de habitação conforme a CRFB\88 estabelece em seu art. 243.

A terceirização é muito usada pelas empresas, na qual é contratado terceiros para trabalhar e a empresa que contrata não é a que cuida do cumprimento dos direitos trabalhistas, mas sim a terceirizada, sendo a mesma deve possuir um CNPJ, estar inscrita na Junta Comercial e outros requisitos legais.

O meio ambiente do empregado não é somente o local de trabalho, é o local de guarda de seus materiais, das tarefas a serem feitas e do modo de tratamento de seus colegas, pois cada tipo de trabalho possui um meio ambiente. Toda empresa deve ter uma função social, não perdendo seu objetivo que é o lucro, mas elas devem se enquadrar no sistema ESG, que trata da ordem ambiental, social e governamental, regulando as diligências que a empresa deve ter com estes três elementos.

O trabalhador tem direitos humanos garantidos pela CRFB\88, principalmente no que tange a dignidade humana, direito de salário, descanso, a licença maternidade e paternidade entre outros direitos sendo que estes direito devem ser protegidos pelo Estado. O prestador de serviços omite as ilegalidades que comete, agindo como se nem percebesse o que ocorre, finge que não percebeu, aplicando-se a teoria do avestruz, que surgiu a Inglaterra e é muito utilizada no Código Penal Americano. Nestes casos não se aplica a culpa, mas sim o dolo eventual, pois o prestador sabe que fez algo ilícito, como no caso de não pagar o salário. Esta

mesma teoria foi utilizada recentemente no caso de trabalho escravo nas vinícolas de Rio Grande do Sul, com isso pode-se perceber que há sim omissão do tomador de serviços nos casos de trabalho escravo.

Ao final, comprova-se a hipótese básica levantada na introdução deste trabalho de curso, pois deve sempre existir o dever de diligência dos tomadores de serviço, principalmente nos casos de terceirização de serviços, a fim de zelar pelo cumprimento dos direitos humanos desses trabalhadores para que não seja praticado o crime de trabalho em condições análogas à escravidão.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. FILHO, Fraga Walter. Uma história do negro no Brasil. **GELEDES**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/uma-historia-do-negro-no-brasil.pdf> acessado em 01 jan. 2023.
- ALCANTARA, Amanda Fanini Gomes. Trabalho análogo ao de escravo: evolução histórica e normativa, formas de combate e “lista suja”. **Jus Navigandi**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61165/trabalho-analogo-ao-de-escravo-evolucao-historica-e-normativa-formas-de-combate-e-lista-suja> acessado em 25 dez. 2022.
- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O Direito do Trabalho como Dimensão dos Direitos Humanos. **Biblioteca.Pucminas**. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvarengaRZ_1.pdf acessado em 21 abr. 2023.
- ALVARENGA, Rúbia Zanonelli de. 12. O Direito do Trabalho na Perspectiva dos Direitos Humanos: A Importância da Cidadania Trabalhista e do Desenvolvimento Sustentável nas Relações de Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**. 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/12-o-direito-do-trabalho-na-perspectiva-dos-direitos-humanos-a-importancia-da-cidadania-trabalhista-e-do-desenvolvimento-sustentavel-nas-relacoes-de-trabalho-doutrinas/1188256739#a-num2-DTR_2020_11497 acessado em 17 mai. 2023.
- ALVES, Rejane de Barros Meireles. Escravidão por dívidas nas relações de trabalho rural no Brasil contemporâneo: forma aviltante de exploração do ser humano e violadora de sua dignidade. **TESES USP**. São Paulo, 2008. Disponível em: https://www.theses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-11112011-110351/publico/Dissertacao_PDF.pdf acessado em 31 jan. 2023.
- ALVES, Rejane de Barros Meireles. A tutela individual, no âmbito da violação que ora se discute, visa à obtenção de um provimento judicial condenatório e tem-se mostrado, pela prática, com instrumento pouco utilizado pelos trabalhadores explorados. **TESES USP**. São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.theses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-11112011-110351/publico/Dissertacao_PDF.pdf acessado em 24 jan. 2023.
- ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Regime da economia familiar. **Revista Tribunal Regional do Trabalho 3º Região**. Belo Horizonte, 1999. Disponível em: https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27157/darcio_guimaraes_regime_de_economia_familiar.pdf?sequence=2 acessado em 01 jan. 2023.
- ARAÚJO, Adriele Rita Batista. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza e regulamentação. **DSPACE DOCTUM**. Caratinga, 2018. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/509/1/MONOGRAFIA%20-%20ADRIELE.pdf> acessado em 02 jan. 2023.

ARAÚJO, Ana Beatriz de Souza. Trabalho escravo contemporâneo: a invisibilidade seletiva das trabalhadoras domésticas e o caso paradigmático “Madalena gordinho”. **REPOSITÓRIO UFRN**. Natal, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/48959/1/TrabalhoEscravoContemporaneo_Arquivo_2022.pdf acessado em 02 mar. 2023.

ARAÚJO, Stephanie. Trabalho análogo à escravidão: Vinícolas gaúchas vão pagar indenização de R\$ 7 mi. **Diário de Cuiabá**. 2023. Disponível em: <https://www.diariodecuiaba.com.br/brasil/trabalho-analogo-a-escravidao-vinicolas-gauchas-va-o-pagar-indenizacao-de-r-7-mi/644290> acessado em 22 abr. 2023.

BARROS, Fernando. A definição de trabalho escravo no direito brasileiro. **REPOSITÓRIO UFBA**. Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28230/1/Fernando%20Barros.pdf> acessado em 14 jan. 2023.

BAUMER, Adriano Luís. Trabalho em Condições Análogas à de Escravo: Mutações e os Desafios ao seu Combate. **REPOSITÓRIO UFSC**. Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/193449/Monografia%20-%20Trabalho%20escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 19 dez. 2022.

BENITES, Magna Nascimento de Alcântara. A responsabilidade penal do tomador de serviços na terceirização (i) lícita de trabalho em condição análoga à de escravo. **Conteúdo Jurídico**. Cacoal, 2014. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj053518.pdf/consult/cj053518.pdf> acessado em 15 abr. 2023.

BENTEMULLER, Fernanda Elisa Viana Pereira. Evolução do trabalho escravo no Brasil. **Âmbito Jurídico**, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-106/evolucao-do-trabalho-escravo-no-brasil/> acessado em 01 jan. 2023.

BERNARDES, Giovanna Marques. Trabalho infantil: as consequências e a intensificação da vulnerabilidade infanto-juvenil no atual contexto brasileiro. **REPOSITÓRIO PUCGOIAS**. Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4133/1/GIOVANNA%20MARQUES%20BERNARDES.pdf> acessado em 2023.

BOGONI, Annie Venson. Escravidão como identidade: os Mamelucos Turcos no Egito Medieval. **NEARCO: revista eletrônica de antiguidade e medievo**, vol. XII, n.I, 2020. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/nearco/article/view/50710/pdf_1 acessado em 30 dez. 2022.

BORGES, Thais Pereira. A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho infantil. **REPOSITÓRIO UFU**. Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20207/3/AtuacaoMinisterioPublico.pdf> acessado em 11 fev. 2023.

BOSSCHART, Louise. ESG, o dever da devida diligência e seus impactos sobre os negócios no Brasil. **Consultor Jurídico**. 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-mar-19/louise-bosschart-esg-dever-devida-diligencia-empresas> acessado em 19 abr. 2023.

BRAGATO, Adelita Aparecida Podadera Bechelani. O compliance no Brasil: a empresa entre a ética e o lucro. **Biblioteca de Uninove**. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://bibliotecade.uninove.br/bitstream/tede/1646/2/Adelita%20Aparecida%20Podadera%20Bechelani%20Bragato.pdf> acessado em 18 abr. 2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Trabalho escravo. **CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/trabalho-escravo/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%3F,restri%C3%A7%C3%A3o%20de%20locomo%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalhador> acessado em 19 dez. 2022.

BRASIL, Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm acessado em 23 jan. 2023.

BRASIL, Decreto Lei n. 2.848. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm acessado em 19 mar. 2023.

BRASIL, **Lei n. 6.019, de 03 janeiro de 1974**. Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Brasília, 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6019.htm acessado em 16 abr. 2023.

BRASIL, **Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm acessado em 16 abr. 2023.

BRASIL, Portaria n. 1.293. Conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo. **Trt12.Jus**. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1293_17.html acessado em 24 dez. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Lista suja do trabalho escravo é constitucional. **Portal STF**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451765&ori=1> acessado em 30 jan. 2023.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. TRT4 - MPT assina TAC com vinícolas no caso de Bento Gonçalves. **Síntese**. 2023. Disponível em: https://www.sintese.com/noticia_integra_new.asp?id=504626 acessado em 22 de 2023.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. O trabalho escravo no Brasil (1500-1888). **TST.JUS**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/memoriaviva/-/asset_publisher/LGODwoJD0LV2/content/ev-jt-80-02 acessado em 01 jan.2023.

BRITO, Luana Maria Silva de. Tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual e comercial. **REPOSITÓRIO UNIS**. Três Pontas, 2018. Disponível em: <http://repositorio.unis.edu.br/bitstream/prefix/816/1/Luana%20Brito%20-%20TCC%20Corrigido-1.pdf> acessado em 19 mar. 2023.

CAIXETA, Fernanda Diniz. A tutela metaindividual como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas. **Biblioteca Pucminas**. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_CaixetaFD_1.pdf acessado em 28 jan. 2023.

CALCINI, Ricardo; MORAES, Leandro Bocchi. Terceirização, lista suja e o combate ao trabalho análogo a escravidão. **Consultor Jurídico**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-16/pratica-trabalhista-terceirizacao-lista-suja-combate-trabalho-analogo-escravidao> acessado em 15 abr. 2023.

CALDAS, Renata Theophilo. O trabalho escravo na cadeia produtiva das renomadas grifes da indústria da moda. **REPOSITÓRIO IDP**. Brasília, 2017, p. 16-17. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2300/1/Monografia_Renata%20Theophilo%20Caldas.pdf acessado em 31 dez. 2022.

CALIL, Léa Elisa Silingowschi. Direitos Humanos dos trabalhadores: A proteção legal aos direitos fundamentais dos trabalhadores. **Âmbito Jurídico**. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-76/direitos-humanos-do-trabalho-a-protecao-legal-aos-direitos-fundamentais-dos-trabalhadores/> acessado em 16 mai. 2023.

CALIXTO, Arthur Andreoni. Cegueira deliberada para o trabalho escravo na cadeia produtiva das vinícolas. **Consultor Jurídico**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-01/arthur-calixto-responsabilizacao-solidaria-vinicolas-rs> acessado em 22 abr. 2023.

CALLEGARI, André Luís; SCARIOT, Daniela. O que é a teoria da cegueira deliberada? Equipara-se ao dolo eventual?. **Consultor Jurídico**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/callegari-scariot-teoria-cegueira-deliberada> acessado em 22 abr. 2023.

CAVALCANTI, Brenna Suany Costa. A incidência do trabalho escravo no âmbito da terceirização. **DSPACE STI.UFCG**. Sousa, 2014. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/16470/1/BRENNA%20SUANY%20COSTA%20CAVALCANTI%20-%20TCC%20DIREITO%202014.pdf> acessado em 16 abr. 2023.

CAMARGO, Julia Secomandi Goulart. Trabalho em condições análogas à escravidão no mundo contemporâneo. **REPOSITÓRIO UNITAU**. Taubaté, 2021. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5798/1/TG%20Julia%20Secomandi%20Goulart%20de%20Camargo.pdf> acessado em 01 jan. 2023.

CARDOSO, Jair Aparecido. OLIVEIRA, Jorge Falcão Marques de. Trabalho humano: aspectos atuais sobre o trabalho análogo ao de escravo. **ANAI DO CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/629/611> acessado em 02 jan. 2023.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O mundo do trabalho e os direitos fundamentais: Ministério Público do Trabalho e representação funcional dos trabalhadores. **BDTD UERJ**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em:

https://www.bdtu.uerj.br:8443/bitstream/1/17270/2/Tese_Rodrigo%20de%20Lacerda%20Car%20elli_2010_Completa.pdf acessado em 07 fev. 2023.

CARVALHO, Ana Caroline Aguilar Alves de. O passivo ambiental com o advento dos critérios de “ESG”: os critérios de “ESG” como possibilidade de solução efetivas das áreas com passivos ambientais no Brasil. **REPOSITÓRIO ANIMAEDUCACAO**. Curitiba, 2022. Disponível em:

https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/32354/1/TCC%20CAROLINE%20AGUILAR%2009_10_2022.pdf acessado em 19 abr. 2023.

CARVALHO, Gabriela Costa Frigo de. BORGES, Paulo César Corrêa. Tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado: a exploração sexual e o trabalho escravo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**. a.20, n.31, 2016. Disponível em:

<https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1801/1950> acessado em 18 mar. 2023.

CASTILLO, Ana Carolina Del. A precarização da terceirização e sua relação com o trabalho análogo á de escravo. **Jus Brasil**. 2021. Disponível

em: <https://anadelcastillo.jusbrasil.com.br/artigos/1109764086/a-precariacao-da-terceirizacao-e-sua-relacao-com-o-trabalho-analogo-a-de-escravo> acessado em 15 abr. 2023.

COSTA, Lucas Andrade da. Trabalho escravo: da origem à contemporaneidade.

REPOSITÓRIO PUCSP. São Paulo, 2016. Disponível em:

<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/27537/1/LUCAS%20ANDRADE%20DA%20COSTA.pdf> acessado em 03 jan. 2023.

DIAS, Ludmila dos Santos. A ação civil pública trabalhista como eficaz mecanismo de repressão ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. **REPOSITÓRIO UNICID**. Brasília, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.unicid.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1261/1/Ludmila%20dos%20Santos%20Dias.pdf> acessado em 22 jan. 2023.

DINIZ, Maria Helena. Importância da função social da empresa. **Revista Jurídica UniCuritiba**. v. 2, n. 51, Curitiba, 2018. Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2815/371371482> acessado em 17 abr. 2023.

ENGELMANN, Wilson; NASCIMENTO, Hérica Cristina Paes. O desenvolvimento dos direitos humanos nas empresas por meio do ESG como forma de qualificar as relações de trabalho. **Revista da Escola Judicial do TRT4**. v. 4, n. 6, 2021, Porto Alegre. Disponível em:

<https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/157/124> acessado em 20 abr. 2023.

ESTEVAO, Ilca Maria. Trabalho escravo: moda é o segundo setor que mais explora pessoas. **Metrópoles**. 2018. Disponível em:

<https://www.metropoles.com/colunas/ilca-maria-estevao/trabalho-escravo-moda-e-o-segundo-setor-que-mais-explora-pessoas> acessado em 12 fev. 2023.

FERREIRA, Cristiane Aneolito. Termo de ajuste de conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho. **TESES USP**. São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-24042012-113140/publico/Cristiane_Aneolito_Ferreira_ME.pdf acessado em 07 fev. 2023.

FERREIRA, Hemerson Josias da Silva. Raízes da escravidão: história, historiografia e mito. **TEDE UPF**. Passo Fundo, 2007. Disponível em: <http://tede.upf.br/jspui/bitstream/tede/180/1/2007HemersonJosiasdaSilvaFerreira.pdf> acessado em 01 jan. 2023.

FERREIRA, Julia Paes. Trabalho escravo na indústria da moda. **REPOSITÓRIO UFBA**. Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/27870/1/Julia%20Paes-Ferreira.pdf> acessado em 20 fev. 2023.

FERRO, Thiago Endrigo. Trabalho escravo conexo ao trabalho infantil e o tráfico de pessoas para exploração sexual no ordenamento jurídico brasileiro. **ABERTO UNIVEM**. Marília, 2015. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1355/TRABALHO%20ESCRAVO%20CONEXO%20AO%20TRABALHO%20INFANTIL%20E%20O%20TR%c3%81FICO%20D%20E%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 12 mar. 2023.

FIDELIS, Samita Pessoa. A terceirização do sistema de produção têxtil como ferramenta para a dissimulação da exploração de trabalho análogo ao de escravo na cadeia produtiva: um estudo do caso Zara (Inditex). **REPOSITÓRIO UNICEUB**. Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6056/1/21010554.pdf> acessado em 16 abr. 2023.

FLORIANO, Gabriela Valério. Trabalho escravo rural: a constitucionalidade do projeto de emenda constitucional 438 de 2001. **REPOSITÓRIO ANIMAEDUCAÇÃO**. Tubarão, 2011. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5705/1/106202_Gabriela.pdf acessado em 11 mar. 2023.

FREIRE, Eric Vinicius Campos. O trabalho escravo - uma análise do conceito jurídico da antiguidade até a contemporaneidade. **Conteúdo Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53911/o-trabalho-escravo-uma-anlise-do-conceito-juridico-da-antiguidade-at-a-contemporaneidade> acessado em 25 dez. 2022.

HECK, Luiza Klein Trompowsky. Termo de ajustamento de conduta: uma forma alternativa de acesso à justiça. **BIBLIOTECADIGITAL FGV**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11412/Luiza%20Klein%20Trompowsky%20Heck.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 04 fev. 2023.

GARCIA, Anna Marcella Mendes. FERREIRA, Vanessa Rocha. O trabalho análogo ao de escravo como violação à função social do contrato de trabalho. **Revista de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais**. Goiânia, v.5, n.1, 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/232939787.pdf> acessado em 03 jan.2023.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 17 e.d. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

GOBBO, Amanda Notari. Trabalho escravo infantil: uma análise do sério problema do cenário contemporâneo brasileiro. **REPOSITÓRIO UNITAU**. Taubaté, 2021. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/6102/1/TG%20Amanda%20Notari%20Gobbo.pdf> acessado em 12 mar. 2023.

JUNIOR, Francisco Milton Araújo. Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo. **Revista TST**. vol.72, n.3, 2006. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/3686/004_araujo_jr.pdf?sequence=1&isAllowed=y acessado em 25 dez. 2022.

JÚNIOR, Ricardo Oliveira da Silva. **Direito fundamental ao trabalho justo: Uma análise jurisprudencial global**. Porto Alegre: Editora Fi, 2022.

JUNIOR, Roberto Bona. É preciso discutir a teoria da cegueira deliberada em crimes de lavagem. **Consultor Jurídico**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-19/roberto-bona-preciso-discutir-cegueira-deliberada-crimes-lavagem> acessado em 22 abr. 2023.

LACERDA, Gabriela. Direitos Humanos do Trabalho: Direitos humanos, uma visão sob a ótica do direito do trabalho. **Jus Brasil**. 2016. Disponível em: <https://gabriela.lacerda.jusbrasil.com.br/artigos/380778307/direitos-humanos-do-trabalho> acessado em 21 abr. 2023.

MACÊDO, Danilo Felix. BARBOSA, Claudia de Faria. Trabalho doméstico análogo ao de escravo: a dificuldade de se reconhecer como vítima. **Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**. v.21. n.21. Bahia, 2022. Disponível em: <http://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3582/2312> acessado em 01 mar. 2023

MARANHÃO, Carolina Augusta Bahls. MARANHÃO, Douglas Bonaldi. O trabalho escravo e a tutela penal: análise acerca do delito de redução à condição análoga à de escravo. **Publica direito**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a24bdc3e59a4c624#:~:text=Reduzir%20algu%20C3%A9m%20C3%A0%20condi%20C3%A7%20C3%A3o%20an%20C3%A1loga.de%20submiss%20C3%A3o%20f%20C3%ADsica%20e%20ps%20C3%ADquica> acessado em 28 jan. 2023.

MARANHÃO, Ney. Meio ambiente de trabalho descrição jurídico-conceitual. **Revista direitos, trabalho e política social**. v. 2, n. 3, jul\dez 2016. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/8774/5977> acessado em 17 abr. 2023.

MARÇAL, Liliam Regina Martins. O trabalho escravo no Brasil e a lista suja do Ministério do Trabalho e emprego. **REPOSITÓRIO IDP**. Brasília, 2011. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/399/1/Monografia_Liliam%20Regina%20Martins%20Ma%20C3%A7al.pdf acessado em 26 dez. 2022.

MATTOS, Caroline Noronha Scaramussa de. Análise contemporânea do trabalho análogo ao escravo na indústria têxtil. **ABERTO UNIVEM**. Marília, 2015. Disponível em:

<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1342/TCC%20Caroline%20Noronha%20OScaramussa%20de%20Mattos.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 20 fev. 2023.

MEDEIROS, Kennedy do Rego. Teoria da Cegueira deliberada- Lavagem de dinheiro.

Conteúdo Jurídico. 2021. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57643/teoria-da-cegueira-deliberada-lavagem-de-dinheiro> acessado em 22 abr. 2023.

MELO, Marcella Rezende Gomes de. Tráfico humano para fins de exploração sexual: consequências no ordenamento jurídico brasileiro. **REPOSITÓRIO AEE**. Anápolis, 2018. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/635/1/Monografia%20-%20Marcella.pdf> acessado em 19 mar. 2023.

MELO, Raimundo Simão de. Adequação do meio ambiente do trabalho em tempos de Covid-19. **Consultor Jurídico**. 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-mai-29/reflexoes-trabalhistas-adequacao-meio-ambiente-trabalho-tempos-covid-19> acessado em 17 abr. 2023.

MENDES, Rosangela Murta. Trabalho escravo - Evolução histórica. **Jus Brasil**. 2020. Disponível em:

<https://rosangelamurta264468.jusbrasil.com.br/artigos/1178642847/trabalho-escravo-evolucao-historica#:~:text=A%20escravid%C3%A3o%20sempre%20esteve%20presente,patamares%20de%20rentabilidade%20e%20produ%C3%A7%C3%A3o> acessado em 01 jan. 2023.

NASCIMENTO, Murilo Daniel Machado do. Trabalho escravo e dano moral coletivo.

REPOSITÓRIO UNICEUB. Brasília, 2014. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5562/1/20936452.pdf> acessado em 24 jan. 2023.

NEVES, Virgínia de Azevedo. Ministério Público do Trabalho como agente de controle e de fomento das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil. **BDTD UCB**. Brasília, 2019. Disponível em:

<https://bdt.d.uceb.br:8443/jspui/bitstream/tede/2733/2/VirginiadeAzevedoNevesDissertacao2019.pdf> acessado em 09 fev. 2023.

NONES, Nelson. A função social da empresa: sentido e alcance. **Novos Estudos**

Jurídicos. v.7, n. 14, 2008. Disponível em:

<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/11/11> acessado em 19 abr. 2023.

OLIVEIRA, Ayesha Danielle Rezende Macedo de. PEDROSA, Jussara Melo. Fiscalização do trabalho escravo doméstico: a provável violação de domicílio do empregador. **DSPACE UNIUBE**. Minas Gerais, 2021. Disponível em:

<https://dspace.uniube.br/bitstream/123456789/1800/1/TCC%20-%20Ayesha%20Danielle%20Rezende%20Macedo%20de%20Oliveira.pdf> acessado em 11 mar. 2023.

OLIVEIRA, Elines Silva. A efetividade dos termos de ajustamento de conduta firmados perante a Procuradoria do Trabalho do Município de Marabá. **REPOSITÓRIO UNIFESSPA**. Marabá, 2016. Disponível em:

http://repositorio.unifesspa.edu.br/bitstream/123456789/704/1/TCC_A%20efetividade%20dos%20termos%20de%20ajustamento%20de%20conduta.pdf acessado em 07 fev. 2023.

OLIVEIRA, Erik de Sousa. As Funções da OIT no Combate ao Trabalho Degradante. **REPOSITÓRIO UFPE**. Recife, 2013. Disponível em:

[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10662/1/Disserta%
c3%a7%
c3%a3o%20Erik.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10662/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Erik.pdf) acessado em 19 dez. 2022.

PALHARES, Denis de Oliveira. A jornada exaustiva de trabalho: uma análise sobre os perigos ao trabalhador. **Conteúdo Jurídico**. 2020. Disponível em:

[https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54757/a-jornada-exaustiva-de-trabalho-
uma-anlise-sobre-os-perigos-ao-trabalhador#:~:text=A%20jornada%20exaustiva%20%C3%A9%20aquela,
anulem%20a%20vontade%20do%20trabalhador](https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54757/a-jornada-exaustiva-de-trabalho-uma-anlise-sobre-os-perigos-ao-trabalhador#:~:text=A%20jornada%20exaustiva%20%C3%A9%20aquela,anulem%20a%20vontade%20do%20trabalhador) acessado em 19 dez. 2022.

PAYÃO, Jordana Viana; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A função social e solidária da empresa no âmbito das relações de trabalho. **REPOSITÓRIO UFC**. Ceará, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28203/1/2016_art_jvpayao.pdf acessado em 18 abr. 2023.

PEREIRA, André Luís Barros. Os efeitos da reforma trabalhista no combate ao trabalho reduzido a condição análoga à de escravo. **App Uff**. Macaé, 2018. Disponível em:

[https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/8395/TCC-Andr%
c3%a9%20Lu%
c3%ads%20Barros%20Pereira-Trabalho%20finalizado%20com%20ficha%20catalogr%
c3%a1ficha.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/8395/TCC-Andr%c3%a9%20Lu%c3%ads%20Barros%20Pereira-Trabalho%20finalizado%20com%20ficha%20catalogr%c3%a1ficha.pdf?sequence=1&isAllowed=y) acessado em 28 jan. 2023.

PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. RODRIGUES, Yara Toscano Dias. Trabalho escravo no Brasil: os reflexos da antiga legalidade na escravidão contemporânea. **Publica Direito**, p.4. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e758001ab9f2c3f> acessado em 01 jan. 2023.

PITZ, Daniel Luiz. O trabalho de imigrantes no Brasil em condições análogas à escravidão e as medidas adotadas para sua erradicação e garantia dos direitos humanos fundamentais.

REPOSITÓRIO ANIMAEDUCACAO. Palhoça, 2015. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6565/1/112281_Daniel.pdf acessado em 17 mai. 2023.

RAMÃO, Geisa Toller Correia. Trabalho análogo a trabalho escravo: tratamento dado ao tema na esfera trabalhista. **BDM UNB**. Brasília, 2015, p..44. Disponível em:

https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10867/1/2015_GeisaTollerCorreiaRomao.pdf acessado em 21 jan. 2023.

RAMOS, Juana Mariele Miranda. Conceituação do trabalho análogo ao de escravo: raízes históricas e análise do caso José Pereira. **REPOSITÓRIO UNICEUB**. Brasília, 2016.

Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9093/1/21158382.pdf> acessado em 01 jan.2023.

REIS, Ana Laura. O trabalho análogo à escravidão e a concepção de dignidade do trabalhador. **BIBLIOTECA DIGITAL**. Rio Grande do Sul: Ijuí, 2018. Disponível

em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5174/Ana%20Laura%20Reis.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 01 jan. 2023

RODRIGUES, Lucas Pereira. Escravos na Inglaterra anglo-saxã: apontamentos e perspectivas sobre a escravidão na alta idade média (c.800–c.1100). **Revista Medievalis**, v.8, n. 1, 2019.

Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/medievalis/article/view/44306/23796> acessado em 31 dez. 2022.

SAKAMOTO, Leonardo. Maior operação de combate à escravidão do país resgata 337 em 15 estados. **Repórter Brasil**, 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/07/maior-operacao-de-combate-a-escravidao-do-pais-resgata-337-em-15-estados/> acessado em 07 jan. 2023.

SANTOS, Bruna Stephanie Miranda dos. Trabalho análogo à escravidão no Brasil contemporâneo: exploração na indústria têxtil e os mecanismos de combate no País. **LUME UFRGS**. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/156347/001010333.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 21 jan. 2023.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. **Revista do TRT da 15ª Região**, n.24, 2004. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106775/2004_santos_ronaldo_escravidao_divida.pdf?sequence=1&isAllowed=y acessado em 25 dez. 2022.

SANTOS, Suely Rosa dos. A terceirização e o trabalho escravo: coincidência?. **REPOSITÓRIO UDF**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.udf.edu.br/jspui/bitstream/123456789/804/1/SANTOS%2c%20Suely%20Rosa%20dos.pdf> acessado em 16 abr. 2023.

SCHMITZ, Renato Beirão. O trabalho escravo rural. **REPOSITÓRIO ANIMAEDUCACAO**. Florianópolis, 2009. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7453/1/98248_Renato.pdf acessado em 11 mar. 2023

SILVA, Carolina Gottardi Queiroz. O crime de redução à condição análoga à de escravo: meios de prevenção e combate. **EMEJR TJRJ**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/rolinagottardiqueiroz.pdf acessado em 28 jan. 2023.

SILVA, Francisco de Assis e; MARIGHETTO, Andrea. A função social da empresa, do empresário e das relações empresariais. **Consultor Jurídico**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-26/opiniao-funcao-social-empresa-empresario-relacoes-empresariais> acessado em 18 abr. 2023.

SILVA, Gabriela Bins Gomes da. Terceirização irrestrita: a mercantilização do ser humano. **Juslaboris TST Jus**. 2019. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/162532/2019_silva_gabriela_terceirizacao_irrestrita.pdf?sequence=1&isAllowed=y acessado em 16 abr. 2023.

SILVA, Guilherme Oliveira Catanho da. O meio ambiente do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana. **TRT8.JUS**. Disponível em: https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-seguro/eventos/2015-05-30/guilherme_catanho_silva_meio_ambiente_do_trabalho.pdf acessado em 17 abr. 2023.

SILVA, José Rafael Carvalho da. Função social da empresa como requisito obrigatório no processo falimentar. **DSPACE STI UFCG**. Sousa, 2010. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/14007/JOS%2c%20RAFAEL>

[AEL%20CARVALHO%20DA%20SILVA%20-%20TCC%20DIREITO%202010.pdf?sequence=1&isAllowed=y](#) acessado em 18 abr. 2023.

SILVA, Juliana Bernardes da. Trabalho escravo rural no Brasil contemporâneo – uma ofensa à dignidade humana. **REPOSITÓRIO IDP**. Brasília, 2009. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/191/1/Monografia_Juliana%20Bernardes%20da%20Silva.pdf acessado em 12 mar. 2023.

SILVA, Larissa Luiza Sepúlveda e. A perversa relação entre terceirização e trabalho análogo ao de escravo Coincidência ou causalidade?. **REPOSITÓRIO UFPE**. Recife, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/39571/1/LARISSA%20LUIZA%20SEP%20c3%9aLVEDA%20E%20SILVA.pdf> acessado em 16 abr. 2023.

SILVA, Liliane Fraga da. Relações públicas e sustentabilidade empresarial no Brasil: uma análise a partir das diretrizes atuais ESG e Agenda 2030. **TEDE2 PUCRS**. Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/10339#preview-link0> acessado em 19 abr. 2023.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Goiânia, 2010.

SILVA, Phillipe Rodrigues da. A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo contemporâneo na Cidade do Rio de Janeiro. **PANTHEON UFRJ**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10464/1/PRSilva.pdf> acessado em 08 fev. 2023.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. O trabalho escravo perdura no brasil do século XXI. **Revista Tribunal Regional do Trabalho 3º Região**. v.52, n. 82, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/74434/2010_siqueira_tulio_trabalho_escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y acessado em 26 dez. 2022.

SOARES, Andrea Ântico. O assédio moral no trabalho à luz dos direitos humanos e fundamentais e da dignidade da pessoa humana. **ABERTO UNIVEM**. Marília, 2012, p.66. Disponível em: https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/835/Disserta%20c3%a7%20c3%a3o_Andrea%20Antico%20Soares_2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y acessado em 17 mai. 2023.

SOUSA, Clarissa Mendes de. A ação civil pública e a proteção dos direitos fundamentais no combate ao trabalho escravo. **REPOSITÓRIO FDV**. Vitória, 2007. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/133/1/CLARISSA%20MENDES%20DE%20SOUSA.pdf> acessado em 21 jan. 2023.

SOUSA, Yuri da Rocha de. reflexões acerca do termo de ajustamento de conduta como instrumento de efetivação de direitos transindividuais trabalhistas. **BDM UNB**. Brasília, 2016. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18115/1/2016_YuriDaRochaDeSousa_tcc.pdf acessado em 07 fev. 2023.

STACK, Gil Gustavo Menegol. A terceirização no direito do trabalho A responsabilidade das empresas terceirizadoras e das empresas contratantes de serviços terceirizados. **Bibliodigital**

Unijuí. Santa Rosa, 2014. Disponível em:

<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2763/Monografia%20Gil%20Gustavo%20M.%20Satck.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 17 abr. 2023.

TAVARES, Thiago Daniel Ribeiro. A ação civil pública como instrumento de tutela do dano moral coletivo nas relações de trabalho. **TEDE UNAERP**. Ribeirão Preto, 2016, p.48.

Disponível em:

<https://tede.unaerp.br/bitstream/handle/12345/325/Tavares%2c%20Thiago%20Daniel%20Ribeiro.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em 28 jan. 2023.

TRABALHO, Tribunal Regional do. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18^o Região. **Biblioteca digital TRT18**. v.12, Goiânia, 2012. Disponível em:

https://bibliotecadigital.trt18.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtrt18/13494/Revista_2012-atual-digital1.pdf?sequence=1&isAllowed=y#page=379 acessado em 23 jan. 2023.

VASCONCELOS, Danilo Nunes. Trabalho escravo contemporâneo - conceituação e formas de combate sob o viés do Direito do Trabalho. **Conteúdo Jurídico**. 2020. Disponível em:

<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55575/trabalho-escravo-contemporaneo-conceituao-e-formas-de-combate-sob-o-vis-do-direito-do-trabalho> acessado em 15 jan. 2023.

VASCONCELOS, Márcia. BOLZON, Andréa. Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões. **SCIELO**. 2009. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cpa/a/wZMLq7N9L6fdCrcqQnNcLRB/?lang=pt> acessado em 19 dez. 2022.

VIEIRA, Mariana Moraes. O trabalho escravo na indústria da moda contemporânea.

PANTHEON UFRJ. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:

<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10516/1/MMVieira.pdf> acessado em 19 fev. 2023.

VIRGINIO, Francis Portes. Informalidade e proteção dos trabalhadores imigrantes:

navegando pelo humanitarismo securitização e dignidade. **Olhar direto**. São Paulo: Outra Expressões, 2022. Disponível em:

<https://www.olhardireto.com.br/conceito/uploads/000102202212432.pdf#page=59> acessado em 11 mar. 2023.

WEIMER, Dionathan Rafael Morsch. REUSCH, Patrícia Thomas. Trabalho escravo contemporâneo no brasil – um jeito “moderno” de escravizar – caracterização: suas formas e seus aspectos. **II Colóquio de ética, filosofia e direito**, Universidade Santa Cruz do Sul, Edunisc, 2015. Disponível em:

<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/efpd/article/view/13247/2404> acessado em 02 jan. 2023.